



# JORNAL OFICIAL

I SÉRIE - NÚMERO 20

QUINTA-FEIRA, 19 DE MAIO DE 2005

## SUMÁRIO

### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

**Decreto Legislativo Regional n.º 1/2005/A, de 9 de Maio:**

Estabelece o regime jurídico de organização da administração directa da Região Autónoma dos Açores ..... 331

**Decreto Legislativo Regional n.º 2/2005/A, de 9 de Maio:**

Estabelece o estatuto do pessoal dirigente dos serviços e organismos da administração regional ..... 339

**Decreto Legislativo Regional n.º 3/2005/A, de 11 de Maio:**

Classifica como monumento natural regional o pico das Camarinhas e ponta da Ferraria, na ilha de São Miguel ..... 342

**Decreto Legislativo Regional n.º 4/2005/A, de 11 de Maio:**

Classifica como monumento natural regional a gruta do Carvão, na ilha de São Miguel ..... 344

**Resolução da Assembleia Legislativa n.º 1/2005/A, de 5 de Maio:**

Aprova a Conta da Região Autónoma dos Açores referente ao ano de 2001 ..... 347

**Resolução da Assembleia Legislativa n.º 2/2005/A, de 5 de Maio:**

Aprova a Conta da Região Autónoma dos Açores referente ao ano de 2002 ..... 347

**Resolução da Assembleia Legislativa n.º 3/2005, de 5 de Maio:**

Resolve manifestar a sua convicção de que o sucesso das estratégias de Lisboa e de Göttem-

bourg deva passar por uma associação estreita do conjunto de actores públicos e não se deva limitar à mobilização das administrações centrais 347

#### PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

##### Resolução n.º 62/2005:

Autoriza, com poderes de delegação, o membro do Governo Regional com competência em matéria de Desporto a realizar um contrato com o Clube Naval de Ponta Delgada, cujo objecto é a atribuição de financiamento no valor total de € 150.000,00 para aquela entidade realizar obras nas instalações da Região supra identificadas, com a obrigação das obras respeitarem o projecto aprovado e serem realizadas até ao fim do ano de 2005 ..... 347

##### Resolução n.º 63/2005:

Autoriza a cedência ao Ministério da Administração Interna, a título definitivo e gratuito, de uma parcela de terreno, com área de 894,89 m<sup>2</sup>, a desanexar do prédio rústico, propriedade da Região Autónoma dos Açores, sito à Rua Secretário Teles Bettencourt, na freguesia e concelho da Madalena, na qual se encontra implantado o edifício da esquadra da Polícia de Segurança Pública da Madalena do Pico ..... 348

##### Resolução n.º 64/2005:

Revoga a Resolução n.º 111/2003, de 11 de Setembro, extingue a Comissão constante e do Despacho n.º D/SRAS/783/2003, de 14 de Outubro e constitui uma Comissão para o desenvolvimento dos trabalhos preparatórios necessários para a construção do novo hospital de Angra do Heroísmo ..... 348

##### Resolução n.º 65/2005:

Adjudica a execução dos trabalhos a mais na empreitada de remodelação e ampliação da Aerogare da ilha das Flores ..... 349

##### Resolução n.º 66/2005:

Adjudica, por ajuste directo, a empreitada de construção dos Blocos A1 e A2, correspondentes ao edifício preexistente à empreitada de remodelação e ampliação da EB 2,3 Francisco Ornelas da Câmara, na Praia da Vitória, ilha Terceira ... 350

##### Resolução n.º 67/2005:

Autoriza a abertura do concurso público para adjudicação da empreitada dos caminhos agrícolas CP 11, CP 12 e CP 13 no Perímetro de Ordenamento Agrário de Maia / Fenais da Ajuda – ilha de São Miguel ..... 351

##### Resolução n.º 68/2005:

Atribui à Secretária Regional do Ambiente e do Mar, a habitação sita na Rua Marcelino Lima, Bloco 3, 1.º Frente, com efeitos reportados a 1 de Janeiro de 2005. Revoga o ponto n.º 1 da Resolução n.º 9/2005, de 6 de Janeiro de 2005 ..... 351

##### Resolução n.º 69/2005:

Adjudica a empreitada de construção e beneficiação dos Caminhos Agrícolas CP6, CS1-2, CS3 e CS4 no Perímetro de Ordenamento Agrário dos Altares/ /Raminho – ilha Terceira ..... 351

##### Resolução n.º 70/2005:

Altera o ponto 1 da Resolução n.º 24/2005, de 3 de Fevereiro. (Atribui a empresário em nome individual, um apoio financeiro pela criação de dois postos de trabalho, no âmbito de uma Iniciativa Local de Emprego (ILE) ..... 352

##### Resolução n.º 71/2005:

Autoriza a cedência, a título precário e gratuito, à Junta de Freguesia da Calheta de São Jorge, de uma parcela de terreno do prédio rústico, sito à Rua Nova, freguesia e concelho da Calheta, ilha de São Jorge, denominado “Cerrado do Tanque” ou “Cerrado do Caminho”, com 50 ares de terra de sementeira, com vista à construção de uma Casa Mortuária anexa ao Centro de Saúde da Calheta ..... 352

##### Resolução n.º 72/2005:

Adjudica a empreitada de concepção e construção da rede de distribuição de Água ao Perímetro de Ordenamento Agrário das Cinco Ribeiras/Santa Bárbara – ilha Terceira ..... 353

##### Resolução n.º 73/2005:

Autoriza a abertura de um concurso público para adjudicação da empreitada de Protecção Costeira da Avenida da Conceição, Velas, ilha de São Jorge 353

##### Resolução n.º 74/2005:

Autoriza a cedência, a título definitivo e oneroso, à Tertúlia Tauromáquica – Amigos da Festa Brava Jorgense, de dois prédios rústicos sitos ao Pico da Caldeira de São Jorge, freguesia e concelho de Velas ..... 354

##### Resolução n.º 75/2005:

Declara a utilidade pública, com carácter de urgência, da expropriação das parcelas de terreno necessárias ao alargamento e correcção do traçado da Estrada Regional n.º 4-1.ª, no subtrço correspondente à Rua Nossa Senhora da Conceição, freguesia de São Vicente Ferreira, concelho de Ponta Delgada ..... 355

##### Resolução n.º 76/2005:

Autoriza a cedência de 22 lotes de terreno, destinados à construção de 48 fogos multifamiliares, no regime de custos controlados, sitos ao loteamento da Região Autónoma dos Açores em Vale de Linhares, freguesia de São Bento, concelho de Angra do Heroísmo ..... 355

**Resolução n.º 77/2005:**

Altera os pontos 1., 2. e 4. da Resolução n.º 11/2005, de 13 de Janeiro, rectificada pela Declaração n.º 2/2005, de 3 de Março. (Autoriza a realização de trabalhos a mais necessários à boa conclusão da empreitada de construção do Matadouro da ilha Terceira ..... 357

**Despacho Normativo n.º 24/2005:**

Determina que no dia 9 de Maio, o Dia da Europa, sejam hasteadas em todos os edifícios públicos da Região Autónoma dos Açores, as bandeiras de Portugal, dos Açores e da Europa ..... 358

**Declaração n.º 4/2005:**

Rectifica a Portaria n.º 28/2005, de 14 de Abril, que aprova o Regulamento da Concessão de apoios da Secretaria Regional do Ambiente e do Mar a acções relativas às componentes da informação, sensibilização, educação e formação ambientais ..... 358

**SECRETARIA REGIONAL  
DA AGRICULTURA E FLORESTAS****Portaria n.º 39/2005:**

Altera a Portaria n.º 9/2001, de 1 de Fevereiro, que aprova o Regulamento de Aplicação das Acções 2.2.1 – Apoio ao Investimento nas Explorações Agrícolas e 2.2.2 – Apoio à Instalação de Jovens Agricultores, Medida 2.2 – Incentivos à Modernização e Diversificação do Sector Agro-florestal, Eixo 2 – Incrementar a Modernização da Base Produtiva Tradicional, do PRODESA – Programa Operacional para o Desenvolvimento Económico e Social dos Açores. Revoga a Portaria n.º 51/2003, de 3 de Julho ..... 359

**Declaração n.º 5/2005:**

Rectifica a Portaria n.º 27/2005, de 14 de Abril, que atribui uma comparticipação de € 80 por cabeça, aos animais da espécie bovina, apresentados para abate, até ao 20.º dia de vida, pelos viteleiros situados na ilha de São Miguel ..... 380

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL****Decreto Legislativo Regional n.º 1/2005/A**

de 9 de Maio

**Estabelece o regime jurídico de organização da administração directa da Região Autónoma dos Açores**

A Constituição da República Portuguesa determina que a Administração Pública seja estruturada de modo a aproximar os serviços das populações e a assegurar a participação dos interessados na sua gestão efectiva.

Dispõe o artigo 91.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores que a organização da administração regional se estrutura pelos princípios da descentralização e da desconcentração de serviços e terá em consideração os condicionalismos de cada ilha, com vista a uma actividade administrativa rápida e eficaz, sem prejuízo da qualidade dos serviços prestados e da unidade de critérios perante os cidadãos.

Independentemente destes comandos constitucionais e estatutários, a administração pública regional tem mantido inalterado, nas últimas décadas, o modelo de organização existente, com dificuldades para produzir modelos flexíveis e adequados face às actuais exigências de gestão.

Acrescem, ainda, algumas dificuldades ao nível da sistematização de matérias entretanto dispersas por vários diplomas, designadamente o Decreto Regional n.º 30/82/A, de 28 de Outubro, e o Decreto Legislativo Regional n.º 5/87/A, de 26 de Maio, que estendeu à Região o regime do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro, recentemente revogado; assim, importa, por um lado, sistematizar e aglutinar um

conjunto de normas com vista à criação de um verdadeiro regime jurídico e, por outro, evitar um vazio legislativo.

Importa, ainda, salientar que, embora não ignorando as dinâmicas existentes nas administrações públicas actuais, o presente diploma visa criar condições para racionalizar a administração directa da Região e apoiar as políticas dirigidas à redução da despesa pública, de forma a contribuir decisivamente para uma melhor compreensão pelos cidadãos e pelas entidades representativas dos interesses sociais e económicos.

Aliás, o presente diploma prossegue finalidades especialmente dirigidas às especificidades das condições naturais e da economia da Região decorrentes da insularidade e ultraperiferidade.

Nesse sentido, o modelo organizacional proposto tem em consideração os condicionalismos de cada ilha e orienta-se pelos princípios da unidade e da eficácia da acção administrativa, da aproximação dos serviços às populações, da desburocratização e da economia de meios.

Motivado pela prossecução do interesse público, pretende-se ainda assegurar a interacção e a complementaridade da actuação da administração directa da Região com os cidadãos, individual ou colectivamente considerados, e, bem assim, possibilitar a delegação ou a concessão de algumas das funções actuais dos serviços a entidades externas, de forma a prosseguir a flexibilização da organização dos serviços públicos iniciada pelo VII Governo Regional, bem como a necessidade de criar condições para a sua adaptação a necessidades colectivas emergentes.

Para o efeito, esta proposta assenta na clara definição de funções e objectivos e na flexibilização de estruturas com vista à simplificação dos circuitos de decisão, promovendo a colaboração entre os serviços, a partilha de conhecimentos e a gestão de informação.

Caracterizam-se os serviços por tipos funcionais e natureza territorial, com vista à identificação das suas missões e formas de funcionamento, e definem-se funções comuns em todos os departamentos, designadamente as que envolvem as responsabilidades orçamentais, as relativas à gestão de recursos organizacionais e à modernização administrativa, concentrando cada serviço nas suas atribuições específicas.

No âmbito da partilha das actividades comuns, circunscreve-se ao nível intradepartamental e estabelece-se que a respectiva concretização, mediante requisição ou transferência, não pode ser efectuada para serviço localizado em ilha diferente daquela em que o funcionário reside, salvo quando exista formulação de vontade expressa nesse sentido pelo trabalhador.

O presente diploma procede, ainda, à definição da natureza funcional dos gabinetes dos membros do Governo Regional, diferenciando a sua actuação da exercida pelos serviços da administração directa da Região.

Em sede dos níveis de direcção, a que corresponde o estatuto dos dirigentes máximos dos serviços desconcentrados e serviços sectoriais de controlo, auditoria e fiscalização, remete-se para os diplomas criadores a respectiva especificação, à excepção do serviço central estratégico de controlo, auditoria e fiscalização, dependente do membro do Governo Regional competente em matéria de administração pública, com competências transversais a toda a administração regional (autónoma, local e empresarial) e com responsabilidades acrescidas, com assento no SCl - Sistema de Controlo Interno da Administração Financeira do Estado e no Sistema de Controlo do QCA - Quadro Comunitário de Apoio, porquanto continua a justificar-se a equiparação aos dirigentes máximos dos serviços centrais executivos.

Prevê também a possibilidade de auditorias de gestão em caso de criação, reestruturação, fusão ou extinção de serviços, bem como a avaliação do desempenho institucional, embora se privilegie a auto-avaliação.

Este diploma consagra, ainda, a criação de unidades orgânicas atípicas, bem como de unidades orgânicas que prossigam em cada departamento as funções comuns habitualmente cometidas às secretarias-gerais na administração central, além de salvaguardar as competências existentes no diploma orgânico dos serviços da Presidência do Governo Regional.

No que concerne a prazos, o presente diploma prevê a alteração das orgânicas de forma a adequarem-se ao texto legal.

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição e da alínea c) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo, o seguinte:

## **CAPÍTULO I**

### **Princípios gerais**

#### **Artigo 1.º**

##### **Objecto**

O presente diploma estabelece o regime jurídico da organização da administração directa da Região.

#### **Artigo 2.º**

##### **Âmbito**

1 - Integram a administração directa da Região os serviços centrais e periféricos que, pela sua natureza e funções, devam estar sujeitos ao poder de direcção do respectivo membro do Governo Regional.

2 - Incluem-se no disposto no número anterior os serviços de cujas atribuições decorra o exercício de poderes de representação política da Região ou o estudo, concepção, coordenação, apoio e controlo ou fiscalização de outros serviços administrativos.

#### **Artigo 3.º**

##### **Princípios**

1 - A organização, a estrutura e o funcionamento da administração pública regional devem ter em consideração os condicionalismos de cada ilha, orientando-se pelos princípios da unidade e eficácia da acção da Administração Pública, da aproximação dos serviços às populações, da desburocratização, da racionalização de meios, da eficiência na afectação de recursos públicos, da melhoria quantitativa e qualitativa do serviço prestado, da garantia de participação dos cidadãos e da interoperabilidade, bem como pelos demais princípios constitucionais e estatutários da actividade administrativa acolhidos no Código do Procedimento Administrativo.

2 - O princípio da unidade e eficácia da acção da administração pública regional consubstancia-se no exercício de poderes hierárquicos, nomeadamente os poderes de direcção, substituição e revogação, e nas inerentes garantias dos destinatários dos actos praticados no âmbito destes poderes.

3 - O princípio da aproximação dos serviços às populações manifesta-se pelo exercício de funções ao nível territorial mais próximo dos respectivos destinatários, salvaguardando a representatividade de cada ilha.

4 - A desburocratização traduz-se na clara definição de atribuições, competências e funções, na simplificação das estruturas orgânicas existentes e na redução dos níveis hierárquicos de decisão.

5 - O princípio da racionalização consubstancia-se pela economia de meios e pela eficácia da actuação administrativa, evitando-se a criação de novos serviços e a dispersão de funções ou competências.

6 - O princípio da eficiência na afectação de recursos públicos e a melhoria quantitativa e qualitativa do serviço prestado ao cidadão podem ser assegurados através da delegação ou concessão a entidades externas na prossecução de algumas funções de serviços da administração directa da Região, desde que no respeito pela Constituição e pelo Estatuto e em termos a fixar por decreto regulamentar regional.

7 - O princípio da participação dos administrados implica que a administração directa da Região deve assegurar a interacção e a complementaridade da sua actuação com os respectivos destinatários, bem como com entidades representativas dos interesses sociais e económicos.

8 - O princípio da interoperabilidade implica a interligação de sistemas, da informação e dos métodos de trabalho, quer no interior da administração regional autónoma, quer entre administrações, ao nível nacional ou da União Europeia, quer, ainda, com o sector empresarial.

9 - Tendo em vista a prossecução do interesse público, os órgãos e serviços da administração directa da Região devem observar ainda os princípios gerais referidos nos números anteriores mediante o incremento na sua actuação:

- a) Da prestação de serviços orientados para os cidadãos;
- b) Da imparcialidade na actividade administrativa;
- c) Da responsabilização a todos os níveis pela gestão pública;
- d) Da racionalidade e celeridade nos procedimentos administrativos;
- e) Da eficácia na prossecução dos objectivos fixados e no controlo de resultados obtidos;
- f) Da eficiência na utilização dos recursos públicos;
- g) Da permanente abertura e adequação às potencialidades das tecnologias da informação e comunicações;
- h) Do recurso a modelos flexíveis de funcionamento em função dos objectivos, recursos e tecnologias disponíveis.

## **CAPÍTULO II**

### **Departamentos do Governo Regional**

#### **Artigo 4.º**

#### **Departamentos**

1 - A Presidência do Governo Regional, as Vice-Presidências do Governo Regional, as secretarias regionais e as subsecretarias regionais, quando existam, constituem os departamentos governamentais.

2 - A orgânica de cada departamento do Governo Regional define as respectivas atribuições, bem como a estrutura orgânica necessária ao seu funcionamento, distinguindo os serviços e organismos que pertencem à administração directa e à administração indirecta.

#### **Artigo 5.º**

#### **Princípios de organização**

Na organização de cada departamento devem respeitar-se os seguintes princípios:

- a) Adequar a estrutura à missão, garantindo a justa proporção entre a estrutura operativa e a estrutura de apoio;
- b) Assegurar um equilíbrio adequado entre serviços centrais e periféricos visando a prestação de um serviço de qualidade;
- c) Agregar as funções homogéneas do departamento por serviços, com competências bem definidas, de acordo com o princípio da segregação de funções, com vista à responsabilidade pelos resultados;

- d) Assegurar a existência de circuitos de informação e comunicação simples e coerentes, tendencialmente agregando num mesmo sistema centralizado a informação de utilização comum, tanto no seio de cada departamento como no âmbito da prossecução de finalidades interdepartamentais;
- e) Garantir que o desempenho das funções comuns previstas no artigo seguinte seja atribuído a serviços já existentes em cada departamento, não determinando a criação de novos serviços;
- f) Reduzir o número de níveis hierárquicos de decisão ao indispensável e à adequada prossecução dos objectivos do serviço;
- g) Privilegiar, face à emergência de novas atribuições, a reestruturação dos serviços existentes em prejuízo da criação de novos.

#### **Artigo 6.º**

#### **Funções comuns**

1 - São funções comuns dos departamentos, designadamente:

- a) Elaboração e acompanhamento da execução do orçamento de funcionamento;
- b) Planeamento do investimento público e correspondente elaboração e execução do seu orçamento;
- c) Gestão de recursos humanos e organizacionais e modernização administrativa;
- d) Acompanhamento técnico da participação regional nas instituições europeias, nas políticas comunitárias e nas relações internacionais no âmbito das suas atribuições.

2 - Às funções comuns dos departamentos correspondem funções a exercer por um ou mais serviços da administração directa da Região dentro do mesmo departamento, devendo as referidas nas alíneas a), b) e c) do número anterior ser, tendencialmente, asseguradas por unidades orgânicas na dependência do membro do Governo Regional respectivo e, no caso da Presidência do Governo, pela Secretaria-Geral.

#### **Artigo 7.º**

#### **Gabinetes dos membros do Governo Regional**

1 - Os gabinetes dos membros do Governo Regional são serviços de apoio técnico, administrativo e logístico cujas actividades se dirigem a coadjuvar o membro do Governo Regional no exercício das suas funções.

2 - As actividades de apoio técnico, administrativo e logístico cometidas aos gabinetes dos membros do Governo Regional não substituem o exercício das funções legalmente cometidas aos serviços da administração pública regional.

3 - A composição e o funcionamento dos gabinetes dos membros do Governo Regional são regulados por decreto regulamentar regional.

## Artigo 8.º

**Unidades orgânicas que exerçam funções comuns**

1 - Constituem atribuições das unidades orgânicas que exerçam funções comuns, sempre que as mesmas não se encontrem legalmente cometidas a outros serviços do respectivo departamento:

- a) Prestar aos membros do Governo Regional em funções no departamento a assistência técnica e administrativa que lhe for solicitada e que não se inclua nas atribuições próprias dos demais serviços;
- b) Promover a aplicação das medidas de política de organização e de recursos humanos definidas para a administração pública regional, coordenando e apoiando os serviços e organismos do departamento na respectiva implementação;
- c) Emitir pareceres em matéria de organização, recursos humanos e criação ou alteração de quadros de pessoal;
- d) Estudar, programar e coordenar a aplicação de medidas tendentes a promover, de forma permanente e sistemática, a inovação, a modernização e a política de qualidade, no âmbito do departamento;
- e) Assegurar a gestão das instalações que lhe estejam afectas por lei ou por determinação superior, designadamente no que se refere às necessidades de restauro e conservação;
- f) Coordenar as acções referentes à organização e preservação do património e arquivo histórico;
- g) Assegurar o normal funcionamento do departamento nas áreas que não sejam da competência específica de outros serviços.

2 - Para efeitos do disposto nas alíneas b), c) e d) do número anterior, as unidades orgânicas que exerçam funções comuns são entidades com uma relação preferencial com o departamento responsável pela Administração Pública, através do respectivo serviço executivo competente.

## Artigo 9.º

**Órgãos consultivos**

1 - No âmbito da administração regional autónoma, podem ser criados órgãos consultivos.

2 - Os órgãos consultivos apoiam a formulação e o acompanhamento de políticas públicas da responsabilidade do Governo Regional, através da cooperação entre a Administração Pública, individualidades de reconhecido mérito e representantes dos interesses institucionais, sociais e económicos.

3 - Os órgãos consultivos apreciam e emitem pareceres sobre as matérias que lhes sejam submetidas pelos membros do Governo Regional.

4 - Os órgãos consultivos são criados por decreto regulamentar regional, que define as regras necessárias ao seu funcionamento.

**CAPÍTULO III****Modelos de funcionamento**

## Artigo 10.º

**Partilha de actividades comuns**

1 - Deve ser promovida a partilha de actividades comuns entre os serviços integrantes de um mesmo departamento governamental, para assegurar a optimização dos recursos existentes.

2 - A partilha de actividades comuns não prejudica as competências próprias ou delegadas dos respectivos dirigentes máximos, podendo o seu funcionamento ser enquadrado por protocolos que estabelecem as regras necessárias à clara actuação de cada uma das partes.

3 - Este modelo de funcionamento abrange especialmente actividades de natureza administrativa e logística, designadamente:

- a) Negociação e aquisição de bens e serviços;
- b) Sistemas de informação e comunicação;
- c) Gestão de edifícios;
- d) Serviços de segurança e de limpeza;
- e) Gestão da frota automóvel;
- f) Processamento de vencimentos e contabilidade.

4 - Podem ser propostos outros modelos de funcionamento que consubstanciem os princípios de partilha de serviços.

5 - A partilha de actividades comuns pode ser concretizada através da requisição ou transferência do pessoal anteriormente afecto à execução dessas actividades para o serviço prestador, sem prejuízo da manutenção de uma estrutura mínima, que permita e facilite o diálogo com este serviço.

6 - Nos casos em que se verifique o recurso à transferência de funcionários, os respectivos lugares são, se necessário, aditados ao quadro de destino, com a inerente extinção no quadro de origem e com a salvaguarda de quaisquer direitos adquiridos.

7 - A requisição ou transferência do funcionário referido nos números anteriores não pode ser efectuada para serviço localizado em ilha diferente daquela em que o funcionário reside, excepto se existir anuência expressa deste.

## Artigo 11.º

**Funcionamento em rede**

1 - O modelo de funcionamento em rede é adoptado quando estejam em causa funções do departamento governamental cuja completa e eficiente prossecução dependa de mais de um serviço ou organismo, independentemente do seu carácter intra ou interdepartamental.

2 - Este modelo de funcionamento determina, em todos os casos, a integração ou disponibilização da informação de utilização comum ou pertinente em formato electrónico.

3 - O funcionamento em rede deve ser considerado aquando da fixação da estrutura interna dos serviços envolvidos.

## Artigo 12.º

**Sistemas de informação**

1 - A administração directa da Região deve integrar um sistema de informação interna que permita:

- a) A circulação da informação entre organismos por via electrónica, reduzindo tanto quanto possível o peso da informação em papel;
- b) O fornecimento das informações necessárias à boa gestão dos recursos humanos, orçamentais e materiais;
- c) A coordenação, o controlo e a avaliação pelos organismos competentes da gestão dos recursos humanos, orçamentais e materiais.

2 - A administração directa da Região deve potenciar a utilização dos instrumentos do governo electrónico na prestação de serviços directos aos cidadãos, comunidades e empresas que permita:

- a) Fornecer todos os dados e informações relevantes;
- b) Facilitar o tratamento integrado das relações entre cidadão e Região;
- c) Melhorar a eficiência e a eficácia de contratação de empreitadas e a aquisição de bens e serviços;
- d) Contribuir para melhorar o aproveitamento das oportunidades de desenvolvimento económico.

**CAPÍTULO IV****Serviços da administração directa da Região****SECÇÃO I****Regras gerais**

## Artigo 13.º

**Tipologia dos serviços**

1 - Para efeitos do presente diploma, entende-se por «missão» a expressão sucinta das funções fundamentais e determinantes de cada serviço e objectivos essenciais a garantir.

2 - Os serviços da administração directa da Região são definidos de acordo com a sua função dominante em:

- a) Serviços executivos;
- b) Serviços de controlo, auditoria e fiscalização;
- c) Serviços de coordenação.

3 - A qualificação dos serviços pela sua função dominante não prejudica a atribuição de outras funções de natureza diversa, desde que associadas ou complementares da sua função dominante.

4 - Os serviços da administração directa da Região podem ser centrais ou periféricos, sendo que:

- a) São serviços centrais os que exercem competência extensiva a todo o território da Região, independentemente de possuírem ou não unidades orgânicas geograficamente desconcentradas;
- b) São serviços periféricos os que dispõem de competência limitada a uma área territorial restrita, funcionando sob a direcção do membro do Governo Regional competente.

5 - Os serviços periféricos externos exercem os seus poderes fora do território da Região.

## Artigo 14.º

**Regime financeiro**

Os serviços da administração directa da Região dispõem, em regra, de autonomia administrativa para actos de gestão corrente.

**SECÇÃO II****Serviços executivos**

## Artigo 15.º

**Objectivos**

Os serviços executivos da administração directa da Região garantem a prossecução das políticas públicas da responsabilidade de cada departamento, prestando serviços no âmbito das suas atribuições ou exercendo funções de apoio técnico aos respectivos membros do Governo Regional.

## Artigo 16.º

**Tipos funcionais**

1 - Os serviços executivos de políticas públicas designam-se por direcções regionais e, quando periféricos, por serviços de ilha.

2 - Os serviços cuja missão dominante consiste no desenvolvimento de actividades de apoio técnico são centrais e designam-se por gabinetes ou possuirão as designações definidas nos diplomas que criem as unidades orgânicas com funções comuns.

**SECÇÃO III****Serviços de controlo, auditoria e fiscalização**

## Artigo 17.º

**Objectivos**

Os serviços de controlo, auditoria e fiscalização exercem funções permanentes de acompanhamento e de avaliação da execução de políticas públicas, podendo integrar funções inspectivas ou de auditoria.

## Artigo 18.º

**Tipos funcionais**

1 - Quando a função dominante seja a inspectiva, os serviços de controlo, auditoria e fiscalização designam-se por inspecções regionais.

2 - Os serviços de controlo, auditoria e fiscalização exercem as suas actividades em todo o território da Região, bem como sobre outros serviços regionais existentes ou a criar fora do seu espaço territorial.

3 - Os serviços de controlo, auditoria e fiscalização podem ter unidades orgânicas geograficamente desconcentradas.

## SECÇÃO IV

**Serviços de coordenação**

## Artigo 19.º

**Objectivos**

1 - Os serviços de coordenação promovem a articulação em domínios onde esta necessidade seja permanente.

2 - Para efeito do disposto no número anterior, os serviços de coordenação:

- a) Harmonizam a formulação e a execução de políticas públicas da responsabilidade do Governo Regional;
- b) Asseguram a utilização racional, conjugada e eficiente de recursos na administração pública regional;
- c) Emitem pareceres sobre as matérias que, no âmbito da sua acção coordenadora, lhes são submetidas pelos membros do Governo Regional.

## Artigo 20.º

**Dependência hierárquica**

1 - Os serviços de coordenação podem ser intra ou interdepartamentais, devendo o diploma que os cria especificar qual o membro do Governo Regional de que dependem directamente, no caso de terem natureza interdepartamental.

2 - O diploma que cria o serviço deve especificar o nível de direcção a que corresponde o estatuto do respectivo coordenador.

## Artigo 21.º

**Apoio aos serviços de coordenação**

Os serviços de coordenação são centrais, sendo determinado por despacho do membro do Governo Regional de que dependem os serviços que asseguram o apoio logístico, administrativo e financeiro necessários ao seu funcionamento.

## CAPÍTULO V

**Organização interna dos serviços**

## Artigo 22.º

**Tipos de organização interna**

1 - A organização interna dos serviços executivos e de controlo, auditoria e fiscalização deve ser adequada às respectivas atribuições, obedecendo aos seguintes modelos:

- a) Estrutura hierarquizada;
- b) Estrutura matricial.

2 - Sempre que seja adoptado um modelo estrutural misto, o diploma de criação do serviço distingue as áreas de actividade por cada modelo adoptado.

3 - Quando seja exclusivamente adoptada a estrutura hierarquizada, e desde que se justifique, com vista a aumentar a flexibilidade e eficácia na gestão, podem ser criadas por despacho do membro do Governo Regional competente, sob proposta do dirigente máximo do serviço, equipas de projecto temporárias e com objectivos especificados.

## Artigo 23.º

**Estrutura hierarquizada**

1 - A estrutura interna hierarquizada é constituída por unidades orgânicas nucleares e flexíveis.

2 - A estrutura nuclear do serviço é composta pelas direcções de serviços, correspondendo a uma departamentalização fixa.

3 - A estrutura flexível é composta pelas divisões criadas, alteradas ou extintas por despacho do membro do Governo Regional competente que define as respectivas atribuições e competências, bem como a reafecção do pessoal do respectivo quadro, no âmbito do limite máximo previamente fixado em decreto regulamentar regional.

4 - A criação, alteração ou extinção de unidades orgânicas no âmbito da estrutura flexível visa assegurar a permanente adequação do serviço às necessidades de funcionamento e de optimização dos recursos, tendo em conta uma programação e controlo criteriosos dos custos e resultados.

5 - Os despachos referidos no n.º 3 são publicados no *Jornal Oficial* da Região.

6 - Quando estejam em causa funções de carácter predominantemente administrativo, no âmbito das direcções de serviços ou das divisões, podem ser criadas secções.

7 - Em casos excepcionais, devidamente fundamentados, podem ser constituídas unidades orgânicas desconcentradas atípicas.

8 - A organização por especialidade não deve prejudicar a mobilidade funcional dos dirigentes e do restante pessoal.

## Artigo 24.º

**Estrutura matricial**

1 - A estrutura matricial é adoptada sempre que as áreas operativas do serviço possam desenvolver-se essencialmente por projectos, devendo agrupar-se por centros de competências ou de produto bem identificados, visando assegurar a constituição de equipas multidisciplinares com base na mobilidade funcional.

2 - A constituição das equipas multidisciplinares e a designação das suas chefias, de entre efectivos do serviço, são da responsabilidade do respectivo membro do Governo Regional.

3 - O estatuto remuneratório dos chefes de equipa consta do diploma de criação do serviço por equiparação ao estatuto remuneratório fixado para os directores de serviços ou chefes de divisão.

## Artigo 25.º

**Cargos dirigentes**

1 - Os dirigentes máximos dos serviços centrais executivos e do serviço estratégico de controlo, auditoria e fiscalização do departamento governamental competente em matéria de administração pública ocupam cargos de direcção superior de grau 1 e são coadjuvados por dirigentes em cargos de direcção superior de grau 2, independentemente, em qualquer dos casos, da sua designação.

2 - A qualificação do cargo de direcção dos dirigentes máximos dos serviços sectoriais de controlo, auditoria e fiscalização e dos serviços desconcentrados é definida nos diplomas que criam os serviços em função do nível de competências e responsabilidades que lhes sejam cometidas.

3 - Os directores de serviços e os chefes de divisão correspondem a cargos de direcção intermédia de grau 1 e de grau 2, respectivamente.

4 - As direcções de serviços podem ser colocadas na dependência directa do director regional ou equiparado, ou dos subdirectores regionais ou equiparados, neste caso em termos a fixar por despacho do membro do Governo Regional competente.

5 - Podem existir divisões dependentes directamente do director regional ou do subdirector regional designado.

6 - Sempre que a natureza, o âmbito e a dimensão dos serviços desconcentrados não justifiquem a criação dos cargos de direcção previstos neste artigo, podem ser criados cargos de direcção específica, por decreto regulamentar regional, na dependência directa do membro do Governo Regional ou do dirigente máximo do serviço onde se insere a respectiva unidade orgânica.

**CAPÍTULO VI****Da criação, reestruturação, fusão e extinção de serviços**

## Artigo 26.º

**Natureza e conteúdo dos diplomas**

A criação, a reestruturação, a fusão e a extinção dos serviços da administração directa da Região são aprovadas por decreto regulamentar regional e devem conter:

- a) A designação do novo serviço, dos serviços que lhe deram origem ou do serviço extinto, no caso, respectivamente, de criação, reestruturação, fusão ou extinção;
- b) A definição da sua natureza funcional enquanto serviços executivos, de controlo e de fiscalização ou de coordenação;
- c) A identificação da respectiva missão;
- d) A identificação das respectivas atribuições;
- e) A identificação do modelo de funcionamento e do tipo de organização interna;
- f) A dotação de lugares de direcção superior e de direcção intermédia de grau 1, bem como do limite máximo dos lugares de direcção intermédia de grau 2;
- g) O estatuto remuneratório dos chefes de equipa multidisciplinar e de outros cargos de direcção existentes, com as respectivas dotações máximas, se aplicáveis;
- h) A estrutura nuclear dos serviços, bem como a definição das atribuições e competências das respectivas unidades orgânicas;
- i) A aprovação e alteração dos quadros de pessoal.

## Artigo 27.º

**Reestruturação, extinção ou fusão de serviços**

1 - Sempre que a finalidade de um serviço se encontre esgotada ou verificando-se que o mesmo prossegue missões complementares, paralelas ou sobrepostas às de outros serviços, deve o competente membro do Governo Regional propor, consoante os casos, a sua extinção, reestruturação ou fusão.

2 - As propostas referidas no número anterior devem conter justificação objectiva e fundamentada das situações respeitantes ao esgotamento da finalidade do serviço em causa ou das relativas à prossecução de missões complementares, paralelas ou sobrepostas às de outros serviços.

3 - Os diplomas a que se refere o presente artigo devem prever as regras de sucessão de direitos e obrigações e determinar a reafectação dos correspondentes recursos financeiros, organizacionais e humanos, nos termos legais aplicáveis.

## Artigo 28.º

**Racionalização de serviços**

1 - A criação de novos serviços implica a não existência de outros serviços que prossigam total ou parcialmente os mesmos fins ou a extinção dos serviços que os prossigam, de forma que resulte clara a responsabilidade pelas funções que determinam a criação de um novo serviço da Região.

2 - As atribuições e competências dos diferentes serviços e seus departamentos devem permitir a identificação de responsabilidades pelos resultados nos vários níveis hierárquicos ou nas diferentes áreas de actividade.

## Artigo 29.º

**Pareceres prévios**

1 - A proposta relativa à criação, reestruturação, fusão ou extinção de serviços apenas pode ser presente a Conselho do Governo Regional se for acompanhada de pareceres prévios dos serviços competentes dependentes do membro do Governo Regional com competência em matéria de finanças e do membro do Governo Regional com competência em matéria de administração pública.

2 - Os pareceres referidos no número anterior incidem, nomeadamente, sobre a conformidade com:

- a) A disciplina orçamental em vigor;
- b) As regras definidas no presente diploma, bem como sobre a eventual existência de serviços da administração directa da Região que prossigam missões complementares, paralelas ou sobrepostas;
- c) Para efeitos do número anterior, os projectos de diploma devem ser acompanhados de uma identificação das melhorias do processo de decisão, tendo em conta as funções essenciais do serviço.

3 - Quando for proposta a criação, reestruturação, fusão ou extinção de serviços da administração directa da Região, o membro do Governo Regional com competência em matéria de finanças e o membro do Governo Regional com competência em matéria de administração pública podem, conjunta ou isoladamente no caso deste último, determinar que o serviço estratégico de controlo, auditoria e fiscalização dependente deste departamento efectue as auditorias consideradas adequadas.

**CAPÍTULO VII****Estruturas temporárias**

## Artigo 30.º

**Estruturas de missão**

1 - A prossecução de missões temporárias que não possam, fundamentadamente, ser desenvolvidas pelos serviços existentes pode ser cometida a estruturas de missão, criadas por resolução do Governo Regional.

2 - As estruturas de missão têm uma duração temporal limitada e objectivos contratualizados e dependem do apoio logístico do serviço que for definido pelo membro do Governo Regional junto do qual funcionem.

3 - A resolução do Governo Regional deve estabelecer, obrigatoriamente:

- a) A designação da estrutura de missão;
- b) A identificação da missão;
- c) Os termos e a duração do mandato, com a definição clara dos objectivos a alcançar;
- d) O estatuto do responsável e dos elementos que a compõem;
- e) O número de elementos que deve integrar a estrutura e respectivas funções;
- f) Os encargos orçamentais e o respectivo cabimento orçamental.

4 - As estruturas de missão devem recorrer essencialmente à requisição e ao destacamento de pessoal pertencente aos quadros dos serviços e organismos da administração pública central, regional e local.

5 - Em casos excepcionais, devidamente fundamentados, podem ser celebrados contratos individuais de trabalho a termo, os quais cessam automaticamente no termo do prazo do mandato.

6 - A estrutura de missão considera-se automaticamente extinta uma vez decorrido o prazo pelo qual foi constituída, sem prejuízo de o respectivo mandato poder ser prorrogado por resolução do Conselho do Governo Regional, que deve fundamentar tal decisão, referindo, designadamente, o grau de cumprimento dos objectivos iniciais.

7 - Findo o prazo da missão, o responsável elabora um relatório da actividade desenvolvida e dos resultados alcançados, a publicar na página electrónica do departamento, após aprovação do membro do Governo Regional competente.

**CAPÍTULO VIII****Disposições finais e transitórias**

## Artigo 31.º

**Publicidade**

1 - O departamento que tenha a seu cargo a Administração Pública é responsável pela criação e permanente actualização de uma base de dados dos serviços da administração pública regional, da sua estruturação por departamentos e, bem assim, pela sua divulgação através dos meios mais eficazes, designadamente o portal do Governo.

2 - A divulgação referida no número anterior inclui os organogramas de cada departamento, bem como a referência às orgânicas em vigor.

## Artigo 32.º

**Avaliação do desempenho dos serviços**

Os serviços que integram a administração directa da Região podem ser objecto de avaliação da prossecução das suas funções e dos objectivos a que estão adstritos, determinada por despacho conjunto dos membros do Governo Regional com competência, respectivamente, em matéria de finanças, da administração pública e da tutela, a realizar pelo serviço estratégico de controlo, auditoria e fiscalização do departamento que tenha a seu cargo a Administração Pública ou por auditores externos.

## Artigo 33.º

**Adaptação das unidades orgânicas que exerçam funções comuns**

As orgânicas dos departamentos regionais que não contemplem as funções constantes do artigo 8.º, desde que aquelas não estejam legalmente cometidas a outros serviços do respectivo departamento, devem ser revistas.

## Artigo 34.º

**Adaptação da Secretaria-Geral da Presidência**

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, são ainda atribuições da Secretaria-Geral da Presidência do Governo as constantes do decreto regulamentar regional que contém a estrutura orgânica da Presidência do Governo.

## Artigo 35.º

**Transição de regimes**

Os serviços e organismos da administração directa da Região devem promover a revisão das suas estruturas internas em obediência aos princípios previstos no presente diploma.

## Artigo 36.º

**Revogação**

São revogados:

- a) O Decreto Regional n.º 30/82/A, de 28 de Outubro;
- b) Os artigos 2.º a 4.º e 10.º do Decreto Legislativo Regional n.º 5/87/A, de 26 de Maio;
- c) O n.º 2 do artigo único do Decreto Legislativo Regional n.º 21/88/A, de 3 de Maio;
- d) O Decreto Legislativo Regional n.º 6/93/A, de 12 de Março.

## Artigo 37.º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 15 de Março de 2005.

O Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma, *Fernando Manuel Machado Menezes*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 11 de Abril de 2005.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio*.

**Decreto Legislativo Regional n.º 2/2005/A**

de 9 de Maio

**Estatuto do pessoal dirigente dos serviços e organismos da administração regional**

A Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, veio definir um novo estatuto do pessoal dirigente dos serviços e organismos da administração central, regional e local.

Aquele estatuto dispõe que a sua aplicação às Regiões Autónomas não prejudica a publicação de diploma legislativo regional que tenha em conta as especificidades orgânicas do pessoal dirigente da respectiva administração regional, em virtude de tais dirigentes constituírem um factor de articulação entre os objectivos das políticas públicas e o envolvimento e capacidade de execução dos serviços e organismos.

Nessa medida, o presente diploma acolhe as particularidades da organização administrativa regional autónoma no que respeita à correspondência das atribuições e designações dos departamentos regionais e dos respectivos titulares e à existência do Jornal Oficial.

Saliente-se, ainda, que, face às inegáveis especificidades da administração regional autónoma, se procedeu ao desenvolvimento de cargos que, face à natureza, âmbito e dimensão de serviços desconcentrados, não justifiquem a criação dos cargos de direcção.

Para tais servidores da Região, com cargos mais adequados às características próprias da estrutura administrativa regional autónoma, também se definem o âmbito de recrutamento, o perfil funcional, o regime de exercício de funções e, bem assim, se fixam as regras em matéria de remuneração.

Por outro lado, estabelece-se que a Direcção Regional de Organização e Administração Pública, serviço com competências na área da formação, ministra a formação profissional específica exigida para o exercício de funções dirigentes.

Pelas alterações que traz no que se refere ao sector do seu pessoal dirigente, o presente diploma traduz-se numa medida importante no processo de modernização e melhoria da gestão da organização administrativa regional, contribuindo para a dignificação e clarificação de funções, bem como para uma administração regional autónoma responsável, actuante, eficaz e eficiente.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de Maio.

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição e da alínea c) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo, o seguinte:

## Artigo 1.º

**Âmbito**

1 - A Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, aplica-se aos serviços e organismos da administração regional autónoma dos Açores e aos institutos públicos regionais que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos, de acordo com as especificidades constantes do presente diploma, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 - O recrutamento, o provimento, o exercício de funções e o estatuto remuneratório do pessoal dirigente do Serviço Regional de Protecção Civil e Bombeiros dos Açores, bem como o dos demais serviços integrados na estrutura regional de protecção civil e bombeiros, rege-se pelo disposto nos respectivos diplomas orgânicos.

## Artigo 2.º

**Cargos dirigentes**

1 - Na administração regional autónoma dos Açores são cargos de direcção superior de 1.º grau, designadamente, os de director regional, secretário-geral, inspector regional e presidente e de 2.º grau, designadamente, os de subdirector regional, vice-presidente e vogal de direcção.

2 - Na administração regional autónoma dos Açores são cargos de direcção intermédia de 1.º grau, designadamente, o de director de serviços e de 2.º grau, designadamente, o de chefe de divisão.

3 - As referências feitas na Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, a director-geral, inspector-geral e subdirector-geral são aplicáveis, respectivamente, aos cargos de director regional, inspector regional e subdirector regional.

4 - Nos actuais diplomas orgânicos, as referências feitas ao cargo de subdirector-geral consideram-se reportadas ao cargo de subdirector regional.

## Artigo 3.º

**Provisamento nos cargos de direcção superior**

1 - O provimento nos cargos a que alude o n.º 1 do artigo 19.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, é efectuado por despacho conjunto do Presidente do Governo Regional e do membro do Governo Regional competente.

2 - A publicação do despacho de nomeação a que alude o n.º 5 do artigo 19.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, reporta-se ao *Jornal Oficial*.

3 - Não pode haver nomeações para cargos de direcção superior depois da demissão do Governo Regional ou da convocação de eleições para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, nem antes da confirmação parlamentar do Governo Regional recém-nomeado.

## Artigo 4.º

**Área de recrutamento dos cargos de direcção intermédia**

Os titulares dos cargos de direcção intermédia podem também ser recrutados de entre funcionários dotados de competência técnica e aptidão para o exercício de funções de direcção, coordenação e controlo que reúnam, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Licenciatura ou curso superior que não confira o grau de licenciatura;
- b) Aprovação no curso de formação específica a que alude o artigo 10.º do presente diploma;
- c) Quatro ou dois anos de experiência profissional em carreiras para cujo provimento seja legalmente exigida uma licenciatura ou curso superior que não confira o grau de licenciatura, consoante se trate de cargos de direcção intermédia de 1.º ou 2.º grau, respectivamente.

## Artigo 5.º

**Seleção e provimento dos cargos de direcção intermédia**

1 - A publicitação a que se refere o n.º 1 do artigo 21.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, reporta-se à bolsa de emprego público da administração pública regional dos Açores - BEP Açores, disponível na Internet e em órgão de imprensa de expansão nacional e regional, com indicação, nomeadamente, da área de actuação, requisitos legais de provimento e perfil pretendido.

2 - Os titulares dos cargos de direcção intermédia são providos por despacho do membro do Governo Regional, sob proposta do dirigente máximo do serviço.

3 - A publicação do despacho de nomeação a que alude o n.º 5 do artigo 21.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, reporta-se ao *Jornal Oficial*.

## Artigo 6.º

**Cargos de direcção específica**

1 - Sempre que a natureza, o âmbito e a dimensão dos serviços desconcentrados não justifiquem a criação dos cargos de direcção previstos nos artigos anteriores, podem ser criados por decreto regulamentar regional outros cargos de direcção na dependência directa do membro do Governo Regional ou do dirigente máximo do serviço onde se insere a respectiva unidade orgânica.

2 - Os cargos a que se refere o número anterior são de 1.º e 2.º graus, com as seguintes áreas de recrutamento:

- a) Para os cargos de 1.º grau, o recrutamento faz-se de entre indivíduos de reconhecido mérito e competência na área, detentores de licenciatura ou curso superior que não configura grau de licenciatura, sendo remunerados pelo índice 830 do regime geral da função pública, sem prejuízo do disposto no número seguinte;
- b) Para os cargos de 2.º grau, o recrutamento faz-se de entre indivíduos de reconhecido mérito e competência na área, detentores das habilitações legais exigidas para o ingresso nas carreiras técnica, técnico-profissional e administrativa, ou de entre funcionários já inseridos na carreira técnico-profissional, sendo remunerados pelo índice 510 do regime geral da função pública.

3 - Para as unidades orgânicas geograficamente desconcentradas nas ilhas de Santa Maria, São Jorge, Graciosa e Flores podem ainda ser recrutados para os cargos de 1.º grau indivíduos de reconhecido mérito e competência na área, detentores das habilitações legais exigidas para o ingresso na carreira técnico-profissional, ou funcionários já inseridos nessa carreira, sendo, neste caso, remunerados pelo índice 560.

4 - Aos cargos de 1.º grau compete, entre outras funções, assegurar, na respectiva ilha, a prossecução das medidas políticas do Governo Regional nos domínios a que se reportam as atribuições do departamento e as diversas acções a

cargo dos diferentes serviços operativos e de apoio técnico ou instrumental e gerir os recursos humanos e os meios materiais da unidade orgânica.

5 - Aos cargos de 2.º grau compete, entre outras, assegurar, na respectiva unidade orgânica, a execução das diversas acções a cargo dos diferentes serviços operativos e de apoio técnico ou instrumental e gerir os recursos humanos e os meios materiais.

6 - Os titulares dos cargos de direcção específica são nomeados por despacho do membro do Governo Regional competente, a publicar no Jornal Oficial, juntamente com uma nota relativa ao currículo académico e profissional do nomeado.

7 - Não podem ocorrer nomeações para cargos de direcção específica depois da demissão do Governo Regional ou da convocação de eleições para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, nem antes da confirmação parlamentar do Governo Regional recém-nomeado.

8 - Os titulares dos cargos referidos neste artigo são providos, em regime de comissão de serviço, por períodos de três anos.

9 - Aos titulares dos cargos referidos neste artigo é-lhes aplicado, com as devidas adaptações, o disposto nos artigos 3.º a 5.º, 13.º a 17.º, 23.º, n.º 1, e 24.º a 34.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro.

#### Artigo 7.º

##### Exercício de funções de coordenação

1 - Quando, face à particularidade das actividades a desempenhar, e por revelar uma melhor adequação à solução estrutural implementada, se verifique a inexistência de razões para a criação de qualquer dos cargos de direcção previstos no presente diploma, e sem prejuízo das competências próprias da estrutura hierárquica dos serviços, podem as orgânicas dos departamentos regionais prever a designação de funcionários para o exercício de funções de coordenação.

2 - Para o exercício das funções de coordenação referidas no número anterior podem ser designados, por despacho do dirigente máximo do serviço, funcionários integrados em carreiras afectas aos respectivos sectores de actividade e com experiência profissional habilitante para o exercício das funções que vão desempenhar.

3 - Aos coordenadores compete desenvolver funções enquadradas nas directivas gerais dos dirigentes, tendo em vista assegurar o funcionamento do respectivo sector de actividade, nomeadamente:

- a) Coordenar as actividades do sector de acordo com os objectivos do respectivo serviço, promovendo o seu regular funcionamento;
- b) Elaborar pareceres e informações e prestar esclarecimentos relacionados com a área de actividade que coordena;
- c) Detectar carências e avaliar os meios materiais existentes, propondo medidas para a sua melhor rentabilização e eficiência;
- d) Requisitar materiais e equipamentos e assegurar a sua correcta utilização;

- e) Zelar pela manutenção e funcionamento do material e equipamento do serviço;
- f) Assegurar o envio aos serviços administrativos dos elementos respeitantes à administração do pessoal e ao serviço de contabilidade.

4 - As funções de coordenação são exercidas pelo período de três anos, prorrogável, mediante confirmação do dirigente máximo do serviço, a comunicar ao interessado no prazo máximo de 60 dias antes do seu termo, cessando aquelas funções se não tiver sido manifestada expressamente a intenção de as prorrogar.

5 - O exercício de funções de coordenação norteia-se por idênticos princípios aos consagrados nos artigos 3.º a 5.º, 16.º e 17.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro.

6 - O exercício de funções de coordenação não confere aos designados o direito à isenção de horário de trabalho.

7 - Pelo exercício das funções de coordenação é atribuído um suplemento remuneratório equivalente a 10% da remuneração base da categoria de origem do designado.

#### Artigo 8.º

##### Pareceres prévios

As propostas relativas à criação dos cargos de direcção específica ou de coordenação apenas podem ser presentes a Conselho de Governo Regional se forem acompanhadas de pareceres prévios do membro do Governo Regional com competência em matéria de administração pública.

#### Artigo 9.º

##### Exclusividade de funções

As referências às entidades a que aludem as alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 16.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, reportam-se aos departamentos regionais e ao Conselho do Governo Regional.

#### Artigo 10.º

##### Formação profissional específica

1 - O curso adequado à formação profissional específica a que alude o artigo 12.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, é assegurado pela direcção regional com competência na matéria, através do Centro de Formação para a Administração Pública dos Açores.

2 - O regulamento e condições de acesso à formação referida no número anterior constam de portaria do membro do Governo Regional responsável pela administração pública.

3 - A formação profissional específica dos titulares de cargos dirigentes pode igualmente ser garantida pela Universidade dos Açores e outras instituições de ensino superior ou entidades formadoras.

4 - Cabe à direcção regional com competência na matéria garantir, mediante a celebração de protocolos com essas

instituições e entidades, o reconhecimento dos conteúdos, a adequação dos programas de formação, bem como o acompanhamento da sua execução e a sua avaliação.

#### Artigo 11.º

##### Formação específica supletiva

1 - O seminário de alta direcção a que alude o artigo 35.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, é assegurado no âmbito da administração regional autónoma dos Açores pela direcção regional com competência na matéria.

2 - O requisito de formação específica previsto no artigo 12.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, não constitui requisito de recrutamento dos cargos dirigentes para os actuais dirigentes ou para os funcionários que, até à data da entrada em vigor daquela lei, tenham exercido cargo dirigente durante, pelo menos, três anos seguidos.

3 - Durante um período transitório, a fixar por despacho do membro do Governo Regional que tiver a seu cargo a administração pública, a posse da formação profissional específica não constitui requisito de recrutamento obrigatório.

#### Artigo 12.º

##### Norma transitória

A entrada em vigor do presente diploma não prejudica as nomeações do pessoal dirigente e do pessoal de chefia atípica existentes àquela data nem a contagem dos respectivos prazos.

#### Artigo 13.º

##### Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 16 de Março de 2005.

O Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma, *Fernando Manuel Machado Menezes*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 11 de Abril de 2005.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio*.

### Decreto Legislativo Regional n.º 3/2005/A

de 11 de Maio

#### Classificação do monumento natural regional do pico das Camarinhas e ponta da Ferraria, na ilha de São Miguel

De entre as incumbências do Estado compreende-se a de criar áreas protegidas, de modo a garantir a conservação da

natureza, tal como está previsto na alínea c) do n.º 2 do artigo 66.º da Constituição da República Portuguesa e no artigo 29.º da Lei n.º 11/87, de 7 de Abril.

A classificação das áreas protegidas nos Açores rege-se pelo disposto no Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro, com as adaptações constantes do Decreto Legislativo Regional n.º 21/93/A, de 23 de Dezembro.

A zona do pico das Camarinhas e ponta da Ferraria, situada na parte oeste da ilha de São Miguel, caracteriza-se por uma diversidade de estruturas geológicas bem representativas do vulcanismo existente no arquipélago, com particular destaque para um cone de escórias basálticas, uma arriba fóssil, um delta lávico, um domo traquítico, nascentes termais, rochas granulares ricas em olivina e piroxena e o único cone litoral conhecido na Região, estruturas que aconselham a sua preservação, tornando aquele local privilegiado para a compreensão de fenómenos geológicos característicos dos Açores.

O pico das Camarinhas, localizado no extremo oeste da ilha de São Miguel, está implantado a leste da ponta da Ferraria e corresponde a um cone de escórias basálticas, com dimensões aproximadas de 400 m x 300 m e uma altura de cerca de 50 m em relação à região envolvente. No topo do cone existe uma cratera múltipla, alongada, tal como o cone, segundo uma orientação geral W.-E., direcção esta que define um alinhamento tectónico radial do vulcão central das Sete Cidades, e os piroclastos constituintes do cone, vulgarmente conhecidos por bagacina, resultaram de uma erupção vulcânica do tipo estromboliano e apresentam dimensões variáveis e uma coloração negra predominante.

A escoada lávica emitida pelo vulcão do pico das Camarinhas fluiu para oeste e descendo a arriba segundo declives acentuados esprou-se no oceano Atlântico dando origem ao delta lávico da ponta da Ferraria.

A arriba primitiva foi preservada sob a forma de uma arriba fóssil, na base da qual se desenvolveu a estrutura morfológica aplanada anteriormente referida, vulgarmente designada nos Açores como «fajã». As nascentes termais da ponta da Ferraria têm uma composição cloretada sódica e estas, até época recente, alimentavam um estabelecimento termal existente nesta fajã, sendo que as suas temperaturas no ponto de emergência (junto ao mar) eram na ordem de 62°C.

Atento o facto de a erupção vulcânica responsável pela formação do pico das Camarinhas e respectiva escoada lávica ter ocorrido alguns séculos antes da descoberta e povoamento da ilha de São Miguel, por volta do ano 1140, e de a escoada lávica emitida ter fluído sobre o mar, originando um pequeno cone piroclástico à superfície do delta lávico da Ferraria, o qual, com uma cratera circular no seu topo, recebe a designação de cone litoral (ou de pseudocratera), na medida em que não possui uma conduta de alimentação profunda e se formou na sequência de pequenas explosões resultantes do contacto da base da escoada lávica com a água do mar.

No seio de uma escoada lávica existente na arriba fóssil ocorrem dispersos xenólitos ultramáficos, constituídos por rochas granulares ricas em olivina e piroxena, formadas em profundidade e trazidas do manto para a superfície no decurso de episódios vulcânicos subsequentes.

O domo traquítico existente na área está instalado na mesma fractura radial das Sete Cidades onde se implantou

o pico das Camarinhas, tendo a sua origem em escoadas de natureza traquítica, tendo-lhe sido atribuída uma idade anterior ao pico das Camarinhas, uma vez que se encontra coberto pelas escórias basálticas provenientes dessa erupção.

É de relevar, ainda, em termos florísticos, a existência, no pico das Camarinhas, de uma das últimas formações de *Myrica faya-Erica azorica* existente na ilha e, na fajã, de endemismos como a *Festuca petraea*.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º, conjugada com o n.º 4 do artigo 112.º da Constituição da República Portuguesa, e das alíneas d) do artigo 8.º e c) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### **Classificação**

É classificada como monumento natural regional do pico das Camarinhas e ponta da Ferraria, adiante abreviadamente denominada por monumento natural regional, a área delimitada no texto e na carta que constituem, respectivamente, os anexos I e II ao presente diploma e do qual fazem parte integrante.

#### Artigo 2.º

##### **Objectivos**

Sem prejuízo do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro, são objectivos a prosseguir com a classificação como monumento natural regional:

- a) O estudo científico e a divulgação, numa perspectiva de educação ambiental, da área protegida;
- b) A valorização e preservação do espaço, com a criação de infra-estruturas que facilitem a sua exploração de uma forma ordenada e responsável, impedindo a destruição do património natural ali existente;
- c) O condicionamento das actividades realizadas na área protegida e na sua envolvente.

#### Artigo 3.º

##### **Interdições e autorizações**

1 - Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, na área abrangida pelo monumento natural regional são interditos os seguintes actos e actividades:

- a) A exploração de massas minerais, nomeadamente através de escavações, aterros e depósitos de resíduos sólidos de qualquer tipo;
- b) A abertura de novas vias de comunicação ou de acesso;

- c) A instalação de linhas aéreas, nomeadamente eléctricas ou telefónicas;
- d) A colheita, captura, abate ou detenção de quaisquer espécies animais, vegetais ou fungos;
- e) A prática de actividades desportivas, nomeadamente o desporto motorizado motocross e os raids de veículos de todo o terreno;
- f) O depósito ou abandono de qualquer tipo de resíduos fora dos locais autorizados;
- g) O acesso ao cone litoral/pseudocratera existente na fajã lávica.

2 - Os actos e actividades necessários à preservação, valorização e ordenamento da área protegida e das actuais Termas da Ferraria, assim como os efectuados com fins exclusivos de investigação científica, arqueológica e monitorização, ficam sujeitos a autorização prévia da direcção regional com competência em matéria de ambiente.

3 - Por despacho dos membros do Governo Regional com competência em matéria do turismo e do ambiente, pode ser autorizada a recuperação, beneficiação ou ampliação das actuais instalações das Termas da Ferraria, bem como de estabelecimentos hoteleiros associados à exploração turística das Termas, desde que obedeçam à disciplina dos instrumentos de gestão territorial em vigor.

#### Artigo 4.º

##### **Gestão da área**

A gestão do monumento natural regional cabe à direcção regional com competência em matéria de ambiente, sem prejuízo dos pareceres, autorizações e licenças de outras entidades que forem legalmente devidos.

#### Artigo 5.º

##### **Contra-ordenações**

1 - Para além das previstas no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro, constitui contra-ordenação a prática, sem autorização, de qualquer dos actos ou actividades previstos no artigo 3.º

2 - A punição, o sancionamento acessório e o processamento das contra-ordenações previstas no número anterior são feitos de acordo com os n.os 2 e 3 do artigo 22.º e os artigos 23.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro, com as adaptações constantes dos artigos 9.º e 10.º do Decreto Legislativo Regional n.º 21/93/A, de 23 de Dezembro.

#### Artigo 6.º

##### **Reposição da situação anterior à infracção**

Compete à direcção regional com competência em matéria de ambiente ordenar a reposição da situação anterior à

infracção, por conta do infractor, nos termos do disposto no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro, e no n.º 1 do artigo 10.º do Decreto Legislativo Regional n.º 21/93/A, de 23 de Dezembro.

#### Artigo 7.º

##### Fiscalização

A fiscalização do disposto no presente diploma e demais legislação aplicável ao monumento natural regional compete à direcção regional com competência em matéria de ambiente, em colaboração com as autarquias locais, os serviços da direcção regional com competência em matéria de recursos florestais e as demais entidades competentes nos termos da legislação em vigor.

#### Artigo 8.º

##### Dúvidas de interpretação

As dúvidas de interpretação suscitadas pela leitura da carta que constitui o anexo II ao presente diploma podem ser resolvidas através da consulta dos originais, à escala de 1:2000, arquivados para o efeito na direcção regional com competência em matéria de ambiente e no respectivo serviço da ilha de São Miguel.

Aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 17 de Março de 2005.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Fernando Manuel Machado Menezes*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 20 de Abril de 2005.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio*.

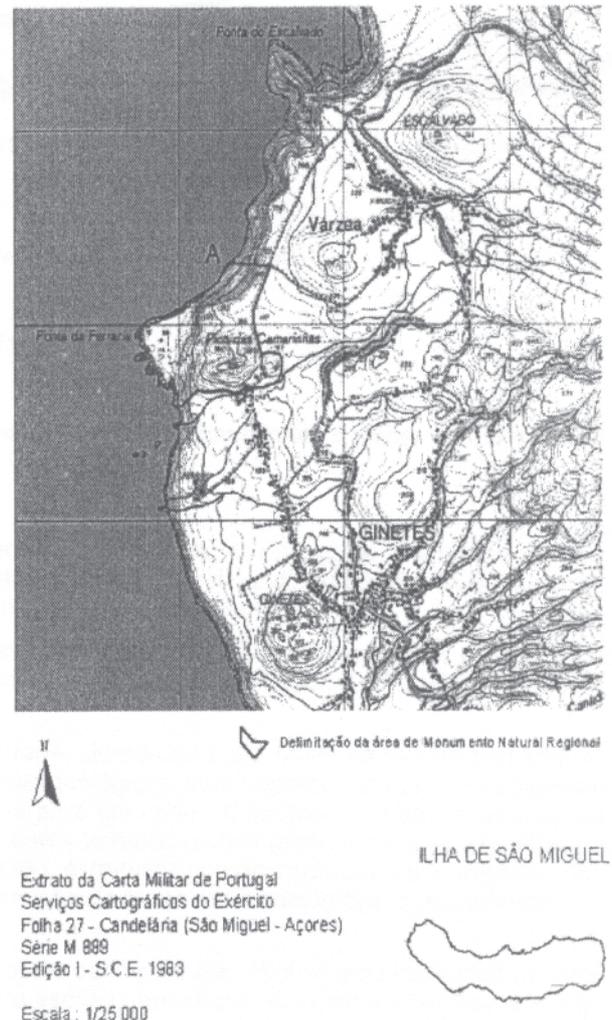
#### Anexo I

##### Descrição dos limites do monumento natural regional a que se refere o artigo 1.º

Tem início no ponto A de coordenadas UTM (26S 601306; 4191319), inflecte para sul ao longo da linha de costa até ao ponto com coordenadas UTM (26S 600944; 4190561), inflecte para nordeste até interceptar o miradouro, seguindo pelo caminho de ligação entre a ponta da Ferraria e os Ginetes, no mesmo sentido até atingir o domo 176, contornando-o pela sua base no sentido contrário aos ponteiros do relógio, até interceptar a Rua do Moio. Segue ao longo desta, para norte, até atingir um cruzamento na zona de Entre Caminhos, inflectindo aí para oeste, até ao ponto inicial A.

#### Anexo II

##### Carta a que se refere o artigo 1.º



#### Decreto Legislativo Regional n.º 4/2005/A

de 11 de Maio

##### Classificação como monumento natural regional da gruta do Carvão, na ilha de São Miguel

De entre as incumbências do Estado compreende-se a de criar áreas protegidas de modo a garantir a conservação da natureza, tal como está previsto na alínea c) do n.º 2 do artigo 66.º da Constituição da República Portuguesa e no artigo 29.º da Lei n.º 11/87, de 7 de Abril.

A classificação das áreas protegidas nos Açores rege-se pelo disposto no Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro, com as adaptações constantes do Decreto Legislativo Regional n.º 21/93/A, de 23 de Dezembro.

Devido à sua natureza vulcânica e à presença de escoadas lávicas basálticas, as ilhas do arquipélago dos Açores apresentam um diversificado património espeleológico com valor insubstituível e inestimável, sendo conhecidas 212 cavidades naturais, tubos de lava e algares vulcânicos, algumas delas correspondendo a muitos quilómetros de caminhos subterrâneos, que albergam peculiares formas de vida, e que se encontram, por vezes, sujeitas a ameaças e a uso impróprio.

Estes espaços, isolada ou conjuntamente, constituem paisagens subterrâneas de características muito especiais, o que lhes confere particular destaque no panorama vulcano-espeleológico regional, justificando-se, por isso, a sua protecção e salvaguarda como áreas protegidas.

A gruta do Carvão, na ilha de São Miguel, está no grupo das cavidades naturais em que as necessidades de protecção, de preservação e de partilha dos valores biológicos, estéticos, científicos e culturais mais se fazem sentir.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º, conjugada com o n.º 4 do artigo 112.º da Constituição da República Portuguesa, e das alíneas d) do artigo 8.º e c) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Classificação

É classificada como monumento natural regional a gruta do Carvão, na ilha de São Miguel, adiante abreviadamente denominado por monumento natural regional, a área delimitada no texto e na carta que constituem, respectivamente, os anexos I e II do presente diploma e do qual fazem parte integrante.

#### Artigo 2.º

##### Objectivos

Sem prejuízo do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro, são objectivos a prosseguir com a classificação como monumento natural regional:

- O estudo científico e a divulgação, numa perspectiva de educação ambiental, das áreas protegidas;
- A valorização e preservação das áreas protegidas com a criação de infra-estruturas que facilitem a sua exploração de uma forma ordenada e responsável, impedindo a destruição do património natural ali existente;
- O condicionamento das actividades realizadas nas áreas protegidas e respectiva envolvente.

#### Artigo 3.º

##### Interdições e autorizações

1 - Nas áreas abrangidas pelo monumento natural regional são interditos os seguintes actos e actividades:

- A exploração de recursos geológicos e a alteração da morfologia do terreno, nomeadamente através de escavações, aterros e depósitos de resíduos sólidos de qualquer tipo;
- O depósito ou abandono de qualquer tipo de resíduos fora dos locais autorizados;
- A introdução, colheita, captura, abate ou detenção de quaisquer espécies animais, vegetais e de fungos no interior da gruta;
- A destruição, remoção, posse ou comercialização de espeleotemas.

2 - Nas áreas abrangidas pelo monumento natural regional são sujeitos a autorização da direcção regional competente em matéria de ambiente os seguintes actos e actividades:

- A realização de obras que, por qualquer modo, possam danificar ou destruir a superfície e o interior das cavidades vulcânicas, incluindo os espeleotemas;
- A abertura de novas vias de comunicação ou de acesso ou qualquer modificação das existentes;
- A instalação subterrânea de linhas eléctricas, telefónicas ou de condutas, nomeadamente tubagens de água ou saneamento;
- O corte de árvores e a alteração do coberto vegetal;
- A entrada ou permanência nas cavidades vulcânicas;
- Os actos e actividades necessários à preservação, valorização e ordenamento da área protegida, bem assim como os efectuados com fins exclusivos de investigação científica, arqueológica ou de monitorização ambiental.

3 - Mediante prévia aprovação de adequado plano de gestão para a área protegida, poderá ser autorizado pela direcção regional competente em matéria de ambiente um regime de acesso, de permanência e de exploração turística das cavidades vulcânicas a que se refere a alínea e) do n.º 2.

#### Artigo 4.º

##### Gestão da área

A gestão do monumento natural regional cabe à direcção regional competente em matéria de ambiente, sem prejuízo das competências das demais entidades administrativas, nomeadamente da Câmara Municipal de Ponta Delgada, e do disposto no artigo seguinte.

#### Artigo 5.º

##### Plano de ordenamento e gestão

No prazo de um ano será aprovado, por decreto regulamentar regional, um plano de ordenamento e gestão para a área protegida que terá em conta os actos e actividades que sejam necessários à preservação, valorização e ordenamento da área protegida, sem prejuízo da elaboração de um regime de exploração turística das cavidades vulcânicas e da possibilidade de celebração de protocolos de co-gestão daquela área.

## Artigo 6.º

**Contra-ordenações**

1 - Para além das previstas no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro, constitui contra-ordenação a prática, sem autorização, de qualquer dos actos ou actividades previstos no artigo 3.º

2 - A punição, o sancionamento acessório e o processamento das contra-ordenações previstas no número anterior são feitos de acordo com os n.os 2 e 3 do artigo 22.º e os artigos 23.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro, com as adaptações constantes dos artigos 9.º e 10.º do Decreto Legislativo Regional n.º 21/93/A, de 23 de Dezembro.

## Artigo 7.º

**Reposição da situação anterior à infracção**

Compete à direcção regional competente em matéria de ambiente ordenar a reposição da situação anterior à infracção, por conta do infractor, nos termos do disposto no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro.

## Artigo 8.º

**Fiscalização**

A fiscalização do disposto no presente diploma e demais legislação aplicável ao monumento natural regional compete à direcção regional competente em matéria de ambiente, em colaboração com as demais entidades competentes nos termos da legislação em vigor.

## Artigo 9.º

**Dúvidas de interpretação**

As dúvidas de interpretação suscitadas pela leitura da carta que constitui o anexo II do presente diploma podem ser resolvidas através da consulta dos originais, à escala de 1:2000, arquivados para o efeito na direcção regional com competência em matéria de ambiente e no respectivo serviço da ilha de São Miguel.

Aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 17 de Março de 2005.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Fernando Manuel Machado Menezes*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 20 de Abril de 2005.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio*.

**Anexo I****Descrição dos limites do monumento natural regional a que se refere o artigo 1.º**

De acordo com o mapa do anexo II, o limite do monumento natural regional da gruta do Carvão desenvolve-se segundo uma faixa com 100 m de largura, que se inicia na Rua de Lisboa a partir do ponto A (UTM: 26S 616288;4177550), seguindo para noroeste, pelos pontos B, C e D (UTM: 26S 616225;4177700, 616150;4177760 e 616075;4177900) até ao cruzamento das Ruas do Pintor Domingos Rebelo e Direita de Santa Catarina, no ponto E (UTM: 26S 616000;4178000). A partir deste local, segue para noroeste, pelos pontos F, G, H e I (UTM: 26S 615825;4178450, 615737;4178525, 615656;4178700 e 615585;4178870), terminando no ponto J (UTM: 26S 615510;4179000), na Rua da Saúde, freguesia dos Arrifes.

**Anexo II****Carta a que se refere o artigo 1.º**

**Resolução da Assembleia Legislativa n.º 1/2005/A**

de 5 de Maio

**Conta da Região Autónoma dos Açores  
para o ano de 2001**

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores resolve, nos termos dos artigos 227.º, n.º 1, alínea p), e 232.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa e da alínea b) do artigo 32.º do Estatuto Político-Administrativo, aprovar a Conta da Região Autónoma dos Açores referente ao ano de 2001.

Aprovada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 15 de Março de 2005.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Fernando Manuel Machado Menezes*.

**Resolução da Assembleia Legislativa n.º 2/2005/A**

de 5 de Maio

**Conta da Região Autónoma dos Açores  
para o ano de 2002**

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores resolve, nos termos dos artigos 227.º, n.º 1, alínea p), e 232.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa e da alínea b) do artigo 32.º do Estatuto Político-Administrativo, aprovar a Conta da Região Autónoma dos Açores referente ao ano de 2002.

Aprovada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 17 de Março de 2005.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Fernando Manuel Machado Menezes*.

**Resolução da Assembleia Legislativa n.º 3/2005/A**

de 6 de Maio

**Política Regional da União Europeia**

Tendo presente que a Região Autónoma dos Açores integra a Conferência das Regiões Periféricas e Marítimas da Europa;

Considerando que o Conselho Europeu de Junho de 2005, sob a presidência luxemburguesa, deve adoptar as perspectivas financeiras da União Europeia para o período de 2007-2013;

Realçando que a referida Conferência desencadeou um amplo movimento das regiões que dela fazem parte no sentido de manifestar apoio às propostas da Comissão Europeia relativamente ao futuro da política regional;

Salientando que tal mobilização se consubstancia na pronúncia dos parlamentos regionais sobre as referidas propostas da Comissão:

Assim, nos termos estatutários e regimentais aplicáveis, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores resolve o seguinte:

- 1 - Manifestar a sua convicção de que o sucesso das estratégias de Lisboa e de Göttembourg deverá passar por uma associação estreita do conjunto de actores públicos e não se deve limitar à mobilização das administrações centrais. Só uma política regional realista permitirá prosseguir este objectivo em harmonia com a diversidade do território europeu.
- 2 - O Plenário da Assembleia manifesta o seu apoio às propostas da Comissão Europeia relativamente à futura política regional, tanto no capítulo dos princípios como dos meios que deverão ser aplicados e que constituem um mínimo para a sua credibilidade.
- 3 - Alertam-se, ainda, os decisores europeus para o impacte deveras negativo que poderá ter qualquer revisão destas orientações para a mobilização dos actores europeus, no momento em que os nossos Estados membros entram numa fase activa de ratificação do projecto do Tratado Constitucional, prometendo a coesão económica, social e territorial.

Aprovada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 17 de Março de 2005.

O Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma, *Fernando Manuel Machado Menezes*.

**PRESIDÊNCIA DO GOVERNO****Resolução n.º 62/2005**

de 19 de Maio

Pela Resolução n.º 83/92, de trinta de Abril, o Conselho de Governo cedeu ao Clube Naval de Ponta Delgada a exploração dos dois pisos inferiores do edifício situado na parte nascente do prolongamento da Avenida Marginal de Ponta Delgada, da rampa de varadouro, do cais de alagem e dos postos do passadiço "E", situado a nascente da Marina, sendo tais instalações património da Região Autónoma dos Açores.

Tais instalações foram cedidas provisória e gratuitamente e por tempo indeterminado em 8 de Dezembro de 1993 ao Clube Naval de Ponta Delgada, através de Contrato de Concessão registado no notariado privativo da Secretaria Regional da Habitação e Equipamentos.

Após todos estes anos de meritória actividade desportiva pelo Clube, importa à Região melhorar as instalações, adaptando-as às novas realidades e criando condições para a continuidade do bom trabalho desenvolvido, continuando aquela Instituição na direcção da sua utilização, mantendo-se, pois, os pressupostos da concessão.

Assim, nos termos da alínea b) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo o Conselho do Governo resolve:

1. Autorizar, com poderes de delegação, o membro do Governo Regional com competência em matéria de Desporto a realizar um contrato com Clube Naval de Ponta Delgada, cujo objecto é a atribuição de financiamento no valor total de € 150.000,00 (cento e cinquenta mil euros) para aquela entidade realizar obras nas instalações da Região supra identificadas, com a obrigação das obras respeitarem o projecto aprovado e serem realizadas até ao fim do ano de 2005 e em conformidade com o que vier a ficar estabelecido naquele contrato, ao abrigo do disposto no artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 3/2004/A, de 28 de Janeiro, e do artigo 17.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 9/2004/A, de 26 de Março, conjugados com o disposto no n.º 1 e na alínea b) do n.º 2 do artigo 178.º e nos artigos 179.º a 181.º e 184.º, todos do Código do Procedimento Administrativo.
2. Por este acto, fica cedida ao Clube Naval de Ponta Delgada, nos mesmos termos da cessação provisória, gratuita e por tempo indeterminado feita em 1993, as obras agora feitas, quer antes e depois de realizadas.

Aprovada em Conselho de Governo Regional, nas Velas - São Jorge, em 27 de Abril de 2005. - O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

#### **Resolução n.º 63/2005**

**de 19 de Maio**

A Região Autónoma dos Açores é proprietária de um prédio rústico, sito à Rua Secretário Teles Bettencourt, na freguesia e concelho da Madalena, inscrito na respectiva matriz predial no artigo 164.º e descrito na Conservatória do Registo Predial da Madalena com o n.º 335;

Considerando que uma parcela desse prédio, com área de 894,89 m<sup>2</sup>, se encontra ocupada pelo edifício da esquadra da Polícia de Segurança Pública da Madalena, importando, por isso, formalizar a transferência definitiva da propriedade da referida parcela para o Ministério da Administração Interna;

Considerando o interesse público subjacente à referida cedência.

Assim, nos termos da alínea b) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo, o Conselho do Governo resolve:

1. Autorizar a cedência ao Ministério da Administração Interna, a título definitivo e gratuito, de uma parcela de terreno, com área de 894,89 m<sup>2</sup>, a desanexar do prédio rústico, propriedade da Região Autónoma dos Açores, sito à Rua Secretário Teles Bettencourt, na freguesia e concelho da Madalena, inscrito na respectiva matriz predial no artigo 164.º e descrito na Conservatória do Registo Predial da Madalena com o n.º 335, na qual se encontra implantado o edifício da esquadra da Polícia de Segurança Pública da Madalena do Pico.
2. Autorizar a celebração do auto de cessão, cuja minuta será aprovada por despacho do Secretário Regional da Habitação e Equipamentos.
3. Delegar em Miguel António Moniz da Costa, Delegado da Secretaria Regional da Habitação e Equipamentos na ilha do Pico, os poderes necessários para, em nome e representação da Região Autónoma dos Açores, outorgar o auto de cessão referido no número anterior.
4. A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, nas Velas - São Jorge, em 27 de Abril de 2005. - O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

#### **Resolução n.º 64/2005**

**de 19 de Maio**

Através da Resolução n.º 129/2000, de 17 de Agosto foi dado início ao processo conducente à construção de um novo hospital em Angra do Heroísmo, tendo sido para o efeito, criado um grupo de trabalho com o objectivo de estudar e propor as modalidades de construção a adoptar bem como as etapas e iniciativas necessárias à concretização da construção.

Considerando que através da Resolução n.º 111/2003, de 11 de Setembro foi criada a Comissão para o lançamento do novo hospital de Angra do Heroísmo que prosseguiu os objectivos e o trabalho iniciado por aquele grupo de trabalho.

Considerando que é imprescindível continuar o trabalho já iniciado, sendo para tal necessário a constituição de uma nova comissão para prossecução do objectivo proposto, a construção de um novo Hospital em Angra do Heroísmo.

Nos termos da alínea z) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo, o Conselho do Governo resolve:

1. Revogar a Resolução n.º 111/2003, de 11 de Setembro, e extinguir a Comissão constante do Despacho n.º D/SRAS/783/2003, publicado na II Série do *Jornal Oficial* n.º 41, de 14 de Outubro.
2. Constituir uma Comissão para o desenvolvimento dos trabalhos preparatórios necessários para a construção do novo hospital de Angra do Heroísmo, com a seguinte composição:

- a) Um representante do membro do Governo Regional com competência em matéria de saúde, a designar por este, que presidirá;
  - b) Dois representantes da Saudaçor, S.A.;
  - c) Um representante do Gabinete Técnico do departamento do Governo Regional com competência em matéria de saúde;
  - d) Um representante do Hospital de Santo Espírito de Angra do Heroísmo;
  - e) Um representante do departamento do Governo Regional com competência em matéria de equipamentos;
  - f) Um representante da Câmara Municipal de Angra do Heroísmo.
3. A Comissão ora criada será nomeada por despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de saúde.
  4. O Presidente da referida Comissão será substituído nas suas faltas e impedimentos por um dos representantes da Saudaçor, S.A., a designar pelo membro do Governo Regional com competência em matéria de saúde;
  5. Compete a esta Comissão propor no prazo máximo de 60 dias a localização do novo hospital bem como as etapas e iniciativas necessárias à concretização da construção do novo hospital.
  6. A Comissão poderá propor ao membro do Governo Regional com competência em matéria de saúde o recurso à contratação de assessorias técnicas sempre que tal se justifique.
  7. As despesas relacionadas com o funcionamento da Comissão são suportadas pelo departamento do Governo Regional com competência em matéria de saúde a quem compete igualmente assegurar o apoio administrativo necessário.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, nas Velas - São Jorge, em 27 de Abril de 2005. - O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

### Resolução n.º 65/2005

de 19 de Maio

Através da Resolução n.º 132/2003, de 16 de Outubro, o Governo Regional adjudicou a "Empreitada de Remodelação e Ampliação da Aerogare da Ilha das Flores" ao consórcio Ediçor, S.A./Castanheira & Soares, Lda., pelo o valor de € 2.040.999,96, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, e com um prazo de execução de 360 dias;

Considerando que, o empreiteiro, dentro do prazo legal, apresentou uma reclamação quanto a erros e omissões do projecto, cuja listagem mereceu a concordância;

Considerando que essa listagem, se encontra devidamente justificada e atinge o montante de € 205.713,92, valor a que acresce IVA à taxa legal em vigor, correspondente a 10,08% do valor da adjudicação;

Considerando que existe a necessidade de realizar trabalhos a mais no valor de € 301.377,24, correspondente a 14,77% do valor da adjudicação, conforme relatório da fiscalização da obra, trabalhos esses que são de extrema importância para a garantia da segurança da construção, uma vez que a estrutura de betão armado da edificação existente, se encontra em avançado estado de degradação, face à oxidação da armadura, pelo que foi necessário efectuar um novo projecto de fundações e estruturas, o qual introduz alterações significativas, que importam a realização de trabalhos a mais ao nível do movimento de terras, betão armado e estrutura metálica;

Considerando que a soma dos erros e omissões e dos trabalhos a mais, no montante de € 507.091,16, correspondem a 24,85% do valor inicial da empreitada, não excedendo, desta forma o limite quantitativo previsto no n.º 1 do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março;

Considerando que o valor acumulado dos trabalhos a mais não ultrapassa os limites previstos no n.º 2 do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, razão pela não se mostra necessário solicitar a realização de um estudo por uma entidade externa e independente;

Considerando que a realização de todos estes trabalhos são essenciais à qualidade técnica da obra, e que estes não podem ser técnica ou economicamente separados da empreitada, sendo estritamente necessários ao seu acabamento e imprescindíveis à sua boa execução, conforme disposto no n.º 1 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 23 de Março;

Considerando que quer os trabalhos a mais, quer os preços novos propostos pelo empreiteiro para os trabalhos de espécie diversa dos que constam no contrato, foram considerados aceitáveis pela fiscalização da obra;

Considerando que o prazo de execução dos trabalhos a mais é de 65 dias, o que implica a prorrogação do prazo da empreitada pelo mesmo período;

Assim, nos termos da alínea b) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo, o Conselho de Governo Regional resolve o seguinte:

1. Adjudicar a execução dos trabalhos a mais na "Empreitada de Remodelação e Ampliação da Aerogare da Ilha das Flores" no valor de € 507.091,16, (quinhentos e sete mil e noventa e um euros e dezasseis cêntimos), que acrescerá IVA à taxa legal de 13%, ao consórcio Ediçor, S.A./Castanheira & Soares, Lda, e com um prazo de execução de 65 dias, prorrogando-se o prazo da empreitada pelo período correspondente, ao abrigo do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 3/2004/A, de 28 de Janeiro, no n.º 1 do artigo 15.º, n.º 1 do artigo 26.º, n.º 1 do artigo 45.º, no artigo 116.º, no n.º 5 do artigo 119.º, no artigo 120.º, no artigo 151.º e n.º 3 do artigo 160.º, todos do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março;
2. Delegar no Secretário Regional da Economia, com poderes de subdelegação, a competência para aprovar a minuta do adicional ao contrato, autorizar a

sua celebração e nele outorgar em nome e representação da Região, assim como praticar todos os actos subsequentes que, nos termos da lei, sejam cometidos à entidade adjudicante, nos termos dos artigos 35.º e 36.º do Código de Procedimento Administrativo em conjugação com o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 9/2004/A, de 26 de Março;

3. As despesas referidas no n.º 1 serão suportadas pelo Fundo Regional de Apoio às Actividades Económicas, tendo em conta a Resolução n.º 149/2004, de 14 de Outubro;
4. A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, nas Velas - São Jorge, em 27 de Abril de 2005. - O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

### Resolução n.º 66/2005

de 19 de Maio

A empreitada de "Remodelação e Ampliação da EB 2,3 Francisco Ornelas da Câmara, na Praia da Vitória" adjudicada à firma Edifer, Construções Pires Coelho & Fernandes, S.A. por despacho do Secretário Regional da Habitação e Equipamentos, de 24 de Abril de 2001, após concurso público internacional, cujo contrato foi assinado a 27 de Julho de 2001 e visado pelo Tribunal de Contas, a 19 de Setembro do mesmo ano, bem como o projecto patenteado a concurso, previam a ampliação do edifício escolar existente, designado no projecto por blocos A1 e A2 e do ginásio, através da construção de três novos blocos;

Considerando que estava prevista igualmente a remodelação dos blocos A1, A2 e ginásio, incluindo o reforço estrutural, uma vez que o edifício existente contava já com largos anos e que sofrera várias intervenções, nem sempre as mais correctas e enquadradas na regulamentação geral de estruturas;

Considerando que aquando do início da intervenção naqueles blocos e durante as demolições parciais previstas, se verificou que a condição estrutural era diferente e mais gravosa da assumida em projecto, quer pela condição dos seus elementos resistentes se apresentarem num estado de extrema degradação, quer pela dimensão desses elementos, ser nalguns casos muito inferior ao admissível regulamentarmente;

Considerando que para se aferir da viabilidade da manutenção do edifício, mediante a execução do projectado reforço estrutural, foi consultado o Laboratório Regional de Engenharia Civil (LREC), que após inspecção efectuada no local, concluiu de forma inequívoca, que a única solução adequada seria proceder à demolição total do mesmo, construindo-se novamente de raiz, em conformidade e obediência aos regulamentos de cálculo de estruturas em vigor;

Considerando que perante esta situação e avaliadas que foram as implicações directas e indirectas na empreitada em curso, o dono da obra decidiu que os trabalhos relativos aos blocos A1 e A2 previstos no projecto e os arranjos exteriores envolvidos, seriam suprimidos, procedendo-se à demolição total do edifício correspondente, no sentido apontado pelo LREC;

Considerando que a maioria das salas de aulas, cerca de vinte, se encontra no edifício que foi objecto de demolição parcial e que é da maior urgência a reposição do seu funcionamento em condições de segurança, fundamental ao normal desenvolvimento da actividade lectiva;

Considerando a necessidade imperiosa de optar por uma solução com prazo de execução, o mais curto possível, com custos comportáveis e menores encargos com eventuais sobre custos decorrentes de alteração de condições, conseguindo a melhor relação custo/benefício para a concepção, projecto e construção dos blocos A1 e A2, que substituam o edifício existente;

Considerando que a Edifer, possui já em obra o pessoal especializado e o equipamento necessário para dar início imediato à execução da nova obra, tendo montado e em pleno funcionamento um estaleiro;

Nos termos das alíneas b) e z) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo, o Conselho do Governo Regional resolve:

1. Adjudicar por ajuste directo, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 136.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, da alínea e) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 9.º, do Decreto Legislativo Regional n.º 3/2004/A, de 28 de Janeiro, a Empreitada de Construção dos Blocos A1 e A2, correspondentes ao edifício preexistente à Empreitada de Remodelação e Ampliação da EB 2,3 Francisco Ornelas da Câmara, na Praia da Vitória, ilha Terceira à empresa Edifer, Construções Pires Coelho & Fernandes, S.A., pelo valor de € 4.979.051,41 (quatro milhões, novecentos e setenta e nove mil e cinquenta e um euro e quarenta e um cêntimos) acrescidos de IVA à taxa legal em vigor e com um prazo de execução de 16 meses,
2. Delegar, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 9/2004/A, de 26 de Março, conjugado com o disposto no n.º 2 do artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 3/2004/A, de 28 de Janeiro e dos artigos 35.º e 36.º do Código de Procedimento Administrativo e ainda dos artigos 4.º e 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, competências no Secretário Regional da Educação e Ciência, para autorizar a correspondente despesa, bem como aprovar a minuta do contrato a celebrar e nele outorgar em representação da Região e ainda para praticar todos os demais actos que, nos termos da lei, sejam cometidos à entidade adjudicante.
3. A presente resolução entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, nas Velas - São Jorge, em 27 de Abril de 2005. - O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

**Resolução n.º 67/2005**

de 19 de Maio

Pela Portaria n.º 8/95, de 23 de Fevereiro, foi criado o Perímetro de Ordenamento Agrário de Maia / Fenais da Ajuda, posteriormente alargado pela Portaria n.º 25/96, de 16 de Maio, na prossecução do ordenamento agrário da Ilha de São Miguel;

Considerando que se visa dotar este perímetro de ordenamento agrário de infra estruturas que possibilitem melhores condições de trabalho aos agricultores, iniciativa esta que se traduzirá numa conseqüente redução dos custos e no aumento da rentabilidade das explorações agrícolas;

Considerando ainda que na prossecução do atrás referido, reveste-se de especial importância dar início à construção dos caminhos agrícolas com a designação CP 11, CP 12 e CP 13, por forma a aumentar a rede de caminhos agrícolas e melhoria das acessibilidades às explorações pecuárias;

Considerando que o preço base estimado para a presente empreitada é de 2.050.000,00 (dois milhões e cinquenta mil euros);

Assim, nos termos da alínea b) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo, o Conselho do Governo resolve:

1. Autorizar a abertura do concurso público para adjudicação da "Empreitada dos Caminhos Agrícolas CP 11, CP 12 e CP 13 no Perímetro de Ordenamento Agrário de Maia / Fenais da Ajuda - Ilha de São Miguel, pelo preço base de €2.050.000,00 (dois milhões e cinquenta mil euros), ao abrigo das disposições conjugadas da alínea e) do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 3/2004/A, de 28 de Janeiro e dos artigos 47.º, 48.º, n.º 1 e n.º 2 alínea a), 59.º, 60.º e 62.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março.
2. Delegar competências no Secretário Regional da Agricultura e Florestas, com poderes de subdelegação, para aprovar o respectivo programa de concurso, o caderno de encargos e o anúncio de concurso, bem como para proceder à nomeação das comissões de acompanhamento do concurso, ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 35.º e 36.º do Código de Procedimento Administrativo, e dos artigos 4.º, 27.º e do n.º 1 de artigo 79.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho.
3. Delegar competências no Secretário Regional da Agricultura e Florestas para praticar todos os actos subsequentes atinentes a este procedimento que, nos termos da lei, sejam cometidos à entidade adjudicante, ao abrigo das disposições conjugadas do n.º 2 do artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 3/2004/A, de 28 de Janeiro, e da alínea a) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 9/2004/A, de 26 de Março.
4. A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, nas Velas - São Jorge, em 27 de Abril de 2005. - O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

**Resolução n.º 68/2005**

de 19 de Maio

De acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 8/77/A, de 17 de Maio, na alteração dada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 19/86/A, de 19 de Agosto, os membros do Governo Regional têm direito a habitação fornecida pela Região, sempre que para o exercício das suas funções tenham de mudar de residência.

Encontra-se na situação prevista naquele normativo a Secretária Regional do Ambiente e do Mar, conforme o disposto pela Resolução do Conselho do Governo n.º 68/2005 de 19 de Maio de 2005, pelo que se procede, com a presente resolução, ao reconhecimento do referido direito à habitação.

Assim, nos termos da alínea a) do n.º 3 do artigo 6.º do Decreto Regional n.º 8/77/A, de 17 de Maio, na redacção dada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 19/86/A, de 19 de Agosto, o Conselho do Governo resolve:

1. Atribuir à Secretária Regional de Ambiente e do Mar, Dra. Ana Paula Pereira Marques, a habitação sita na Rua Marcelino Lima, Bloco 3, 1.º Frente - 9900-122 Horta, com efeitos reportados a 1 de Janeiro de 2005.
2. É revogado o ponto n.º 1 da Resolução do Conselho do Governo n.º 68/2005 de 19 de Maio de 2005.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, nas Velas - São Jorge, em 27 de Abril de 2005. - O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

**Resolução n.º 69/2005**

de 19 de Maio

Através da Resolução n.º 81/2004, de 17 de Junho, o Conselho do Governo Regional autorizou a abertura de um concurso público para adjudicação da Empreitada de Construção e Beneficiação dos Caminhos Agrícolas CP6, CS1-2, CS3 e CS4 no Perímetro de Ordenamento Agrário dos Altares/Raminho - ilha Terceira;

Considerando que foram cumpridos todos os trâmites legais para que possa proceder-se à adjudicação da referida empreitada;

Considerando, por outro lado, a concordância com o relatório da Comissão que procedeu à análise das propostas, efectuada segundo critérios fixados no processo de concurso, no qual se conclui considerar, como sendo a mais vantajosa, a proposta apresentada pelo concorrente "Cotaçor, Construções Santos dos Açores, S.A.";

Assim, nos termos da alínea b) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo, o Conselho do Governo resolve:

1. Aprovar o relatório de análise das propostas, dando aqui por reproduzida toda a fundamentação constante do mesmo.
2. Adjudicar ao concorrente “Cotaçor, Construções Santos dos Açores, S.A.” a Empreitada de Construção e Beneficiação dos Caminhos Agrícolas CP6, CS1-2, CS3 e CS4 no Perímetro de Ordenamento Agrário dos Altares/Raminho – ilha Terceira, pelo preço de 1.043.562,38 € (um milhão, quarenta e três mil, quinhentos e sessenta e dois euros e trinta e oito cêntimos), ao qual acrescerá o imposto sobre o valor acrescentado à taxa legal em vigor, e com um prazo de execução de cinco meses, ao abrigo das disposições conjugadas da alínea e) do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 3/2004/A, de 28 de Janeiro e do n.º 1 do artigo 110.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março.
3. Delegar competências no Secretário Regional da Agricultura e Florestas, com poderes de subdelegação, para aprovar a minuta do respectivo contrato de empreitada, e autorizar a sua celebração entre o Instituto Regional de Ordenamento Agrário (I.R.O.A.) e a empresa adjudicatária, ao abrigo dos artigos 35.º e 36.º do Código de Procedimento Administrativo, e dos artigos 4.º e 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, bem como os artigos dos artigos 116.º a 120.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março.
4. Delegar competências no Secretário Regional da Agricultura e Florestas para autorizar a realização da respectiva despesa, bem como praticar todos os actos subsequentes que, nos termos da lei, sejam cometidos à entidade adjudicante, ao abrigo das disposições conjugadas do n.º 2 do artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 3/2004/A, de 28 de Janeiro, e da alínea a) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 9/2004/A, de 26 de Março.
5. A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, nas Velas - São Jorge, em 27 de Abril de 2005. - O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

### **Resolução n.º 70/2005**

**de 19 de Maio**

Nos termos das alíneas a) e aa) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo, o Conselho do Governo resolve:

1. O ponto 1 da Resolução n.º 24/2005, de 3 de Fevereiro, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 47.º, conjugado com o n.º 1 do artigo 7.º ambos do Decreto Regulamentar Regional n.º 29/2000/A, de

13 de Setembro, ouvida a Comissão Regional do Mercado Social de Emprego, passa a ter a seguinte redacção:

“1 – Atribuir a Nuno Filipe Tavares de Oliveira Santos, empresário em nome individual, com sede no Cais de Santa Cruz do Porto da Horta, freguesia de Angústias, concelho da Horta, NIPC: 216 192 935, um apoio financeiro no valor global de € 21 849,99 (vinte e um mil, oitocentos e quarenta e nove euros e noventa e nove cêntimos), sendo, € 7283,33 (sete mil, duzentos e oitenta e três euros e trinta e três cêntimos) a fundo perdido e € 14566,66 (catorze mil, quinhentos e sessenta e seis euros e sessenta e seis cêntimos), sob a forma de empréstimo, sem juros, por sete anos, incluindo dois anos de carência, pela criação de dois postos de trabalho, no âmbito de uma Iniciativa Local de Emprego (ILE).”

2. A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, nas Velas - São Jorge, em 27 de Abril de 2005. - O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

### **Resolução n.º 71/2005**

**de 19 de Maio**

Considerando que a Região Autónoma dos Açores é proprietária de um prédio rústico, sito à Rua Nova, freguesia e concelho da Calheta, ilha de São Jorge, denominado “Cerrado do Tanque” ou “Cerrado do Caminho”, com 50 ares de terra de sementeira, confrontando a Norte – Estrada Nacional, Sul – Manuel Inácio Mendonça, Nascente – Serviço de Desenvolvimento Agrário e Poente – Centro de Saúde, inscrito na matriz predial rústica sob o artigo 4211.º e descrito na Conservatória do Registo Predial de Calheta de São Jorge sob o n.º 495/911118, que se encontra afecto aos Serviços de Desenvolvimento Agrário de São Jorge;

Considerando que a Junta de Freguesia da Calheta pretende construir uma Casa Mortuária, e os Serviços de Desenvolvimento Agrário de S. Jorge podem dispensar uma parcela do referido prédio, parcela esta que fica a confrontar a Norte – Estrada Regional, Sul – Manuel Inácio Mendonça, Este – Serviço de Desenvolvimento Agrário de São Jorge e Oeste com Centro de Saúde da Calheta;

Considerando que em reunião do Conselho do Governo Regional, realizada na Vila das Velas de São Jorge, em 29 de Abril de 2004, foi deliberado ceder à Junta de Freguesia da Calheta um terreno destinado à construção de uma Casa Mortuária;

Assim, nos termos da alínea b) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo, o Conselho do Governo resolve:

1. Autorizar a cedência, a título precário e gratuito, à Junta de Freguesia da Calheta de S. Jorge, de uma parcela de terreno do prédio rústico, sito à Rua Nova, freguesia e concelho da Calheta, ilha de São Jorge, denominado “Cerrado do Tanque” ou “Cerrado do Caminho”, com 50 ares de terra de sementeira, confrontando a Norte – Estrada Nacional, Sul – Manuel Inácio Mendonça, Nascente – Serviço de Desenvolvimento Agrário e Poente – Centro de Saúde, inscrito na matriz predial rústica sob o artigo 4211.º e descrito na Conservatória do Registo Predial de Calheta de São Jorge sob o n.º 495/911118, com vista à construção de uma Casa Mortuária anexa ao Centro de Saúde da Calheta, ao abrigo do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 24.489, de 13 de Setembro de 1934, conjugado com o n.º 3 do artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 3/2004/A, de 28 de Janeiro;
2. A parcela de terreno a que se refere o n.º 1 tem 19,5 metros de frente para a estrada regional por 50 metros de profundidade;
3. A parcela do prédio rústico ora cedida regressa à posse da Região Autónoma dos Açores se não for construída a Casa Mortuária;
4. O respectivo auto de cessão será elaborado pela Direcção de Serviços do Património.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, nas Velas - São Jorge, em 27 de Abril de 2005. - O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

---

### Resolução n.º 72/2005

de 19 de Maio

Através da Resolução n.º 65/2004, de 17 de Junho, o Conselho do Governo Regional autorizou a abertura de um concurso público para adjudicação da Empreitada de Concepção e Construção da Rede de Distribuição de Água ao Perímetro de Ordenamento Agrário das Cinco Ribeiras/Santa Bárbara – ilha Terceira;

Considerando que foram cumpridos todos os trâmites legais para que possa proceder-se à adjudicação da referida empreitada;

Considerando, por outro lado, a concordância com o relatório da Comissão que procedeu à análise das propostas, efectuada segundo critérios fixados no processo de concurso, no qual se conclui considerar, como sendo a mais vantajosa, a proposta apresentada pelo concorrente “Tecnovia Açores, Sociedade de Empreitadas, Lda e Somague Ediçor Engenharia, S.A.”;

Assim, nos termos da alínea b) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo, o Conselho do Governo resolve:

1. Aprovar o relatório de análise das propostas, dando aqui por reproduzida toda a fundamentação constante do mesmo.
2. Adjudicar ao concorrente “Tecnovia Açores, Sociedade de Empreitadas, Lda. e Somague Ediçor Engenharia, S.A.” a Empreitada de Concepção e Construção da Rede de Distribuição de Água ao Perímetro de Ordenamento Agrário das Cinco Ribeiras/Santa Bárbara – ilha Terceira, pelo preço de €1.689.993,27 (um milhão seiscentos e oitenta e nove mil novecentos e noventa e três euros e vinte e sete cêntimos), ao qual acrescerá o imposto sobre o valor acrescentado à taxa legal em vigor, e com um prazo de execução de dezoito meses, ao abrigo das disposições conjugadas da alínea e) do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 3/2004/A, de 28 de Janeiro e do n.º 1 do artigo 110.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março.
3. Delegar competências no Secretário Regional da Agricultura e Florestas, com poderes de subdelegação, para aprovar a minuta do respectivo contrato de empreitada, e autorizar a sua celebração entre o Instituto Regional de Ordenamento Agrário (IROA) e a empresa adjudicatária, ao abrigo dos artigos 35.º e 36.º do Código de Procedimento Administrativo, e dos artigos 4.º e 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, bem como os artigos dos artigos 116.º a 120.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março.
4. Delegar competências no Secretário Regional da Agricultura e Florestas para autorizar a realização da respectiva despesa, bem como praticar todos os actos subsequentes que, nos termos da lei, sejam cometidos à entidade adjudicante, ao abrigo das disposições conjugadas do n.º 2 do artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 3/2004/A, de 28 de Janeiro, e da alínea a) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 9/2004/A, de 26 de Março.
5. A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, nas Velas - São Jorge, em 27 de Abril de 2005. - O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

---

### Resolução n.º 73/2005

de 19 de Maio

A orla costeira das Velas, na ilha de São Jorge, entre o Hotel e o Centro Cultural, pela sua configuração, exposição e abrasão, sofre os efeitos da erosão marítima e, em situações de temporal, galgamentos.

Considerando que estes galgamentos, para além das massas de água que lançam para a estrada e que afectam as habitações construídas ao longo da Avenida da Concei-

ção, projectam grandes quantidades de pedras que impedem a circulação rodoviária nesta artéria, a qual constitui a passagem natural do tráfego com origem ou destino no Porto Comercial.

Considerando que a Secretaria Regional do Ambiente e do Mar, através da Direcção Regional do Ordenamento do Território e dos Recursos Hídricos, tem vindo a executar, nos últimos anos, obras de protecção costeira nesta zona.

A Secretaria Regional do Ambiente e do Mar pretende agora proteger o trecho da Avenida da Conceição entre o muro construído e as instalações da Lotaçor, E.P.

Nos termos das alíneas b) e z) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo, o Conselho do Governo resolve:

1. Autorizar a abertura de um concurso público para adjudicação da empreitada de "Protecção Costeira da Avenida da Conceição, Velas (Ilha de S. Jorge)", com o preço base de €300.000 (trezentos mil euros) acrescidos de IVA e com o prazo de execução de seis meses, nos termos do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, e nos n.ºs 1 e 2 do artigo 47.º e nos n.ºs 1 e 3, alínea b), do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março e na alínea e) do artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 3/2004/A, de 28 de Janeiro.
2. Delegar, na Secretaria Regional do Ambiente e do Mar, competências para autorizar a correspondente despesa, bem como aprovar a minuta do contrato a celebrar e nele outorgar em representação da Região e ainda para praticar todos os demais actos que, nos termos da lei, sejam cometidos à entidade adjudicante, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 9/2004/A, de 26 de Março, conjugado com o disposto no n.º 2 do artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 3/2004/A, de 28 de Janeiro e dos artigos 35.º e 36.º do Código de Procedimento Administrativo e ainda dos artigos 4.º e 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho.
3. A presente resolução entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, nas Velas - São Jorge, em 27 de Abril de 2005. - O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

### Resolução n.º 74/2005

de 19 de Maio

O Instituto de Alimentação e Mercados Agrícolas – IAMA é proprietário de dois prédios rústicos sítos ao Pico da Caldeira de S. Jorge, freguesia e concelho de Velas, inscritos na matriz predial rústica sob os artigos 2432.º e 1458.º e descritos na

competente Conservatória do Registo Predial, respectivamente sob os n.ºs 804 e 608/Velas;

Considerando que os referidos prédios foram incluídos no Plano de Alienação do Património da Região, aprovado em Conselho do Governo Regional de 17.03.2003, ao abrigo do n.º 4 do artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 41/2002/A, de 23 de Dezembro;

Considerando que a referida alienação não suscitou qualquer interesse, quer mediante hasta pública quer mediante ajuste directo;

Considerando o pedido efectuado pela Tertúlia Tauromáquica Jorgense – Amigos da Festa Brava Jorgense para que os referidos prédios lhe sejam cedidos, designadamente para a construção de uma Escola de Equitação e parque de estacionamento de apoio à Praça de Touros daquela ilha, que confronta com os referidos terrenos;

Considerando que a Câmara Municipal das Velas classifica a Tertúlia Tauromáquica Jorgense como uma instituição de grande valor no concelho, quer do ponto de vista turístico quer cultural, e que a construção de uma Escola de Equitação se apresenta como um projecto de grande importância.

Assim, nos termos da alínea b) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo, o Conselho do Governo resolve:

1. Autorizar a cedência, a título definitivo e oneroso, à Tertúlia Tauromáquica Jorgense – Amigos da Festa Brava Jorgense, de dois prédios rústicos sítos ao Pico da Caldeira de São Jorge, freguesia e concelho de Velas, inscritos na matriz predial rústica sob os artigos 2432.º e 1458.º e descritos na competente Conservatória do Registo Predial, respectivamente sob os n.ºs 804 e 608/Velas, ao abrigo do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 97/70, de 13 de Março, conjugado com o n.º 3 do artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 3/2004/A, de 28 de Janeiro;
2. Pela cedência ora autorizada a cessionária pagará a importância de 6.000,00 euros, sendo 3.000,00 euros entregues na assinatura do auto de cessão e os restantes 3.000,00 euros no prazo de um ano, a contar daquela data;
3. A presente cedência tem por finalidade a instalação de um parque de estacionamento de apoio à Praça de Touros de S. Jorge e à construção de uma Escola de Equitação;
4. Os terrenos ora cedidos regressam ao património da Região Autónoma dos Açores se lhes for dado fim diferente do assinalado ou em caso de incumprimento das condições da cedência;
5. Nos termos do n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 55-B/2004, de 30 de Dezembro, conjugado com o n.º 3 do artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 3/2004/A, de 28 de Janeiro, determina-se que a formalização da cedência seja efectuada por auto de cessão a elaborar pela Direcção de Serviços do Património e que o produto da alienação reverta para os cofres da Região.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, nas Velas - São Jorge, em 27 de Abril de 2005. - O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

**Resolução n.º 75/2005****de 19 de Maio**

Considerando que a continuidade da obra pública de pavimentação da Estrada Regional n.º 4-1.<sup>a</sup>, no troço compreendido entre o Canto do Negro e a Travessa da Arrenquinha, freguesia de São Vicente Ferreira, concelho de Ponta Delgada, cuja execução está a cargo da firma Tecnovia Açores, Lda., ao abrigo do contrato de empreitada n.º 01/2004, de 9 de Março, está dependente da correcção e alargamento do traçado da referida estrada regional, no sub-troço correspondente à Rua Nossa Senhora da Conceição;

Considerando que tal correcção e alargamento acarreta a utilização de duas parcelas de terreno, com as áreas de 112,51 m<sup>2</sup> e 4,81m<sup>2</sup>, a desanexar, respectivamente, de um prédio rústico, inscrito na matriz predial no artigo 273/secção 4, e descrito na Conservatória do Registo Predial de Ponta Delgada sob o n.º 431, e de um prédio urbano, inscrito matriz predial no artigo 1127, e descrito na já referida Conservatória do Registo Predial sob o n.º 1508, ambos propriedade de Arménia da Conceição Pereira de Aguiar e marido João Paulo Frazão de Frias Afonso;

Considerando que sem as referidas parcelas de terreno não é possível concluir a obra pública anteriormente descrita, com evidentes prejuízos quer para os peões quer para o tráfego rodoviário que se processa naquela zona;

Considerando que os factos acima descritos constituem fundamento bastante para que seja declarada a utilidade pública, com carácter de urgência, da expropriação das mencionadas parcelas de terreno;

Considerando, por último, que a previsão dos encargos a suportar com a expropriação é de € 4. 692,80, conforme avaliação oportunamente efectuada.

Assim, nos termos da alínea *bb*) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo e do artigos 15.º e 90 .º, n.º 1, do Código das Expropriações, aprovado pela Lei n.º 168/99, de 18 de Setembro, o Conselho do Governo resolve:

1. Declarar a utilidade pública, com carácter de urgência, da expropriação das parcelas de terreno identificadas no mapa anexo à presente resolução, da qual faz parte integrante, necessárias ao alargamento e correcção do traçado da Estrada Regional n.º 4-1.<sup>a</sup>, no sub-troço correspondente à Rua Nossa Senhora da Conceição, freguesia de São Vicente Ferreira, concelho de Ponta Delgada.
2. Autorizar a Região Autónoma dos Açores, através da Secretaria Regional da Habitação e Equipamentos, a tomar posse administrativa das parcelas de terreno anteriormente referidas, já que tal acto se considera indispensável à execução da mencionada obra pública.
3. Conferir ao director regional de Obras Públicas e Transportes Terrestres, com autorização para subdelegar, os poderes necessários para, em nome e representação da Região Autónoma dos Açores, intervir nos processos de expropriação em causa.
4. A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, nas Velas – São Jorge, em 27 de Abril de 2005. - O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

**Anexo****Mapa das Parcelas a Expropriar**

Alargamento e correcção do traçado da Estrada Regional n.º 4-1.<sup>a</sup>, no sub-troço correspondente à Rua Nossa Senhora da Conceição, freguesia de São Vicente Ferreira, concelho de Ponta Delgada

N.º da parcela referenciada no projecto	Nome do Proprietário	Área a expropriar m <sup>2</sup>	Artigo matricial
3	Arménia da Conceição Pereira de Aguiar e João Paulo Frazão de Frias Afonso	112.51	273 Secção 4 (Rústico)
3	Arménia da Conceição Pereira de Aguiar e João Paulo Frazão de Frias Afonso	4.81	1127 (Urbano)

**Resolução n.º 76/2005****de 19 de Maio**

A Região Autónoma dos Açores, através da Secretaria Regional da Habitação e Equipamentos, procedeu à abertura de um concurso destinado à cedência 22 lotes de terreno, numerados de 12 a 33, com a área total de 5.088 m<sup>2</sup>, para construção de habitações multifamiliares, a custos controlados, no loteamento da Região Autónoma dos Açores, sito em Vale de Linhares, freguesia de São Bento, concelho de Angra de Heroísmo;

Considerando que ao abrigo do referido procedimento concursal foi seleccionada a empresa Somague Ediçor Engenharia, S.A.

Assim, nos termos da alínea *b*) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo, o Conselho do Governo resolve:

1. Autorizar a cedência de 22 lotes de terreno, numerados de 12 a 33, destinados à construção de 48 fogos multifamiliares, no regime de custos controlados, sitos ao loteamento da Região Autónoma dos Açores em Vale de Linhares, freguesia de São Bento, concelho de Angra de Heroísmo, constantes do Alvará de Loteamento n.º 6/2001, da Secretaria Regional da Habitação e Equipamentos, inscritos na matriz predial urbana com os artigos 1054 a 1075 da freguesia de São Bento e descritos na Conservatória do Registo Predial de Angra do Heroísmo sob os n.ºs 933 a 954/São Bento, à firma

Somague Ediçor Engenharia, S.A., ao abrigo do Decreto-Lei n.º 165/93, de 7 de Maio, e do Decreto Legislativo Regional n.º 14/95/A, de 22 de Agosto.

2. Aprovar a minuta do contrato de cedência, anexa à presente resolução, da qual faz parte integrante.
3. Delegar no Director Regional da Habitação os poderes necessários para, em nome e em representação da Região Autónoma dos Açores, outorgar o contrato de cedência.
4. A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, nas Velas - São Jorge, em 27 de Abril de 2005. - O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

#### Minuta

Aos [...] dias do mês de [...] de dois mil e cinco, nesta cidade de Ponta Delgada e na Secretaria Regional da Habitação e Equipamentos, perante mim, Paulo Manuel Anglin Álvares Cabral, exercendo as funções de Notário Privativo desta Secretaria Regional, conforme poderes que me são conferidos pelo disposto no número quatro do artigo décimo do Decreto Regulamentar Regional número doze barra noventa e oito barra A (12/98/A), de seis de Maio, compareceram os seguintes outorgantes:

PRIMEIRO: [...], [estado civil], natural [...], residente [...], número [...], concelho de [...] titular do Bilhete de Identidade número [...], emitido pelos Serviços de Identificação Civil de [...], em [...], exercendo o cargo de Director Regional da Habitação, em nome e representação da REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES, conforme poderes que lhe foram conferidos pela Resolução do Governo Regional dos Açores número [...] barra [...], de [...], publicada no Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores, [...] série, n.º [...], de [...].

SEGUNDO: [...], [estado civil], natural [...], residente [...], número [...], concelho de [...] titular do Bilhete de Identidade número [...], emitido pelos Serviços de Identificação Civil de [...], em [...], em representação da SOMAGUE EDIÇOR ENGENHARIA, S.A, com sede na Estrada Regional da Ribeira Grande, número mil e doze, Santa Teresa, em Ponta Delgada, possuidora do cartão de identificação de pessoa colectiva número quinhentos e doze milhões, dezanove mil, quatrocentos e dez, titular do Alvará de Construção número três mil, trezentos e vinte e dois, emitido pelo Instituto dos Mercados de Obras Públicas e Particulares e do Imobiliário, e matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Ponta Delgada com o número mil cento e trinta e um, na qualidade de [...], com poderes bastantes para a realização deste acto, o que verifiquei por cópia da acta número [...] do Concelho de Administração, que me foi presente e arquivo.

Verifiquei a identidade dos outorgantes, por conhecimento pessoal o primeiro e pelos documentos supra indicados o segundo.

Pelo primeiro outorgante foi dito que na qualidade em que outorga, e de acordo com a Resolução do Governo Regional dos Açores acima mencionada, transmite todos os direitos e obrigações inerentes ao Alvará de Loteamento número seis barra dois mil e um, emitido pela Secretaria Regional da

Habitação e Equipamentos em quinze de Novembro de dois mil e um, e faz a cessão, a título definitivo, à firma SOMAGUE EDIÇOR ENGENHARIA, S.A., aqui representada pelo segundo outorgante, de vinte e dois lotes urbanos, sítios ao Loteamento da Região Autónoma dos Açores, em Vale de Linhares, freguesia de São Bento, concelho de Angra do Heroísmo, numerados de doze a trinta e três, descritos na Conservatória do Registo Predial de Angra do Heroísmo sob os números novecentos e trinta e três (933) a novecentos e cinquenta e quatro (954) barra São Bento, e inscritos na respectiva matriz predial urbana nos artigos mil e cinquenta e quatro (1054) a mil e setenta e cinco (1075), freguesia de São Bento, que verifiquei respectivamente pelas certidões emitidas pela Conservatória do Registo Predial de Angra do Heroísmo, a [...] de [...] do ano em curso, e pelas certidões emitidas pelo Serviço de Finanças de Angra do Heroísmo a [...] de [...] do mesmo ano.

Que a cedência ora efectuada fica sujeita às condições constantes das cláusulas seguintes:

Primeira: 1. A área total dos lotes cedidos é de cinco mil e oitenta e oito (5.088) metros quadrados.

2. Os lotes cedidos destinam-se à construção de quarenta e oito fogos multifamiliares, dos quais vinte quatro tipologia T2, dezanove tipologia T3 e cinco tipologia T4, em regime de custos controlados.

Segunda: A cessionária obriga-se a cumprir o disposto no presente contrato, na proposta, no projecto de execução e no caderno de encargos, bem como em toda a legislação aplicável.

Terceira: O valor atribuído ao metro quadrado dos lotes cedidos é de vinte e três euros e noventa e oito cêntimos (€ 23,98), o qual multiplicado pela área referida no número um da cláusula primeira perfaz o valor total de cento e vinte e dois mil, dez euros e vinte e quatro cêntimos (€122.010,24).

Quarta: Cabe à cessionária promover a execução das infraestruturas e a venda das habitações a construir nas condições definidas no caderno de encargos e demais legislação aplicável.

Quinta: 1. Os trabalhos de execução das infraestruturas urbanísticas e de construção das habitações deverão iniciar-se no prazo de três e seis meses, respectivamente, a contar da data da assinatura do presente contrato.

2. Os prazos referidos no número anterior poderão ser prorrogados pela cedente a pedido da cessionária devidamente fundamentado.

Sexta: O não cumprimento dos prazos referidos na cláusula anterior, confere à cedente o direito de exigir a rever-

- são dos bens cedidos, livres de quaisquer ónus ou encargos, não sendo devida à cessionária qualquer indemnização, ou aplicar uma multa contratual, por cada dia de atraso, no valor correspondente a zero virgula cinco por cento (0,5%) do valor total dos lotes referido na cláusula terceira.
- Sétima: 1. O prazo máximo da execução do empreendimento é de vinte e quatro (24) meses a contar da data da assinatura do presente contrato.
2. O não cumprimento do prazo referido no número anterior confere à cedente o direito de aplicar uma multa contratual, por cada dia de atraso, no valor correspondente a zero virgula cinco por cento (0,5%) do valor total dos lotes referido na cláusula terceira.
- Oitava: O valor de venda dos fogos, por metro quadrado, incluindo erros e omissões de projecto, é de setecentos e oitenta e quatro euros e noventa cêntimos (€ 784,90), sujeito a revisão nos termos previstos na legislação aplicável.
- Nona: Se a cessionária não cumprir as condições de comercialização estabelecidas, fica sujeito:
- a) À perda dos benefícios gerados no âmbito da habitação a custos controlados, nomeadamente ao ressarcimento à cedente do valor total, actualizado, dos lotes previsto na cláusula terceira e do valor dos projectos das infraestruturas, agravado por multa equivalente a vinte por cento (20%) do valor de venda relativo às habitações onde não se tenham verificado as referidas condições.
- b) Às sanções previstas no artigo décimo oitavo do Decreto-Lei número cento e sessenta e cinco barra noventa e três, de sete de Maio.
- Décima: Sem prejuízo do estipulado nas cláusulas anteriores, se aos lotes cedidos for dado fim diferente do previsto no presente contrato, à cedente assiste o direito de exigir a reversão dos mesmos e das benfeitorias ou obras neles executadas, livres de quaisquer ónus ou encargos, não sendo devida à cessionária qualquer indemnização.
- Décima Primeira: 1. Em todo o omissis observar-se-á o disposto nos Decretos-Lei números cento e sessenta e cinco barra noventa e três, de sete de Maio, trinta e

nove barra oitenta e nove, de um de Fevereiro, duzentos e trinta e seis barra oitenta e cinco, de cinco de Julho, cento e nove barra noventa e sete, de oito de Maio, e na Portaria número quinhentos barra noventa e sete, de vinte e um de Julho, bem como na restante legislação aplicável, considerando-se integrados no presente contrato, o caderno de encargos, o projecto, os restantes elementos patenteados, a proposta da cessionária, e quaisquer outros documentos que sejam referidos quer neste contrato, quer nos citados elementos.

2. O estipulado no presente contrato prevalece sobre o que constar do caderno de encargos, dos demais documentos patenteados a concurso e da proposta da cessionária.

Nestes termos, o primeiro outorgante dá a cessão por efectuada, sem mais formalidades.

Pelo segundo outorgante foi dito que na qualidade em que outorga aceita a cessão dos lotes urbanos descritos neste contrato e nas condições impostas, que se obriga a cumprir.

Foram testemunhas presentes [...], as quais, com as partes outorgantes, vão assinar o presente contrato, celebrado perante mim, que o mandei escrever e também assino, depois de a todos o ter lido em voz alta.

## Resolução n.º 77/2005

de 19 de Maio

Considerando que a Resolução n.º 11/2005, de 13 de Janeiro, rectificada pela Declaração n.º 2/2005, de 3 de Março, está desajustada da realidade atendendo à alteração dos valores dos trabalhos a mais e a menos entretanto foram modificados.

Assim, nos termos das alíneas b) e z) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo, o Conselho do Governo resolve:

1. Os pontos 1., 2. e 4. da Resolução n.º 11/2005, de 13 de Janeiro, rectificada pela Declaração n.º 2/2005, de 3 de Março, passam a ter a seguinte redacção:
- “1. Autorizar a realização de trabalhos a mais necessários à boa conclusão da empreitada de «Construção do Matadouro da Ilha Terceira», no valor de € 166.954,72 (cento e sessenta e seis mil novecentos e cinquenta e quatro euros e setenta e dois cêntimos);

2. Autorizar a supressão de trabalhos no valor de € 58.714,70 (cinquenta e oito mil, setecentos e catorze euros e setenta cêntimos), sendo € 3.902,99 (três mil novecentos e dois euros e noventa e nove cêntimos) respeitante à compatibilização da rede interior de esgotos, e € 54.811,71 (cinquenta e quatro mil oitocentos e onze euros e setenta e um cêntimos), respeitantes ao acerto dos trabalhos constantes do primeiro adicional ao contrato de empreitada.
4. Autorizar a realização da despesa efectiva resultante da diferença entre os trabalhos a mais ora adjudicados e os trabalhos suprimidos no montante de € 108.240,02 € (cento e oito mil, duzentos e quarenta euros e dois cêntimos), a acrescer IVA à taxa legal de 13%, a qual será suportada por conta das dotações inscritas no Capítulo 40, programa 01, classificação económica 07.01.03, do orçamento do Instituto de Alimentação e Mercados Agrícolas.”

2. A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, produzindo efeitos à data da entrada em vigor da Resolução n.º 11/2005, de 13 de Janeiro.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, nas Velas - São Jorge, em 27 de Abril de 2005. - O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

### **Despacho Normativo n.º 24/2005**

**de 19 de Maio**

1. Celebrando-se no próximo dia 9 de Maio, o Dia da Europa, ao abrigo da alínea o) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição, das alíneas e) e r) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, e do n.º 3 do artigo 5.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 38-A/2004/A, de 11 de Dezembro, determino que, nessa data, em todos os edifícios públicos da Região Autónoma dos Açores, sejam hasteadas as bandeiras de Portugal, dos Açores e da Europa.

2. O presente despacho normativo entra imediatamente em vigor.

6 de Maio de 2005. - O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

### **Declaração n.º 4/2005**

**de 19 de Maio**

A Portaria n.º 28/2005, de 14 de Abril, que aprova o Regulamento da Concessão de Apoios da Secretaria Regional do Ambiente e do Mar a acções relativas às componentes da

informação, sensibilização, educação e formação ambientais, publicada no *Jornal Oficial*, I série, n.º 15, de 14 de Abril de 2005, p. 274, omitiu, por lapso a numeração dos artigos constantes do Anexo que regulamenta a portaria em causa.

Assim, publica-se agora o referido Anexo, já devidamente rectificado:

#### **“Anexo**

#### **Regulamento da Concessão de Apoios da Secretaria Regional do Ambiente e do Mar a acções de informação, sensibilização, educação e formação ambientais**

##### **Artigo 1.º**

##### **Âmbito**

O presente regulamento define o regime da concessão de apoios, pela Secretaria Regional do Ambiente e do Mar, a acções relativas à informação, sensibilização, educação e formação ambientais.

##### **Artigo 2.º**

##### **Objectivo**

Os apoios concedidos no âmbito do presente diploma visam assegurar a promoção de acções relativas às componentes da informação, sensibilização, educação e formação ambientais, o apoio às associações de defesa do ambiente e ainda a promoção de acções no âmbito da defesa do consumidor em matéria de ambiente.

##### **Artigo 3.º**

##### **Pressupostos da concessão de apoios**

A concessão dos apoios previstos no presente Regulamento depende da verificação cumulativa das seguintes condições, por parte das entidades que os solicitem:

- a) Natureza particular e não lucrativa;
- b) Encontrarem-se regularmente constituídas e devidamente registadas,
- c) Idoneidade, designadamente no que diz respeito à existência de condições mínimas para a prossecução das actividades ou acções propostas;
- d) Verificação das necessidades reais em termos de informação, sensibilização, educação e formação ambientais, de acordo com as prioridades definidas pela Secretaria Regional do Ambiente e do Mar;
- e) Verificação da existência de condições mínimas para o desenvolvimento das actividades ou acções a desenvolver.

## Artigo 4.º

**Processo**

1. A concessão dos apoios previstos no presente Regulamento depende de solicitação efectuada por escrito à Secretaria Regional do Ambiente e do Mar.

2. O pedido referido no número anterior deve conter os seguintes elementos:

- a) Identificação da entidade que solicita o apoio;
- b) Descrição sumária das actividades ou acções a desenvolver;
- c) Custo total das actividades ou acções a desenvolver;
- d) Montante do apoio solicitado à Secretaria Regional do Ambiente e do Mar.

## Artigo 5.º

**Concessão dos apoios**

1. Os apoios previstos no presente Regulamento são concedidos mediante despacho do membro do Governo Regional responsável em matéria de ambiente.

2. Quando os apoios a conceder no âmbito do presente Regulamento revistam a forma de subsídio, os meios financeiros a disponibilizar pela Secretaria Regional do Ambiente e do Mar serão decididos pelo Secretário Regional, tendo em conta, nomeadamente, as dotações disponíveis no Plano da Região.

## Artigo 6.º

**Publicidade**

O despacho que decida a concessão dos apoios previstos no presente Regulamento está sujeito a publicação na II Série do *Jornal Oficial*.

## Artigo 7.º

**Incumprimento**

Caso os apoios concedidos no âmbito do presente Regulamento sejam utilizados para fim do diverso do indicado nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 4.º, é devida a reposição do valor do apoio financeiro concedido.

## Artigo 8.º

**Acompanhamento**

As entidades a quem sejam concedidos apoios no âmbito do presente diploma deverão, após a realização das actividades ou acções que os mesmos se destinem a apoiar, remeter à Secretaria Regional do Ambiente e do Mar relatório técnico-financeiro da sua execução.

## Artigo 9.º

**Fiscalização**

A Secretaria Regional do Ambiente e do Mar poderá, sempre que o julgue oportuno, fiscalizar as actividades ou

acções desenvolvidas com o seu apoio, obrigando-se as entidades a quem os apoios sejam concedidos a facultar toda a informação que lhes seja solicitada.”.

10 de Maio de 2005. – O Director Regional da Ciência e Tecnologia, *João Luis Roque Gaspar*.

## SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E FLORESTAS

### Portaria n.º 39/2005

de 19 de Maio

Considerando que, pela Portaria n.º 9/2001, de 1 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.ºs 22/2001, de 29 de Março, 53/2001, de 26 de Julho, 65/2001, de 1 de Novembro e 51/2003, de 3 de Julho, foi aprovado o Regulamento de Aplicação das Acções 2.2.1 – Apoio ao Investimento nas Explorações Agrícolas e 2.2.2 – Apoio à Instalação de Jovens Agricultores, Medida 2.2 – Incentivos à Modernização e Diversificação do Sector Agro-florestal, Eixo 2 – Incrementar a Modernização da Base Produtiva Tradicional, do PRODESA – Programa Operacional para o Desenvolvimento Económico e Social dos Açores;

Considerando a Portaria n.º 51/2003, de 3 de Julho pretendia introduzir algumas alterações ao referido Regulamento, de modo a contemplar as modificações entretanto efectuadas aos complementos de programação do PRODESA, e que essas alterações não se revelaram adequadas a alcançar os objectivos pretendidos;

Considerando a importância das modificações introduzidas aos complementos de programação do PRODESA é aconselhável a revogação da Portaria n.º 51/2003, de 3 de Julho, procedendo de novo à alteração da Portaria n.º 9/2001, de 1 de Fevereiro;

Assim, ao abrigo do disposto na alínea a) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e na alínea a) do artigo 13.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 33/2000/A, de 11 de Novembro, manda o Governo Regional dos Açores, pelo Secretário Regional da Agricultura e Pescas, o seguinte:

## Artigo 1.º

São alterados os artigos 3.º, 5.º, 6.º, 10.º, 11.º e 20.º do Regulamento anexo à Portaria n.º 9/2001, de 1 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.ºs 22/2001, de 29 de Março, 53/2001, de 26 de Julho e 65/2001, de 1 de Novembro, referente à aplicação das Acções 2.2.1 – Apoio ao Investimento nas Explorações Agrícolas e 2.2.2 – Apoio à Instalação de Jovens Agricultores, Medida 2.2 – Incentivos à Modernização e Diversificação do Sector Agro-florestal, Eixo 2 – Incrementar a Modernização da Base Produtiva Tradi-

cional, do PRODESA – Programa Operacional para o Desenvolvimento Económico e Social dos Açores, os quais passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 3.º

**Definições**

1. ...

- a) A pessoa singular, cujo rendimento proveniente da actividade agrícola é igual ou superior a 50% do seu rendimento global e que dedica pelo menos 50% do seu tempo total de trabalho à mesma exploração, entendendo-se não poder reunir estes requisitos toda a pessoa que beneficie de uma pensão de reforma ou invalidez, qualquer que seja o regime de segurança social aplicável, ou exerça uma actividade que ocupe mais de metade do horário profissional de trabalho que, em condições normais, caberia ao trabalhador a tempo inteiro dessa profissão;

b) ...

2. ...

a) ...

b) ...

c) ...

- d) Quando se trate de jovens agricultores candidatos aos apoios constantes do Capítulo III, e até 31 de Dezembro de 2004, a alínea anterior passará a ter a seguinte redacção: ter trabalhado por um período não inferior a três anos na agricultura, silvicultura ou pecuária como assalariado ou em regime de mão de obra familiar, nos 5 anos anteriores à candidatura, desde que possua escolaridade mínima obrigatória e preste provas de avaliação junto dos serviços competentes sobre a matéria directamente relacionada com a(s) actividade(s) em que se vai instalar e se obrigue a frequentar, com aproveitamento, um curso de formação profissional para empresários agrícolas com uma componente monográfica sobre a actividade principal em que se vai instalar até ao final dos três anos seguintes ao da assinatura do contrato de concessão da ajuda;

e) ...

3. ...

4. ...

5. ...

6. Primeira Instalação: situação em que o jovem agricultor assume, pela primeira vez, a titularidade e gestão de uma exploração agrícola, a título principal.

7. Projectos: os projectos são classificados em:

a) ...

- b) Pequenos Projectos: os projectos cujo investimento proposto seja igual ou inferior a €50.000 (10.024.100\$);

c) Outros Projectos: os projectos cujo investimento proposto seja superior a €50.000 (10.024.100\$).

8. ...

9. ...

10. Unidade de Dimensão Europeia (UDE): corresponde a 1 200 euros de margem bruta padrão.

11. Dimensão Económica de uma Exploração: obtém-se dividindo a margem bruta total da exploração por 1 200 euros.

Artigo 5.º

**Beneficiários e condições de acesso**

1. ...

2. ...

a) ...

- b) No caso de ajudas à produção pecuária, sejam titulares de uma exploração que não se encontre em sequestro sanitário;

c) ...

d) ...

e) ...

f) ...

g) ...

h) ...

i) ...

3. Pode também beneficiar do tipo de ajudas referidas no número anterior, a pessoa colectiva que, nos termos do respectivo estatuto exerça a actividade agrícola como actividade principal, dela auferindo, no mínimo 50% do seu rendimento global e cujos administradores ou gerentes, obrigatoriamente pessoas singulares e sócios da pessoa colectiva, preenchem os requisitos exigidos para o agricultor em nome individual.

4. ...

Artigo 6.º

**Investimentos e despesas elegíveis**

1. São elegíveis os investimentos e as despesas que se enquadrem nos objectivos das presentes ajudas e que satisfaçam as disposições em matéria de elegibilidade constantes dos Anexos I (Investimentos Excluídos e Despesas Condicionadas) e IV (Acções, Despesas e Montantes Máximos Elegíveis) ao presente Regulamento e que dele fazem parte integrante, sem prejuízo de outras restrições definidas no âmbito de organizações comuns de mercado.

2. Quando os investimentos, relativos a pequenos e outros projectos, se situarem em zonas vulneráveis identificadas na Portaria nº 258/2003 de 19 de Março dos Ministérios da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas e das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente, a sua elegibilidade está condicionada a parecer prévio da Secretaria Regional do Ambiente.

Artigo 10.º

**Condições de acesso às ajudas à primeira instalação**

1. ...

2. ...

3. ...

4. Os sócios gerentes das pessoas colectivas, podem beneficiar das presentes ajudas, desde que reúnam as condições estabelecidas no presente artigo.

#### Artigo 11.º

##### Condições de acesso às ajudas aos investimentos

1. ...

- a) Sejam agricultores há menos de cinco anos;
- b) Reúnam as condições de acesso previstas no artigo anterior, com excepção da referida na alínea a) do n.º1;
- c) Tenham a sua situação regularizada perante a segurança social e os serviços de administração fiscal;
- d) Apresentem um projecto de investimento.

2. Podem beneficiar das presentes ajudas as pessoas colectivas que reúnam as condições estabelecidas nas alíneas a) e c) do número anterior e cujos associados satisfaçam todas as condições de acesso previstas no mesmo número.

#### Artigo 20.º

##### Disposições transitórias

1. ...

2. No caso referido no número anterior, só são elegíveis as despesas efectuadas após a data da apresentação da candidatura à entidade receptora, com excepção das despesas relativas aos micro-projectos.

3. ...

4. No que respeita aos micro-projectos poderão ser consideradas elegíveis as despesas efectuadas até 30 de Novembro de 2001, antes da apresentação da candidatura, desde que esta ocorra até 31 de Dezembro de 2001.”

#### Artigo 2.º

São alteradas a alínea a) do ponto 1 e b) do ponto 8 e revogada a alínea c) do ponto 6 da Parte A e alterado o n.º 3 da Parte B do Anexo I do Regulamento anexo à Portaria n.º 9/2001, de 1 de Fevereiro, com as alterações pelas Portarias n.ºs 22/2001, de 29 de Março, 53/2001, de 26 de Julho e 65/2001, de 1 de Novembro, que passa a ter a seguinte redacção:

#### “Anexo I

##### (a que se refere o n.º 1 artigo 6.º)

##### Investimentos excluídos e despesas condicionadas

##### A – Investimentos excluídos:

...

- a) Que elevem o número de vacas leiteiras acima de 50 unidades por UTA e acima de 80 unidades por exploração ou, se a exploração dispuser de mais

de 1, 6 UTA exclusivamente utilizadas no sector, tais investimentos prevejam o aumento do número de vacas em mais de 20% em relação ao já existente;

- b) ...
- c) ...
- d) ...
- e) ...

...

...

...

...

...

a) ...

b) ...

c) Anterior alínea d).

d) Anterior alínea e).

...

8. ...

a) ...

b) Nas candidaturas que visem a aquisição de efectivo apícola, o número de colmeias e/ou enxames a instalar, será no mínimo de 10 e no máximo de 250.

9. ...

10. ...

##### B – Despesas condicionadas:

1. ...

2. ...

3. As despesas com a aquisição de terras, incluindo as despesas jurídicas, impostos e custos de registo, são elegíveis até ao montante de 10% do custo total elegível do projecto (ou 30% no caso de Jovens Agricultores) e desde que essa aquisição obedeça, cumulativamente, às seguintes condições:

- tenha uma ligação directa com o investimento produtivo;
- vise uma operação de emparcelamento ou a realocação de actividades agrícolas por questões ambientais (condições não exigíveis no caso de projectos apresentados por Jovens Agricultores).

Em qualquer caso o valor da transacção dos prédios rústicos será sujeito, para efeitos do cálculo do investimento elegível e da atribuição da ajuda, a uma avaliação correctiva da responsabilidade da Direcção Regional do Desenvolvimento Agrário.

4. ...

5. ...

6. ...

7. ...

8. ...

9. ...

10. ...”

## Artigo 3.º

Os quadros do Anexo II do Regulamento anexo à Portaria n.º 9/2001, de 1 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.ºs 22/2001, de 29 de Março, 53/2001, de 26 de Julho e 65/2001, de 1 de Novembro, são substituídos pelos quadros seguintes:

## “Anexo II

(A que se refere o n.º 1 do artigo 7.º e o n.º 1 do artigo 12.º)

Projectos de investimento e prémios a jovens agricultores

## NÍVEL MÁXIMO DE AJUDAS E RESPECTIVAS COMPARTICIPAÇÕES

Pequenos e Outros Projectos relativos a explorações de dimensão económica reduzida (1)

Tipologia dos investimentos	Beneficiários	Nível Máximo Das ajudas (% do CTE)	Comp. FEOGA-O (% do CTE)	Comp. RAA (% do CTE)	Comp. BENEf. (% do CTE)
Investimentos no sector pecuário destinados à protecção e melhoria do meio ambiente, à melhoria das condições de higiene nas explorações pecuárias e ao bem estar dos animais (2)	Todos os Agricultores	75%	50%	25%	25%
Outros investimentos no sector pecuário	Jovens Agricultores*	55%	46,75%	8,25%	45%
	Outros agricultores	50%	42,5%	7,5%	50%
Investimentos nos “sectores de diversificação” da produção regional (3)	Todos os Agricultores	75%	50%	25%	25%
Investimentos de diversificação das actividades das explorações (4)	Todos os Agricultores	75%	50%	25%	25%
Micro-projectos	Todos os Agricultores	40%	34%	6%	60%

Pequenos e Outros Projectos relativos a explorações de dimensão económica não reduzida (5)

Tipologia dos projectos de investimento/Explorações	Beneficiários	Nível Máximo Das ajudas (% do CTE)	Comp. FEOGA-O (% do CTE)	Comp. RAA (% do CTE)	Comp. BENEf. (% do CTE)
Explorações PME (todos os sectores e investimentos) (6)	Jovens Agricultores*	55%	46,75%	8,25%	45%
	Outros Agricultores	50%	42,5%	7,5%	50%
Explorações não PME (todos os sectores e investimentos) (6)	Jovens Agricultores*	55%	35%	20%	45%
	Outros Agricultores	50%	35%	15%	50%
Micro-projectos relativos a todas as explorações e sectores	Todos os Agricultores	40%	34%	6%	60%

(1) Entende-se por exploração de dimensão económica reduzida, uma exploração com uma dimensão económica não superior a 16 UDE. Todas as explorações com esta dimensão económica são consideradas PME, nos termos da Recomendação da Comissão de 3 de Abril de 1996, relativa à definição de pequenas e médias empresas.

(2) Entende-se por investimentos no sector pecuário destinados à protecção e melhoria do meio ambiente, à melhoria das condições de higiene nas explorações pecuárias e ao bem estar dos animais, os seguintes investimentos: canais de recolha de detritos, fossas sépticas, nitreiras, máquinas de ordenha (móveis e fixas), equipamentos adaptados à recolha de leite, silos metálicos, sistemas de limpeza e tanques de chorume.

(3) Entende-se por investimento nos "sectores de diversificação" da produção regional os investimentos nos seguintes sectores: horticultura, fruticultura, floricultura, apicultura, cul-

turas industriais (beterraba, chá, tabaco e chicória) e batata-semente.

(4) Investimentos destinados à transformação e comercialização de produtos agrícolas (produtos do anexo I do Tratado), a realizar nas explorações agrícolas.

(5) Entende-se por exploração de dimensão económica não reduzida uma exploração com uma dimensão económica superior a 16 UDE.

(6) Uma exploração agrícola é considerada PME se for abrangida pela definição de PME nos termos da Recomendação da Comissão de 3 de Abril de 1996, relativa à definição de pequenas e médias empresas.

CTE – Custo total elegível

\* a majoração da ajuda só é atribuível quando o destinatário tenha mais de 18 e menos de 40 anos na data em que a decisão de concessão do apoio seja adoptada.

### Ajudas à primeira instalação

JOVENS AGRICULTORES – PRÉMIOS (1)	Nível máximo das ajudas	Comp. FEOGA – O (%)	Comp. RAA (%)	Comp. Benefic. (%)
<ul style="list-style-type: none"> <li><b>Prémio de instalação:</b> <ul style="list-style-type: none"> <li>Jovem agricultor com capacidade profissional especificada nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 3.º</li> <li>Jovem agricultor com capacidade profissional especificada na alínea d) do n.º 2 do artigo 3.º</li> </ul> </li> </ul>	€25 000 (5.012.050\$00)  €22 000 (4.410.604\$00)	85%	15%	0%
<ul style="list-style-type: none"> <li><b>Bonificação de juros dos empréstimos contraídos para cobrir as despesas de instalação</b></li> </ul>	€21 000 (4.210.122\$00)	85%	15%	0%

(1) os prémios são atribuíveis quando o destinatário tenha mais de 18 e menos de 40 anos na data em que a decisão de concessão do apoio seja adoptada."

Artigo 4.º

O Anexo III do Regulamento anexo à Portaria n.º 9/2001, de 1 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.ºs 22/2001, de 29 de Março, 53/2001, de 26 de Julho e 65/2001, de 1 de Novembro, é alterado, passando a ter a seguinte redacção:

"Anexo III

(A que se referem a alínea c) do n.º 2 do artigo 5.º e a alínea d)

do n.º 1.º do artigo 14.º)

1. Os critérios de demonstração da viabilidade económica são os seguintes:

a) Projectos com investimento total elegível inferior ou igual a €50.000:

- O resultado da exploração adicionado aos salários pagos, por UTA, no termo do projecto do investimento deverá ser superior ao salário mínimo nacional dos activos não agrícolas:

$(RE + SP) / UTA > SMN$  (act. não agrícolas)

b) Projectos com investimento total elegível superior a €50.000:

- O resultado da exploração adicionado aos salários pagos por UTA no termo do projecto de investimento, deverá ser superior ao salário mínimo nacional dos activos não agrícolas:

$(RE + SP) / UTA > SMN$  (act. não agrícolas)

- No termo do projecto de investimento, deverá verificar-se um acréscimo superior a 5% do rendimento de trabalho por UTA:

$$(RTd / UTA) > (RTa \times 1,05) / UTA$$

2. Nos casos de substituição de máquinas e equipamentos e/ou reparações de benfeitorias e ainda em projectos que visem a protecção e melhoria do meio ambiente, a melhoria das condições de higiene nas explorações pecuárias e o bem estar dos animais, o critério de demonstração da viabilidade económica será o previsto na alínea a) do n.º 1.

Nota: Siglas:

RE – Resultado da exploração  
SP – Salários pagos

UTA – Unidade de trabalho ano  
SMN act. não agrícolas - Salário Mínimo Nacional para as actividades não agrícolas  
RT – rendimento do trabalho  
RTa – rendimento do trabalho antes do investimento  
RTd – rendimento do trabalho depois do investimento”

#### Artigo 5.º

Os quadros 3 e 4 do Anexo IV do Regulamento anexo à Portaria n.º 9/2001, de 1 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.ºs 22/2001, de 29 de Março, 53/2001, de 26 de Julho e 65/2001, de 1 de Novembro, são substituídos pelos quadros seguintes:

### “Anexo IV

(a que se refere o n.º 1 do artigo 6.º)

(...)

### “QUADRO 3

#### Fruticultura

Acções Elegíveis	Despesas Elegíveis	Montantes Máximos Elegíveis	
		Euro	Escudo
1. Instalação e/ou renovação de pomares	200 Preparação do terreno, nomeadamente as acções de ripagem, lavoura, gradagem, nivelamento e despedrega; trabalhos e mão-de-obra inerentes à instalação do pomar, nomeadamente abertura de covas e plantação; aquisição de plantio; aquisição de sebes vivas e estruturas de suporte e armação.	Anoneiras, Frutos secos, Maracujaleiros , Pomóideas e Prunoideas: €2,49/m <sup>2</sup> Bananeiras, Citrios, Figueiras e Pequenos frutos: €2,00/m <sup>2</sup>	Anoneiras, Frutos secos, Maracujaleiros, Pomóideas e Prunoideas: 500\$/m <sup>2</sup> Bananeiras, Citrios, Figueiras e Pequenos frutos: 400\$/m <sup>2</sup>
2. Instalação de sistemas de rega, construção e/ou aquisição de reservatórios de água	a) Aquisição de sistemas de rega b) Aquisição de reservatórios de água c) Construção de reservatórios de água	€1,50/m <sup>2</sup> €74,82/m <sup>3</sup> €64,84/m <sup>3</sup>	300\$/m <sup>2</sup> 15.000\$/m <sup>3</sup> 13.000\$/m <sup>3</sup>
3. Aquisição e/ou recuperação de estufas para a cultura de ananás	d) Construção de estufas de vidro e) Recuperação de estufas de vidro f) Aquisição de estufas de plástico para plantio	€49,88/m <sup>2</sup> €17,46/m <sup>2</sup> €24,94/m <sup>2</sup>	10.000\$/m <sup>2</sup> 3.500\$/m <sup>2</sup> 5000\$/m <sup>2</sup>
4. Aquisição de máquinas e equipamentos compatíveis com a actividade	—	Custo de mercado	Custo de mercado

## QUADRO 4

## Floricultura

Acções Elegíveis	Despesas Elegíveis	Montantes Máximos Elegíveis	
		Euro	Escudo
a) Instalação de culturas florícolas ao ar livre	a) Preparação do terreno, nomeadamente as acções de ripagem, lavoura, gradagem, nivelamento e despedrega; aquisição de plantio; aquisição de sebes vivas, redes e tutores.	Estrelícias e Hidrângeas: €2,00/m <sup>2</sup> Bolbosas: €2,49/m <sup>2</sup> Próteas: €3,49/m <sup>2</sup>	Estrelícias e Hidrângeas: 400\$/m <sup>2</sup> Bolbosas: 500\$/m <sup>2</sup> Próteas: 700\$/m <sup>2</sup>
b) Instalação de estruturas de produção de floricultura sob-coberto	200 Preparação do terreno destinado à instalação das estruturas sob-coberto, nomeadamente as acções de despedrega e nivelamento; aquisição de estruturas sob-coberto; aquisição de plantio e de sebes vivas, redes e tutores.	€34,92/m <sup>2</sup>	8.500\$/m <sup>2</sup>
c) Instalação de sistemas de rega, construção e/ou aquisição de reservatórios de água (culturas sob-coberto ou ao ar livre)	1. Aquisição de sistemas de rega 2. Aquisição de reservatórios de água 3. Construção de reservatórios de água	€1,50/m <sup>2</sup> €74,82/m <sup>3</sup> €64,84/m <sup>3</sup>	300\$/m <sup>2</sup> 15.000\$/m <sup>3</sup> 13.000\$/m <sup>3</sup>
d) Aquisição de máquinas e equipamentos compatíveis com a actividade (culturas sob-coberto ou ao ar livre)	—	Custo de mercado	Custo de mercado

## Artigo 6.º

É revogada a Portaria n.º 51/2003, de 3 de Julho.

## Artigo 7.º

1. O Regulamento anexo à Portaria n.º 9/2001, de 1 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.ºs 22/2001, de 29 de Março, 53/2001, de 26 de Julho e 65/2001, de 1 de Novembro, referente à aplicação das Acções 2.2.1 – Apoio ao Investimento nas Explorações Agrícolas e 2.2.2 – Apoio à Instalação de Jovens Agricultores, Medida 2.2 – Incentivos à Modernização e Diversificação do Sector Agro-florestal, Eixo 2 – Incrementar a Modernização da Base Produtiva Tradicional, do PRODESA – Programa Operacional para o Desenvolvimento Económico e Social dos Açores, é republicado em anexo, na íntegra, com as alterações resultantes da presente Portaria.

2. A presente portaria produz efeitos à data da entrada em vigor da Portaria n.º 9/2001, de 1 de Fevereiro, à excepção

das alterações efectuadas ao n.º 7 do artigo 3.º da Portaria n.º 9/2001, de 1 de Fevereiro, cuja produção de efeitos reporta-se a 1 de Julho de 2003.

Secretaria Regional da Agricultura e Pescas.

Assinada em 7 de Maio de 2004.

O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Vasco Ilídio Alves Cordeiro*.

## Anexo

**Regulamento de Aplicação das Acções 2.2.1 – Apoio ao Investimento nas Explorações Agrícolas e 2.2.2 – Apoio à Instalação de Jovens Agricultores, Medida 2.2 – Incentivos à Modernização e Diversificação do Sector Agro-florestal, Eixo 2 – Incrementar a Modernização da Base Produtiva Tradicional, do PRODESA**

## CAPÍTULO I

### Disposições gerais

#### Artigo 1.º

##### Objecto

O presente Regulamento estabelece o regime de ajudas a conceder no âmbito das Acções 2.2.1 e 2.2.2 da Medida 2.2 – Incentivos à Modernização e Diversificação do Sector Agro-Florestal do Programa Operacional para o Desenvolvimento Económico e Social dos Açores – PRODESA. Estas acções abrangem:

- a) Investimentos nas explorações agrícolas;
- b) Instalação de jovens agricultores.

#### Artigo 2.º

##### Objectivos

As ajudas previstas neste Regulamento visam os seguintes objectivos:

- a) Melhoria dos rendimentos agrícolas e das condições de vida e de trabalho;
- b) Manutenção e reforço do tecido económico e social das zonas rurais;
- c) Promoção do desenvolvimento de actividades e práticas potenciadoras do aproveitamento das condições edafo-climáticas regionais;
- d) Melhoria da competitividade dos sectores estratégicos da Região;
- e) Incentivo a um modelo de desenvolvimento rural abrangente dos diversos tipos de agricultores e zonas rurais;
- f) Renovação do tecido empresarial agrícola.

#### Artigo 3.º

##### Definições

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

Agricultor a título principal (ATP):

- a) A pessoa singular, cujo rendimento proveniente da actividade agrícola é igual ou superior a 50% do seu rendimento global e que dedica pelo menos 50% do seu tempo total de trabalho à mesma exploração, entendendo-se não poder reunir estes requisitos toda a pessoa que beneficie de uma pensão de reforma ou invalidez, qualquer que seja o regime de segurança social aplicável, ou exerça uma actividade que ocupe mais de metade do horário profissional de trabalho que, em condições normais, caberia ao trabalhador a tempo inteiro dessa profissão;
- b) A pessoa colectiva que, nos termos do respectivo estatuto, exerça a actividade agrícola como actividade principal e, quando for o caso, outras activida-

des secundárias relacionadas com a actividade principal e cujos administradores ou gerentes, obrigatoriamente pessoas singulares e sócios da pessoa colectiva, dediquem mais de 50% do seu tempo total de trabalho à exploração onde exercem a actividade agrícola, dela auferindo, no mínimo 50% do seu rendimento global e desde que detenham no seu conjunto, pelo menos 10% do capital social e não beneficiem de uma pensão de reforma ou invalidez, qualquer que seja o regime de segurança social aplicável.

Capacidade profissional adequada:

- a) Estar habilitado com curso superior, médio, técnico-profissional ou equivalente nos domínios da agricultura, silvicultura ou pecuária;
- b) Ter frequentado, com aproveitamento, um curso de formação profissional para empresários agrícolas, ou outros cursos equivalentes reconhecidos pelo Secretário Regional da Agricultura e Pescas, com uma componente monográfica sobre a actividade principal que pretende desenvolver, ou quando tal não ocorra, efectue um estágio sobre a referida actividade;
- c) Ter trabalhado por um período não inferior a 3 anos na agricultura, silvicultura ou pecuária como empresário agrícola, assalariado ou em regime de mão-de-obra familiar, nos cinco anos anteriores à candidatura;
- d) Quando se trate de jovens agricultores candidatos aos apoios constantes no capítulo III, e até 31 de Dezembro de 2004, a alínea anterior passará a ter a seguinte redacção: ter trabalhado por um período não inferior a 3 anos na agricultura, silvicultura ou pecuária como assalariado ou em regime de mão de obra familiar, nos 5 anos anteriores à candidatura, desde que possua escolaridade mínima obrigatória e preste provas de avaliação junto dos serviços competentes sobre a matéria directamente relacionada com a(s) actividade(s) em que se vai instalar e se obrigue a frequentar, com aproveitamento, um curso de formação profissional para empresários agrícolas com uma componente monográfica sobre a actividade principal em que se vai instalar até ao final dos três anos seguintes ao da assinatura do contrato de concessão da ajuda;
- e) No caso de pessoas colectivas, os administradores ou gerentes, responsáveis pela exploração, reunirem um dos requisitos referidos nas alíneas anteriores.

Emparcelamento: as operações definidas como tal no âmbito da legislação aplicável e, ainda, o prédio próximo, entendendo-se como tal aquele que satisfaça uma das seguintes condições:

- a) Não aumente a distância média entre os prédios da exploração e o respectivo assento de lavoura;
- b) Permita melhorar a rentabilidade dos capitais de exploração já existentes, no caso de a exploração ser constituída por um único prédio.

Exploração Agrícola: unidade técnico-económica na qual se desenvolve a actividade agrícola, silvícola e/ou pecuária, caracterizada pela utilização em comum dos meios de produção, submetida a uma gestão única, independentemente do título de posse, do regime jurídico e da área ou localização.

Jovem agricultor: o agricultor que tenha mais de 18 e menos de 40 anos de idade, na data em que a decisão de concessão da ajuda seja adoptada.

Primeira Instalação: situação em que o jovem agricultor assume, pela primeira vez, a titularidade e gestão de uma exploração agrícola, a título principal.

7. Projectos: os projectos são classificados em:

- a) Micro-Projectos: os projectos referentes à aquisição de maquinaria e equipamento agrícola, cujo investimento elegível seja igual ou inferior a €2.493,99 (500 000\$);
- b) Pequenos Projectos: os projectos cujo investimento proposto seja igual ou inferior a €50.000 (10.024.100\$);
- c) Outros Projectos: os projectos cujo investimento proposto seja superior a €50.000 (10.024.100\$).

Termo do projecto de investimento: ano a partir do qual se considera(m) estabilizada(s) a(s) produção(ões) mais representativa(s) da exploração.

Unidade de Trabalho Ano (UTA): quantidade de trabalho prestado por um trabalhador, durante um ano, num período correspondente a duas mil e duzentas horas.

10. Unidade de Dimensão Europeia (UDE): corresponde a 1 200 euros de margem bruta padrão.

11. Dimensão Económica de uma Exploração: obtém-se dividindo a margem bruta total da exploração por 1 200 euros.

## CAPÍTULO II

### Ajudas aos investimentos nas explorações agrícolas

#### Artigo 4.º

##### Natureza dos investimentos

Podem ser concedidas ajudas a projectos de investimentos em explorações agrícolas que visem, nomeadamente:

- a) A redução dos custos de produção;
- b) A melhoria e a reconversão da produção;
- c) A melhoria da qualidade;
- d) A preservação e melhoria do ambiente natural, condições de higiene e normas relativas ao bem estar animal;
- e) A promoção da diversificação das actividades da exploração, nomeadamente os investimentos em actividades de transformação e comercialização de produtos agrícolas realizados nas explorações agrícolas.

#### Artigo 5.º

##### Beneficiários e condições de acesso

1. Podem beneficiar das ajudas previstas para os Micro-Projectos os agricultores, em nome individual ou colectivo que reúnam as seguintes condições:

- a) assegurem o exercício da actividade agrícola na exploração, nas condições em que a candidatura tenha sido aprovada;
- b) Tenham uma exploração com área igual ou superior a 0,5 ha;
- c) Apresentem uma candidatura na qual as máquinas agrícolas não ultrapassem os 10 hp e se destinem às actividades mencionadas na alínea a) do n.º 2;
- d) Se comprometam a manter a maquinaria ou equipamento, nas condições em que a candidatura tenha sido aprovada, durante um período mínimo de 5 anos a contar da data da celebração do contrato de atribuição das ajudas;
- e) Possuam capacidade profissional adequada;
- f) Sejam titulares de uma exploração agrícola cuja viabilidade económica possa ser demonstrada através da análise das suas perspectivas, entendendo-se como tal aquela que apresente um volume mínimo de produção potencial;
- g) Cumpram as normas comunitárias relativas ao ambiente, higiene e bem-estar.

2. Podem beneficiar das ajudas previstas para os Pequenos e Outros Projectos os agricultores, em nome individual, que reúnam as seguintes condições:

- a) pretendam efectuar investimentos nas seguintes vertentes do sector produtivo:
  - Produção pecuária (bovinicultura, suinicultura, equinicultura, ovinicultura, caprinicultura e cunicultura);
  - Horticultura;
  - Fruticultura;
  - Floricultura;
  - Apicultura;
  - Batata-semente;
  - Culturas industriais;
 e/ou pretendam efectuar investimentos em actividades de transformação e comercialização de produtos agrícolas (produtos do Anexo I do Tratado), nas explorações agrícolas;
- b) No caso de ajudas à produção pecuária, sejam titulares de uma exploração que não se encontre em sequestro sanitário;
- c) sejam titulares de uma exploração agrícola cuja viabilidade económica possa ser demonstrada através da análise das suas perspectivas, entendendo-se como tal aquela que cumpra os critérios previstos no Anexo III ao presente Regulamento e que dele faz parte integrante;
- d) possuam capacidade profissional adequada;

- e) se comprometam assegurar o exercício da actividade agrícola na exploração nas condições em que a candidatura venha a ser aprovada, durante o período de cinco anos a contar da data da celebração do contrato de atribuição das ajudas e, em qualquer caso, até ao termo do projecto;
- f) tenham, ou comprometam-se a introduzir a partir do ano seguinte ao da assinatura do contrato de concessão da ajuda, um sistema de contabilidade simplificada, bem como a mantê-la durante um período de pelo menos cinco anos a contar da data da celebração do contrato de atribuição das ajudas e, em qualquer caso, até ao termo do projecto;
- g) apresentem a sua situação regularizada perante a segurança social e os serviços de administração fiscal;
- h) cumpram as normas comunitárias relativas ao ambiente, higiene e bem-estar animal;
- i) assegurem o normal escoamento do acréscimo de produção associado ao investimento.

3. Pode também beneficiar do tipo de ajudas referidas no número anterior, a pessoa colectiva que, nos termos do respectivo estatuto exerça a actividade agrícola como actividade principal, dela auferindo, no mínimo 50% do seu rendimento global e cujos administradores ou gerentes, obrigatoriamente pessoas singulares e sócios da pessoa colectiva, preencham os requisitos exigidos para o agricultor em nome individual.

4. Relativamente aos números 2 e 3 os beneficiários com idade superior a 70 anos deverão indicar um substituto que, reunindo as condições expressas na alínea *d*) do n.º 2 assuma o compromisso de assegurar a continuidade da actividade agrícola na exploração em causa, em caso de impedimento do candidato.

#### Artigo 6.º

##### Investimentos e despesas elegíveis

1. São elegíveis os investimentos e as despesas que se enquadrem nos objectivos das presentes ajudas e que satisfaçam as disposições em matéria de elegibilidade constantes dos Anexos I (Investimentos Excluídos e Despesas Condicionadas) e IV (Acções, Despesas e Montantes Máximos Elegíveis) ao presente Regulamento e que dele fazem parte integrante, sem prejuízo de outras restrições definidas no âmbito de organizações comuns de mercado.

2. Quando os investimentos, relativos a pequenos e outros projectos, se situarem em zonas vulneráveis identificadas na Portaria n.º 258/2003 de 19 de Março dos Ministérios da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas e das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente, a sua elegibilidade está condicionada a parecer prévio da Secretaria Regional do Ambiente.

#### Artigo 7.º

##### Forma e valores das ajudas

1. As ajudas são concedidas sob a forma de subsídios em capital a fundo perdido, de acordo com o Anexo II ao presente Regulamento e que dele faz parte integrante.

2. As ajudas serão concedidas, até um limite máximo de investimento elegível por exploração, no período 2000 – 2006, de €224.459,05 (45.000.000\$00). Excepcionalmente, e por despacho do Secretário Regional de Agricultura e Pescas, esse limite poderá elevar-se a €498.797,90 (100.000.000\$00).

#### Artigo 8.º

##### Limites à apresentação de projectos

1. Os candidatos às ajudas no âmbito dos Micro-Projectos poderão apresentar apenas um projecto por ano.

2. Os candidatos às ajudas no âmbito dos Pequenos e Outros projectos poderão apresentar no máximo três projectos no decorrer do período de aplicação deste diploma, sendo que:

- a) A apresentação do segundo e terceiro projectos só poderá ocorrer após a data a partir da qual se consideram realizados todos os investimentos do projecto anterior;
- b) O somatório dos investimentos elegíveis dos projectos não pode exceder, no seu conjunto, o limite referido no n.º 2 do artigo 7.º.

### CAPÍTULO III

#### Jovens agricultores

#### Artigo 9.º

##### Tipos de ajudas

1. Os jovens agricultores podem beneficiar das seguintes ajudas:

- a) Ajudas à primeira instalação:
  - (i) Prémio de instalação;
  - (ii) Despesas de instalação;
- b) Ajudas aos investimentos.

2. Às ajudas referidas na alínea *b*) do n.º 1 aplica-se o disposto no Capítulo anterior, em tudo o que não se encontre especialmente previsto no presente Capítulo.

#### Artigo 10.º

##### Condições de acesso às ajudas à primeira instalação

1. As ajudas à primeira instalação são concedidas ao jovem agricultor que:

- a) Se instale como agricultor a título principal numa exploração agrícola na qualidade de empresário agrícola;
- b) Possua qualificação profissional adequada nos termos das alíneas *a*), *b*) ou *d*) do n.º 2 do artigo 3.º;
- c) Seja titular de uma exploração que necessite de um volume de trabalho equivalente, no mínimo, a uma UTA, ou de um número de UTA's igual ao número

de sócios, no caso de pessoa colectiva, devendo esse volume de trabalho ser atingido no prazo máximo de dois anos, a contar da data da celebração do contrato de atribuição das ajudas;

- d) Demonstre, num período não superior a três anos a contar da data da celebração do contrato de atribuição das ajudas, a viabilidade económica da exploração em que se vai instalar, isto é, o resultado da exploração adicionado aos salários pagos por UTA deverá ser superior ao salário mínimo nacional dos activos não agrícolas;
- e) Se comprometa a assegurar a continuidade da actividade agrícola na exploração nas condições em que a candidatura for aprovada durante um período mínimo de cinco anos a contar da data da celebração do contrato de atribuição das ajudas e, em qualquer caso, até ao termo do projecto de investimento;
- f) Se comprometa a introduzir, a partir do ano civil seguinte ao da celebração do contrato de concessão das ajudas, um sistema de contabilidade simplificada, bem como a mantê-lo durante um período de pelo menos cinco anos;
- g) Assegure, no prazo máximo de três anos a contar da celebração de contrato de atribuição das ajudas, o cumprimento das normas comunitárias em matéria ambiental, de higiene e bem-estar dos animais;
- h) Caso não tenha cumprido o serviço militar e não esteja isento da sua prestação, indicar substituto com capacidade profissional adequada, que assuma a continuidade da actividade agrícola da exploração.

2. A figura do comodato não é reconhecida para efeitos das presentes ajudas.

3. Quando um dos cônjuges já tiver beneficiado de ajudas aos investimentos, não poderá o outro instalar-se na mesma exploração objecto das ajudas como jovem agricultor ao abrigo do presente Regulamento.

4. Os sócios gerentes das pessoas colectivas, podem beneficiar das presentes ajudas, desde que reúnam as condições estabelecidas no presente artigo.

#### Artigo 11.º

##### Condições de acesso às ajudas aos investimentos

1. As ajudas aos investimentos são concedidas aos jovens agricultores que reúnam as seguintes condições:

- a) Sejam agricultores há menos de cinco anos;
- b) Reúnam as condições de acesso previstas no artigo anterior, com excepção da referida na alínea a) do n.º1;
- c) Tenham a sua situação regularizada perante a segurança social e os serviços de administração fiscal;
- d) Apresentem um projecto de investimento.

2. Podem beneficiar das presentes ajudas as pessoas colectivas que reúnam as condições estabelecidas nas alíneas a) e c) do número anterior e cujos associados satisfaçam todas as condições de acesso previstas no mesmo número.

#### Artigo 12.º

##### Forma e valor das ajudas

1. O prémio de instalação é concedido sob a forma de subsídio a fundo perdido nos termos definidos no Anexo II ao presente Regulamento e que dele faz parte integrante.

2. As ajudas para despesas de instalação são concedidas sob a forma de bonificações de juros dos empréstimos contraídos para cobrir aquelas despesas até ao limite de €21.000,00 (4.210.122\$00), em termos a definir por despacho do Secretário Regional de Agricultura e Pescas.

3. As ajudas aos investimentos são concedidas nos termos dos artigos 7.º e 8.º.

### CAPÍTULO IV

#### Processo de candidatura

##### Artigo 13.º

##### Apresentação das candidaturas

1. As candidaturas são formalizadas através da apresentação, em triplicado, junto dos Serviços de Ilha da Direcção Regional do Desenvolvimento Agrário, de formulário próprio, de acordo com o modelo a fornecer por estes organismos ou pelo IFADAP, devendo ser acompanhadas de todos os documentos indicados nas respectivas instruções.

2. O período de candidatura decorrerá de Janeiro a Outubro de cada ano, com excepção do ano 2001, em que este período decorrerá de Abril a Novembro.

##### Artigo 14.º

##### Requisitos do projecto de investimento

1. Os projectos de investimento apresentados no âmbito deste Regulamento devem incluir:

- a) A descrição da situação da exploração agrícola à data da sua apresentação;
- b) A descrição da situação prevista para a exploração agrícola no termo do investimento, que assentará numa conta de exploração previsional;
- c) A indicação das acções a empreender, com destaque para os investimentos previstos;
- d) A demonstração da viabilidade económica da exploração, nos termos do Anexo III ao presente Regulamento e que dele faz parte integrante.

2. O disposto na alínea d) do número anterior não se aplica aos projectos que incluam investimentos de natureza exclusivamente ambiental.

3. O disposto nas alíneas a), b) e d) do n.º 1 não se aplica a candidaturas apresentadas no âmbito de Micro-Projectos.

4. Em situações de início de actividade (início de exploração ou mudança de empresário), em caso de substituição de máquinas e equipamentos, e/ou reparações de benfeitorias e ainda em projectos que visem a protecção e melhoria do meio ambiente, a melhoria das condições de higiene nas

explorações pecuárias e o bem estar dos animais, o projecto de investimento deve caracterizar apenas a situação com investimento.

5. Em projectos de investimento de montante superior a €224.459,05 (45.000.000\$00), deverá ser apresentado um estudo económico que demonstre a rentabilidade do projecto e a sua capacidade de libertar fundos, devendo-se calcular a taxa interna de rentabilidade e o prazo de recuperação de capitais.

6. A execução dos projectos de investimento só pode ter início após a apresentação da candidatura.

#### Artigo 15.º

##### **Análise e deliberação sobre as candidaturas**

1. As candidaturas apresentadas, referentes a Micro-Projectos e Pequenos Projectos, são objecto de análise pela Direcção Regional do Desenvolvimento Agrário. As restantes candidaturas às ajudas previstas neste Regulamento, são objecto de análise pelo IFADAP.

2. Realizada a análise referida no número anterior, as candidaturas são submetidas à avaliação da Sub-Unidade de Gestão, conforme disposto na alínea c) do artigo 2.º da Portaria n.º 67/2000, de 6 de Outubro.

3. A aprovação das candidaturas compete ao Gestor do PRODESA, nos termos da alínea b) do ponto 2 da Resolução n.º 121/2000, de 27 de Julho.

4. São recusadas as candidaturas que não reúnam as condições estabelecidas no presente Regulamento.

5. As candidaturas serão aprovadas em função da dotação orçamental.

6. As candidaturas serão objecto de homologação pelo Secretário Regional da Agricultura e Pescas, conforme previsto no ponto 4 da Resolução n.º 121/2000, de 27 de Julho.

#### Artigo 16.º

##### **Hierarquização das candidaturas**

As candidaturas são hierarquizadas de acordo com as seguintes regras:

- a) Primeiras instalações de jovens agricultores:
  - i) candidaturas com projecto de investimento;
  - ii) candidaturas associadas a processos de cessação de actividade;
- b) Ajudas aos investimentos:
  - i) candidaturas relativas a investimentos que visem a diversificação da produção agrícola, tais como, horticultura, fruticultura, floricultura, apicultura, culturas industriais e batata-semente, dando-se prioridade a projectos que se destinem a produzir segundo o modo de produção biológico;
  - ii) candidaturas de agricultores que exerçam a actividade a título principal;
  - iii) candidaturas de projectos com mais valia ambiental demonstrada;

- iv) candidaturas cujo agricultor possua formação profissional devidamente reconhecida pela Secretaria Regional da Agricultura e Pescas;
- v) candidaturas de agricultores que tenham sistema de contabilidade agrícola.

#### Artigo 17.º

##### **Contrato de atribuição de ajudas**

A atribuição das ajudas previstas neste Regulamento faz-se ao abrigo de contratos a celebrar entre o IFADAP e o Beneficiário, no prazo máximo de 45 dias a contar da data da respectiva homologação.

#### Artigo 18.º

##### **Pagamento das ajudas**

1. O pagamento das ajudas é efectuado pelo IFADAP nos termos das cláusulas contratuais, podendo haver lugar à concessão de adiantamentos.

2. Os pagamentos referentes aos Micro-Projectos e ao prémio à instalação de jovens agricultores, são feitos de uma só vez, após a celebração do contrato de atribuição da ajuda.

3. O pagamento das demais ajudas pode ser efectuado, no máximo em quatro prestações, tendo lugar a primeira após a realização de, pelo menos, 25% do investimento aprovado e as restantes de acordo com a natureza e o ritmo da realização dos investimentos, contra entrega dos documentos comprovativos das despesas.

4. Os documentos comprovativos das despesas efectuadas deverão ser entregues nos Serviços de Ilha da Direcção Regional do Desenvolvimento Agrário e posteriormente enviados ao IFADAP.

5. A ajuda concedida sob a forma de bonificação de juros será paga nos termos a definir no despacho previsto no n.º 2 do artigo 12.º.

#### Artigo 19.º

##### **Execução dos projectos**

1. A execução material dos projectos deve iniciar-se no prazo máximo de seis meses a contar da data de celebração do contrato de atribuição da ajuda e estar concluída no prazo máximo de dois anos a contar da mesma data.

2. Em casos excepcionais e devidamente justificados, o IFADAP pode autorizar a prorrogação dos prazos estabelecidos no número anterior, devendo o beneficiário apresentar a solicitação através dos Serviços de Ilha da Direcção Regional do Desenvolvimento Agrário.

## **CAPÍTULO V**

### **Disposições transitórias e finais**

#### Artigo 20.º

##### **Disposições transitórias**

1. Os investimentos respeitantes a candidaturas que, independentemente do regime de incentivos, tenham sido

apresentadas à entidade receptora até 31 de Dezembro de 1999, poderão beneficiar das presentes ajudas, desde que reúnam as condições estabelecidas no presente Regulamento. Os seus promotores, caso o entendam, podem proceder à respectiva reformulação até 30 de Novembro de 2001.

2. No caso referido no número anterior, só são elegíveis as despesas efectuadas após a data da apresentação da candidatura à entidade receptora, com excepção das despesas relativas aos micro-projectos.

3. As despesas efectuadas após 19 de Novembro de 1999, relativamente a projectos cujas candidaturas ainda não foram apresentadas, poderão ser consideradas elegíveis, desde que os proponentes apresentem a respectiva candidatura até 30 de Novembro de 2001.

4. No que respeita aos micro-projectos poderão ser consideradas elegíveis as despesas efectuadas até 30 de Novembro de 2001, antes da apresentação da candidatura, desde que esta ocorra até 31 de Dezembro de 2001.

#### Artigo 21.º

##### Utilização de baldios

Nas explorações agrícolas que recorram a baldios para a alimentação do seu efectivo pecuário, a área destes será considerada proporcionalmente ao número de cabeças que os utilizem, para determinação da capacidade forrageira da exploração.

#### Artigo 22.º

##### Dúvidas

As dúvidas que surjam na aplicação da presente portaria, bem como os casos omissos, serão objecto de despacho do Secretário Regional da Agricultura e Pescas.

#### Artigo 23.º

##### Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia imediato da sua publicação.

##### Anexo I

#### (A que se refere o n.º 1 do artigo 6.º)

##### Investimentos excluídos e despesas condicionadas

###### A – Investimentos excluídos:

1. No sector do leite e produtos lácteos são excluídos os investimentos:

- a) Que elevem o número de vacas leiteiras acima de 50 unidades por UTA e acima de 80 unidades por exploração ou, se a exploração dispuser de mais de 1, 6 UTA exclusivamente utilizadas no sector, tais investimentos prevejam o aumento do número de vacas em mais de 20% em relação ao já existente;

- b) de explorações que não detenham capacidade para produzir forragens em quantidade suficiente para a cobertura de, pelo menos, 60% das necessidades alimentares dos efectivos, expressas em unidades forrageiras ou toneladas de matéria seca;
- c) de explorações sem quota leiteira necessária para a situação pós-investimento;
- d) de explorações com quota leiteira, após investimento, superior a 500 ton/ano, excepto em explorações já detentoras de quota superior a 500 ton/ano, desde que não impliquem o seu aumento;
- e) que, quando prevejam a instalação de pastagens permanentes, não tenham obtido parecer técnico favorável por parte dos serviços da Direcção Regional do Desenvolvimento Agrário, relativamente à adequação do local para a realização dos investimentos propostos.

Nota: Para efeitos de apreciação das candidaturas, também pode ser considerada como “quota leiteira” aquela que constar de contratos de promessa de transferência definitiva de quota, a efectivar aquando da celebração do contrato de atribuição das ajudas.

2. No sector da produção de carne de bovino, são excluídos os investimentos:

- a) que, nas explorações com um número de novilhos e vacas aleitantes até 15 CN, conduzam a uma densidade pecuária total (considerando todos os bovinos, ovinos e caprinos) superior a 3 CN/ha de superfície forrageira, excepto nos investimentos destinados à adaptação a novas normas relativas à protecção do ambiente, à higiene das explorações pecuárias ou ao bem estar dos animais, desde que não impliquem aumento das capacidades;
- b) que, nas explorações com um número de novilhos e vacas aleitantes superior a 15 CN, conduzam a uma densidade pecuária total superior a 2 CN/ha de superfície forrageira, excepto nos investimentos destinados à adaptação a novas normas relativas à protecção do ambiente, à higiene das explorações pecuárias ou ao bem estar dos animais, desde que não impliquem aumento das capacidades;
- c) em explorações sem capacidade para produzir forragens em quantidade suficiente para a satisfação de, pelo menos, 60% das necessidades alimentares dos efectivos, expressas em unidades forrageiras ou em toneladas de matéria seca;
- d) relativos à aquisição de bovinos de engorda;
- e) que, quando prevejam a instalação de pastagens permanentes, não tenham obtido parecer técnico favorável por parte dos serviços da Direcção Regional do Desenvolvimento Agrário, relativamente à adequação do local para a realização dos investimentos propostos.

Nota: para efeitos de conversão considera-se:

- touros, vacas e outros bovinos de mais de 2 anos e equinos de mais de seis meses: 1 CN
- bovinos de seis meses a dois anos: 0,6 CN
- ovinos e caprinos: 0,15 CN.

3. Nos sectores dos ovinos, caprinos e equinos e da cunicultura são excluídos os investimentos:

- a) em explorações sem capacidade para produzir forragens em quantidade suficiente para a satisfação de, pelo menos, 60% das necessidades alimentares dos efectivos, expressas em unidades forrageiras ou em toneladas de matéria seca;
- b) que, quando prevejam a instalação de pastagens permanentes, não tenham obtido parecer técnico favorável por parte dos serviços da Direcção Regional do Desenvolvimento Agrário, relativamente à adequação do local para a realização dos investimentos propostos.

4. No sector da suinicultura são excluídos os investimentos:

- a) que nas explorações em regime intensivo, conduzam ao aumento do número de lugares de porcos em crescimento e engorda;
- b) realizados em explorações que, após investimento, não disponham de capacidade para produzir pelo menos 35% das necessidades alimentares do efectivo, expressas em unidades forrageiras ou toneladas de matéria seca, excepto para investimentos que não impliquem aumento da capacidade de produção;
- c) em explorações pecuárias em regime intensivo, com capacidade inferior a 20 porcas reprodutoras ou 200 porcos de engorda/ano;
- d) cuja produção não se destine ao mercado interno da Região.

Nota: para efeitos de cálculo da capacidade de instalação, uma fêmea reprodutora equivale a 6,5 suínos de engorda.

5. No sector da horticultura são excluídos os investimentos que não satisfaçam as seguintes condições:

- a) Nos casos de investimentos em horticultura sob-coberto, os beneficiários devem possuir, após o investimento, uma área mínima coberta de:
  - 500 m<sup>2</sup>, nas ilhas de São Miguel e Terceira;
  - 200 m<sup>2</sup>, nas restantes ilhas;
- b) Nos casos de investimentos em horticultura ao ar livre os beneficiários devem possuir, após o investimento, uma área mínima de 1 000 m<sup>2</sup>;
- c) Os terrenos onde serão efectuados os investimentos deverão ser objecto de uma vistoria por parte dos serviços da Direcção Regional do Desenvolvimento Agrário, com a finalidade de verificar se o local é tecnicamente aconselhável para a realização dos investimentos propostos. No caso de investimentos em horticultura sob-coberto, aquela vistoria terá também a finalidade de verificar se as estufas propostas são tecnicamente recomendáveis.

6. No sector da fruticultura são excluídos os investimentos que não satisfaçam as seguintes condições:

a) Para instalação e/ou renovação de pomares devem ser respeitadas as seguintes áreas mínimas:

- São Miguel e Terceira:
  - maracujaleiro e pequenos frutos: 1 000 m<sup>2</sup>;
  - restantes frutícolas: 2 500 m<sup>2</sup>;

efectuadas em parcela contínua, do mesmo género, sendo a área mínima por espécie de 500 m<sup>2</sup>.

- Restantes ilhas:

- maracujaleiro e pequenos frutos: 500 m<sup>2</sup>;
- restantes frutícolas: 1 000 m<sup>2</sup>;

efectuadas em parcela contínua, do mesmo género, sendo a área mínima por espécie de 250 m<sup>2</sup>;

b) Os investimentos respeitantes à cultura do ananás devem ter uma área mínima de 250 m<sup>2</sup> e restringir-se às áreas de aptidão para a cultura abaixo descritas:

A – Zona de muito boa aptidão:

Costa sul da ilha de São Miguel, até à cota dos 100 metros. Abrange parte das freguesias da Fajã de Baixo, São Roque, São Pedro e Vila Franca do Campo, (as zonas tradicionais), distribuindo-se as manchas restantes pelas freguesias do Livramento, Cabouco, Rosário, Santa Cruz, Água de Pau (Caloura) e ainda na freguesia de Água d'Alto, Ribeira das Tainhas e Ponta Garça.

B – Zona de boa aptidão:

Costa sul da ilha, da cota dos 100 metros até à dos 150 metros, e na costa norte, até à cota dos 100 metros. As suas manchas distribuem-se, na costa sul, pelas freguesias da Fajã de Cima e todas as mencionadas no ponto anterior, à excepção de Água de Pau.

Na costa norte, as manchas distribuem-se pelas Freguesias das Capelas, São Vicente Ferreira, Calhetas, Pico da Pedra e Rabo de Peixe.

C – Zona Marginal:

Situada na costa norte, entre as cotas de 100 e 150 metros. As suas manchas distribuem-se pelas freguesias de Capelas, São Vicente Ferreira, Calhetas, Pico da Pedra e Rabo de Peixe.

c) O material vegetativo a utilizar deverá ser submetido a controlo sanitário;

d) os terrenos onde serão instalados os pomares deverão ser objecto de vistoria por parte dos serviços da Direcção Regional do Desenvolvimento Agrário e da realização de análises nutritiva e fitossanitária do solo, com a finalidade de verificar se o local é tecnicamente aconselhável para a realização dos

investimentos propostos. No caso de investimentos em fruticultura sob-coberto, aquela vistoria terá também a finalidade de verificar se as estufas propostas são tecnicamente recomendáveis.

7. No sector da floricultura são excluídos os investimentos que não satisfaçam as seguintes condições:

- a) A instalação deve referir-se a uma área mínima ao ar livre de 1.000 m<sup>2</sup> do mesmo género;
- b) A instalação deve referir-se a uma área mínima sob-coberto de 500m<sup>2</sup> para as ilhas de São Miguel e Terceira, e 250 m<sup>2</sup> nas restantes ilhas;
- c) Os terrenos onde serão efectuados os investimentos deverão ser objecto de vistoria por parte dos serviços da Direcção Regional do Desenvolvimento Agrário e da realização de análises nutritiva e fitossanitária do solo, com a finalidade de verificar se o local é tecnicamente aconselhável para a realização dos investimentos propostos. No caso de investimentos em floricultura sob-coberto, aquela vistoria terá também a finalidade de verificar se as estufas propostas são tecnicamente recomendáveis.

8. No sector da apicultura, são excluídos os investimentos que não satisfaçam as seguintes condições:

- a) Nas candidaturas à polinização devem ser utilizadas no serviço de polinização colónias com o mínimo de três quadros de criação, no caso das culturas em estufas, e cinco quadros de criação, nos restantes casos;
- b) Nas candidaturas que visem a aquisição de efectivo apícola, o número de colmeias e/ou enxames a instalar, será no mínimo de 10 e no máximo de 250.

9. No sector das culturas industriais (beterraba, chicória, tabaco e chá), são excluídos os investimentos que não satisfaçam as seguintes condições:

- a) Os investimentos devem dizer respeito a terras situadas a altitudes inferiores a 550m, para a cultura do chá;
- b) Os investimentos devem dizer respeito a terras agrícolas situadas a uma altitude inferior a 300 m para as culturas de beterraba, chicória e tabaco;
- c) Para os investimentos relativos à instalação da cultura do chá e à preparação de terrenos para a mecanização das culturas de beterraba, chicória e tabaco, a dimensão da área a beneficiar não deve ultrapassar, por exploração, os 50 ha, e a área mínima, por projecto, não deve ser inferior a 1 ha;
- d) As candidaturas referentes a investimentos destinados à preparação de terrenos para a mecanização das culturas de beterraba, chicória e tabaco, devem ser acompanhadas dos contratos de cultura com as indústrias respectivas.

10. No sector da batata de semente, são excluídos os investimentos que não satisfaçam a seguinte condição:

- os agricultores-multiplicadores ou aqueles que pretendam vir a sê-lo, devem produzir ou vir a produzir batata-semente, sob contrato, com produtor de batata-semente.

#### B – Despesas condicionadas:

1. As despesas com a constituição de garantias são consideradas quando exigidas no quadro de análise de risco e até ao limite de 2% das ajudas.
2. As despesas de elaboração, gestão e acompanhamento dos Pequenos e Outros Projectos de investimento e de outros estudos necessários à apresentação da candidatura são consideradas até ao limite de 4% do investimento elegível, com o limite máximo de €2.244,59 (450.000\$00).
3. As despesas com a aquisição de terras, incluindo as despesas jurídicas, impostos e custos de registo, são elegíveis até ao montante de 10% do custo total elegível do projecto (ou 30% no caso de Jovens Agricultores) e desde que essa aquisição obedeça, cumulativamente, às seguintes condições:

- tenha uma ligação directa com o investimento produtivo;
- vise uma operação de emparcelamento ou a realocação de actividades agrícolas por questões ambientais (condições não exigíveis no caso de projectos apresentados por Jovens Agricultores).

Em qualquer caso o valor da transacção dos prédios rústicos será sujeito, para efeitos do cálculo do investimento elegível e da atribuição da ajuda, a uma avaliação correctiva da responsabilidade da Direcção Regional do Desenvolvimento Agrário.

4. Capital fixo vivo: apenas são elegíveis a primeira compra de animais (início de actividade ou aumento de efectivo) e os investimentos destinados a melhorar a qualidade genética do efectivo através da compra de reprodutores machos ou fêmeas inscritos nos livros genealógicos ou equivalentes.

5. O fornecimento, a distribuição e a instalação de energia eléctrica são considerados desde que tais operações melhorem as condições de exploração e em situações muito específicas quando as mesmas se localizem fora dos Perímetros de Ordenamento Agrário delimitados pela Secretaria Regional de Agricultura e Pescas.

6. Diversificação das actividades na exploração agrícola: apenas são elegíveis os investimentos de diversificação das actividades da exploração relativos à transformação e comercialização de produtos, desde que 80% da matéria-prima utilizada seja produzida na exploração objecto do investimento, exceptuando os investimentos em explorações apícolas, em que esta percentagem é reduzida para 50%. Em qualquer caso os investimentos só serão elegíveis desde que as despesas elegíveis totais não excedam os limites definidos para o investimento total elegível definidos no n.º 2 do artigo 7.º.

7. Os investimentos destinados a operações de substituição só são elegíveis desde que melhorem, de qualquer modo, as condições de produção agrícola.
8. Não são elegíveis as componentes do investimento que resultem de uma transacção entre cônjuges, parentes e afins em linha recta, entre adoptantes e adoptados e, ainda, entre tutores e tutelados, com excepção dos investimentos em capital fixo vivo, quando digam respeito à 1.ª transacção entre parentes e afins em linha recta.
9. Não são elegíveis as componentes do investimento que resultem de uma transacção entre uma pessoa colectiva e os cônjuges, ascendentes, descendentes e afins em linha recta dos respectivos sócios, com excepção dos investimentos em capital fixo vivo quando digam respeito à primeira transacção entre a pessoa colectiva e parentes e afins em linha recta dos sócios.
10. Não são elegíveis as componentes do investimento que resultem de uma transacção entre uma pessoa colectiva e um seu associado.

## Anexo II

(A que se refere o n.º 1 do artigo 7.º e o n.º 1 do artigo 12.º)

### Projectos de investimento e prémios a jovens agricultores

#### Nível Máximo de Ajudas e Respectivas Comparticipações

##### Pequenos e outros projectos relativos a explorações de dimensão económica reduzida (1)

Tipologia dos investimentos	Beneficiários	Nível Máximo Das ajudas (% do CTE)	Comp. FEOGA-O (% do CTE)	Comp. RAA (% do CTE)	Comp. BENEFL. (% do CTE)
Investimentos no sector pecuário destinados à protecção e melhoria do meio ambiente, à melhoria das condições de higiene nas explorações pecuárias e ao bem estar dos animais (2)	Todos os Agricultores	75%	50%	25%	25%
Outros investimentos no sector pecuário	Jovens Agricultores*	55%	46,75%	8,25%	45%
	Outros agricultores	50%	42,5%	7,5%	50%
Investimentos nos "sectores de diversificação" da produção regional (3)	Todos os Agricultores	75%	50%	25%	25%
Investimentos de diversificação das actividades das explorações (4)	Todos os Agricultores	75%	50%	25%	25%
Micro-projectos	Todos os Agricultores	40%	34%	6%	60%

##### Pequenos e Outros Projectos relativos a explorações de dimensão económica não reduzida (5)

Tipologia dos projectos de investimento/Explorações	Beneficiários	Nível Máximo Das ajudas (% do CTE)	Comp. FEOGA-O (% do CTE)	Comp. RAA (% do CTE)	Comp. BENEFL. (% do CTE)
Explorações PME (todos os sectores e investimentos) (6)	Jovens Agricultores*	55%	46,75%	8,25%	45%
	Outros Agricultores	50%	42,5%	7,5%	50%
Explorações não PME (todos os sectores e investimentos) (6)	Jovens Agricultores*	55%	35%	20%	45%
	Outros Agricultores	50%	35%	15%	50%
Micro-projectos relativos a todas as explorações e sectores	Todos os Agricultores	40%	34%	6%	60%

(1) Entende-se por exploração de dimensão económica reduzida, uma exploração com uma dimensão económica não superior a 16 UDE. Todas as explorações com esta dimensão económica são consideradas PME, nos termos da Recomendação da Comissão de 3 de Abril de 1996, relativa à definição de pequenas e médias empresas

(2) Entende-se por investimentos no sector pecuário destinados à protecção e melhoria do meio ambiente, à melhoria das condições de higiene nas explorações pecuárias e ao bem estar dos animais, os seguintes investimentos: canais de recolha de detritos, fossas sépticas, nitreiras, máquinas de ordenha (móveis e fixas), equipamentos adaptados à recolha de leite, silos metálicos, sistemas de limpeza e tanques de chorume.

(3) Entende-se por investimento nos "sectores de diversificação" da produção regional os investimentos nos seguintes sectores: horticultura, fruticultura, floricultura, apicultura, culturas industriais (beterraba, chá, tabaco e chicória) e batata-semente.

(4) Investimentos destinados à transformação e comercialização de produtos agrícolas (produtos do anexo I do Tratado), a realizar nas explorações agrícolas.

(5) Entende-se por exploração de dimensão económica não reduzida uma exploração com uma dimensão económica superior a 16 UDE.

(6) Uma exploração agrícola é considerada PME se for abrangida pela definição de PME nos termos da Recomendação da Comissão de 3 de Abril de 1996, relativa à definição de pequenas e médias empresas.

CTE – Custo total elegível

\* a majoração da ajuda só é atribuível quando o destinatário tenha mais de 18 e menos de 40 anos na data em que a decisão de concessão do apoio seja adoptada.

### Ajudas à primeira instalação

JOVENS AGRICULTORES – PRÉMIOS (1)	Nível máximo das ajudas	Comp. FEOGA – O (%)	Comp. RAA (%)	Comp. Benefic. (%)
<ul style="list-style-type: none"> <li>• <b>Prémio de instalação:</b> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Jovem agricultor com capacidade profissional especificada nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 3.º</li> <li>• Jovem agricultor com capacidade profissional especificada na alínea d) do n.º 2 do artigo 3.º</li> </ul> </li> </ul>	€25 000 (5.012.050\$00) €22 000 (4.410.604\$00)	85%	15%	0%
<ul style="list-style-type: none"> <li>• <b>Bonificação de juros dos empréstimos contraídos para cobrir as despesas de instalação</b></li> </ul>	€21 000 (4.210.122\$00)	85%	15%	0%

1) os prémios são atribuíveis quando o destinatário tenha mais de 18 e menos de 40 anos na data em que a decisão de concessão do apoio seja adoptada.

### Anexo III

(RE + SP) / UTA > SMN (act. não agrícolas)

(A que se referem a alínea c) do n.º 2 do artigo 5.º e a alínea d)

do n.º 1.º do artigo 14.º)

1. Os critérios de demonstração da viabilidade económica são os seguintes:

a) Projectos com investimento total elegível inferior ou igual a €50.000:

- O resultado da exploração adicionado aos salários pagos, por UTA, no termo do projecto do investimento deverá ser superior ao salário mínimo nacional dos activos não agrícolas:

b) Projectos com investimento total elegível superior a €50.000:

- O resultado da exploração adicionado aos salários pagos por UTA no termo do projecto de investimento, deverá ser superior ao salário mínimo nacional dos activos não agrícolas:

(RE + SP) / UTA > SMN (act. não agrícolas)

- No termo do projecto de investimento, deverá verificar-se um acréscimo superior a 5% do rendimento de trabalho por UTA:

$$(RTd / UTA) > (RTa \times 1,05) / UTA$$

Nota: Siglas:

2. Nos casos de substituição de máquinas e equipamentos e/ou reparações de benfeitorias e ainda em projectos que visem a protecção e melhoria do meio ambiente, a melhoria das condições de higiene nas explorações pecuárias e o bem estar dos animais, o critério de demonstração da viabilidade económica será o previsto na alínea a) do n.º 1.

RE – Resultado da exploração  
 SP – Salários pagos  
 UTA – Unidade de trabalho ano  
 SMN act. não agrícolas - Salário Mínimo Nacional para as actividades não agrícolas  
 RT – rendimento do trabalho  
 RTa – rendimento do trabalho antes do investimento  
 RTd – rendimento do trabalho depois do investimento

#### Anexo IV

(a que se refere o n.º 1 do artigo 6.º)

#### QUADRO 1

#### Produção Pecuária

Acções Elegíveis	Despesas Elegíveis	Montantes Máximos Elegíveis	
		Euro	Escudo
1. Operações em pastagens permanentes para os sectores da bovinicultura, equinicultura, caprinicultura, ovinicultura e cunicultura	Melhoramentos físicos ou renovação	€1.122,30/ha	225.000\$/ha
	Instalação	€2.394,23/ha	480.000\$/ha
2. Construções para os sectores da bovinicultura, equinicultura, caprinicultura, ovinicultura e cunicultura	Tanques 1)	€49,88/m <sup>3</sup>	10.000\$/m <sup>3</sup>
	Cisternas 2)	€112,23/m <sup>3</sup>	22.500\$/m <sup>3</sup>
	Silos 3)	€37,41/m <sup>3</sup>	7.500\$/m <sup>3</sup>
	Instalação de vedações de arame	€1,49/m	300\$/m
3. Construção de caminhos de exploração para o sector da bovinicultura 4)	-	€9.726,56/km	1.950.000\$/km
4. Construção de ordenha para os sectores da bovinicultura, caprinicultura e ovinicultura e de outras estruturas de apoio para os sectores da bovinicultura, suinicultura, caprinicultura, ovinicultura e cunicultura	Parques de alimentação	€114,72/CN/parque	23.000\$/CN/parque
	Parques de espera	€112,23/vaca/parque	22.500\$/vaca/parque
	Sala de ordenha 5)	€264,36/m <sup>2</sup>	53.000\$/m <sup>2</sup>
	Outras construções 6)	€149,64/m <sup>2</sup>	30.000\$/m <sup>2</sup>
5. Aquisição de efectivos reprodutores 7)	-	Bovinos machos: €1.147,24 Bovinos fêmeas: €997,60 Suínos fêmeas: €399,04 Suínos machos: €698,32 Ovinos machos: €598,56 Ovinos fêmeas: €299,28	Bovinos machos: 230.000\$ Bovinos fêmeas: 200.000\$ Suínos fêmeas: 80.000\$ Suínos machos: 140.000\$ Ovinos machos: 120.000\$ Ovinos fêmeas: 60.000\$
6. Aquisição de máquinas e equipamento para os sectores da bovinicultura, caprinicultura, cunicultura e ovinicultura 8)	-	Custo de mercado	Custo de mercado
7. Electrificação	-	€24.939,89/ exploração	5.000.000\$/ exploração

1) Para a construção de tanques é considerado o volume máximo elegível de 7 m<sup>3</sup>/ha.

2) Para a construção de cisternas é considerado o volume máximo elegível de 9 m<sup>3</sup>/ha.

3) Para a construção de silos, é considerado o volume máximo elegível de 60 m<sup>3</sup>/ha de área a ensilar (o proponente deve indicar no projecto de investimento a área das culturas – erva e milho – destinadas à ensilagem: para efeitos de cálculo do volume máximo elegível será tida em conta a maior destas duas áreas).

4) Não são considerados elegíveis caminhos integrados na rede viária pública.

5) Para projectos que visem as construções de ordenha é exigido um efectivo em vacas leiteiras, igual ou superior a 20 unidades.

6) Consideram-se elegíveis, entre outras, as construções de armazéns, viteleiros, instalações para coelhos e pocilgas

7) Para os projectos que visem a aquisição de animais, apenas são elegíveis os animais que, à data da aquisição (data do recibo), tenham idade (em anos) compreendida entre:

	<b>Bovinos</b>	<b>Suínos</b>	<b>Ovinos</b>
<b>Machos</b>	1,5 – 3	0,5 – 1	1 – 2
<b>Fêmeas:</b>			
➤ 1ª Instalação	1,5 – 6	0,5 – 1	0,5 – 1,5
➤ Outros Projectos	1,5 – 4	0,5 – 1	0,5 – 1,5

8) Para os projectos que visem a mecanização das operações de ordenha é exigido um efectivo em vacas leiteiras igual ou superior 10 unidades.

## QUADRO 2

### Horticultura

<b>Ações Elegíveis</b>	<b>Despesas Elegíveis</b>	<b>Montantes Máximos Elegíveis</b>	
		<b>Euro</b>	<b>Escudo</b>
1. Aquisição e instalação de estruturas para produção de culturas protegidas	<ul style="list-style-type: none"> <li>Preparação do terreno destinado à instalação das estruturas sob-coberto, nomeadamente as acções de despedrega e nivelamento; aquisição de sebes vivas</li> <li>Aquisição e construção de estruturas sob-coberto</li> </ul>	€0,50/m <sup>2</sup> €24,94	100\$/m <sup>2</sup> 5.000\$/m <sup>2</sup>
2. Instalação de sistemas de rega, construção e/ou aquisição de reservatórios de água para culturas sob-coberto ou ao ar livre	<ul style="list-style-type: none"> <li>Aquisição de sistemas de rega</li> <li>Aquisição de reservatórios de água</li> <li>Construção de reservatórios de água</li> </ul>	€1,50/m <sup>2</sup> €74,82/m <sup>3</sup> €64,84 /m <sup>3</sup>	300\$/m <sup>2</sup> 15.000\$/m <sup>3</sup> 13.000\$/m <sup>3</sup>
3. Aquisição de máquinas e equipamentos compatíveis com a actividade (culturas sob-coberto ou ao ar livre)	–	Custo de mercado	Custo de mercado

## QUADRO 3

## Fruticultura

Acções Elegíveis	Despesas Elegíveis	Montantes Máximos Elegíveis	
		Euro	Escudo
5. Instalação e/ou renovação de pomares	<ul style="list-style-type: none"> <li>Preparação do terreno, nomeadamente as acções de ripagem, lavoura, gradagem, nivelamento e despedrega; trabalhos e mão-de-obra inerentes à instalação do pomar, nomeadamente abertura de covas e plantação; aquisição de plantio; aquisição de sebes vivas e estruturas de suporte e armação.</li> </ul>	Anoneiras, Frutos secos, Maracujaleiros, Pomóideas e Prunoideas: €2,49/m <sup>2</sup> Bananeiras, Citrinos, Figueiras e Pequenos frutos: €2,00/m <sup>2</sup>	Anoneiras, Frutos secos, Maracujaleiros, Pomóideas e Prunoideas: 500\$/m <sup>2</sup> Bananeiras, Citrinos, Figueiras e Pequenos frutos: 400\$/m <sup>2</sup>
6. Instalação de sistemas de rega, construção e/ou aquisição de reservatórios de água	<ul style="list-style-type: none"> <li>Aquisição de sistemas de rega</li> <li>Aquisição de reservatórios de água</li> <li>Construção de reservatórios de água</li> </ul>	€1,50/m <sup>2</sup> €74,82/m <sup>3</sup> €64,84/m <sup>3</sup>	300\$/m <sup>2</sup> 15.000\$/m <sup>3</sup> 13.000\$/m <sup>3</sup>
7. Aquisição e/ou recuperação de estufas para a cultura de ananás	<ul style="list-style-type: none"> <li>Construção de estufas de vidro</li> <li>Recuperação de estufas de vidro</li> <li>Aquisição de estufas de plástico para plantio</li> </ul>	€49,88/m <sup>2</sup> €17,46/m <sup>2</sup> €24,94/m <sup>2</sup>	10.000\$/m <sup>2</sup> 3.500\$/m <sup>2</sup> 5000\$/m <sup>2</sup>
8. Aquisição de máquinas e equipamentos compatíveis com a actividade	-	Custo de mercado	Custo de mercado

## QUADRO 4

## Floricultura

Acções Elegíveis	Despesas Elegíveis	Montantes Máximos Elegíveis	
		Euro	Escudo
1. Instalação de culturas florícolas ao ar livre	<ul style="list-style-type: none"> <li>Preparação do terreno, nomeadamente as acções de ripagem, lavoura, gradagem, nivelamento e despedrega; aquisição de plantio; aquisição de sebes vivas, redes e tutores.</li> </ul>	Estrelícias e Hidrângeas: €2,00/m <sup>2</sup> Bolbosas: €2,49/m <sup>2</sup> Próteas: €3,49/m <sup>2</sup>	Estrelícias e Hidrângeas: 400\$/m <sup>2</sup> Bolbosas: 500\$/m <sup>2</sup> Próteas: 700\$/m <sup>2</sup>
2. Instalação de estruturas de produção de floricultura sob-coberto	<ul style="list-style-type: none"> <li>Preparação do terreno destinado à instalação das estruturas sob-coberto, nomeadamente as acções de despedrega e nivelamento; aquisição de estruturas sob-coberto; aquisição de plantio e de sebes vivas, redes e tutores.</li> </ul>	€34,92/m <sup>2</sup>	8.500\$/m <sup>2</sup>
3. Instalação de sistemas de rega, construção e/ou aquisição de reservatórios de água (culturas sob-coberto ou ao ar livre)	<ul style="list-style-type: none"> <li>Aquisição de sistemas de rega</li> <li>Aquisição de reservatórios de água</li> <li>Construção de reservatórios de água</li> </ul>	€1,50/m <sup>2</sup> €74,82/m <sup>3</sup> €64,84/m <sup>3</sup>	300\$/m <sup>2</sup> 15.000\$/m <sup>3</sup> 13.000\$/m <sup>3</sup>
4. Aquisição de máquinas e equipamentos compatíveis com a actividade (culturas sob-coberto ou ao ar livre)	-	Custo de mercado	Custo de mercado

## QUADRO 5

## Apicultura

Acções Elegíveis	Despesas Elegíveis	Montantes Máximos Elegíveis	
		Euro	Escudo
1. Instalação ou beneficiação de unidades de processamento e transformação de mel e outros produtos apícolas	<ul style="list-style-type: none"> <li>Construções; aquisição de equipamento necessário ao processamento de mel e outros produtos, incluindo a purificação, moldagem de cera, embalagem e rotulagem; aquisição de equipamentos necessários à transformação do mel</li> </ul>	€1.995,19 por tonelada de mel extraído e/ou transformado, até ao investimento máximo elegível de €74.819,68	400.000\$ por tonelada de mel extraído e/ou transformado, até ao investimento máximo elegível de 15.000.000\$
2. Polinização	<ul style="list-style-type: none"> <li>Despesas com a polinização até sete colónias por hectare, para todas as espécies</li> </ul>	€9,98 por colónia, para todas as espécies a polinizar	2.000\$ por colónia, para todas as espécies a polinizar
3. Aquisição de efectivo apícola	<ul style="list-style-type: none"> <li>Aquisição de colmeias novas; aquisição de enxames</li> </ul>	€44,89 por enxame e €29,93 por colmeia completa	9.000\$ por enxame e 6.000\$ por colmeia completa

## QUADRO 6

## Culturas Industriais

Acções Elegíveis	Despesas Elegíveis	Montantes Máximos Elegíveis	
		Euro	Escudo
1. Instalação e/ou renovação de culturas	<ul style="list-style-type: none"> <li>Preparação de terrenos para a mecanização: nivelamento de terrenos, despedregas (excepto o chá)</li> <li>Obtenção de plantio de chá</li> <li>Instalação da cultura do chá: <ul style="list-style-type: none"> <li>preparação do terreno</li> <li>plantação</li> </ul> </li> </ul>	€2.244,59/ha €0,50/planta €498,80/ha €997,60/ha	450.000\$/ha 100\$/planta 100.000\$/ha 200.000\$/ha
2. Aquisição de máquinas e alfaias agrícolas específicas para as culturas industriais	—	Custo de mercado	Custo de mercado
3. Instalação de estruturas de tratamento das produções	—	Custo de mercado	Custo de mercado

## QUADRO 7

## Batata-Semente

Acções Elegíveis	Despesas Elegíveis	Montantes Máximos Elegíveis
Acções que se destinem ao início ou desenvolvimento da actividade de agricultor-multiplicador de batata-semente	<ul style="list-style-type: none"> <li>Aquisição de maquinaria específica de plantação e colheita</li> <li>Aquisição de equipamento ou instalação de estruturas destinadas à produção ou melhoria da produção de batata-semente</li> </ul>	Custo de mercado Custo de mercado

## QUADRO 8

## Transformação e Comercialização

Acções Elegíveis	Despesas Elegíveis	Montantes Máximos Elegíveis
Acções relativas a investimentos em actividades de transformação e comercialização de produtos agrícolas, nas explorações agrícolas	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Construção, aquisição e melhoramento de bens imóveis (com excepção da compra de terras) 1)</li> <li>• Aquisição de maquinaria e equipamentos 1)</li> </ul>	<p>Custo de mercado</p> <p>Custo de mercado</p>

1) Construções, máquinas e equipamentos compatíveis com a actividade a desenvolver

---

**Declaração n.º 5/2005**

**de 19 de Maio**

A Portaria n.º 27/2005, de 14 de Abril, que atribui uma comparticipação de € 75 por cabeça, aos animais da espécie bovina, apresentados para abate, até ao 20.º dia de vida, pelos viteleiros situados na ilha de São Miguel, publicada no *Jornal Oficial*, I série, n.º 15, de 14 de Abril de 2005, no seu artigo 1.º contém uma incorrecção de escrita que se rectifica:

Assim, onde se lê:

“Artigo 1.º

É atribuída uma comparticipação de 75 € por cabeça, aos animais da espécie bovina, apresentados para abate, até ao 20º dia de vida, pelos viteleiros situados na Ilha de São Miguel.”,

deverá ler-se:

“Artigo 1.º

É atribuída uma comparticipação de 80,00 € por cabeça, aos animais da espécie bovina, apresentados para abate, até ao 20.º dia de vida, pelos viteleiros situados na Ilha de São Miguel.”.

Em consequência desta alteração, o sumário da referida portaria também é alterado para:

“Atribui uma comparticipação de € 80 por cabeça, aos animais da espécie bovina, apresentados para abate, até ao 20.º dia de vida, pelos viteleiros situados na ilha de S. Miguel.”.

20 de Abril de 2005. - O Secretário Regional da Agricultura e Florestas, *Noé Venceslau Pereira Rodrigues*.



# JORNAL OFICIAL

*Depósito legal 28190/89*

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinatura do *Jornal Oficial*, deve ser dirigida a Presidência do Governo, Gabinete de Edição do Jornal Oficial, Palácio da Conceição, 9504-509 Ponta Delgada, São Miguel (Açores).

As informações estão disponíveis através do telefone n.º 296301100.

Para envio extraordinário e urgente de diplomas, utilizar o fax n.º 296629809.

O prazo de reclamação de faltas do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores é de 90 dias a contar da data da sua distribuição.

## ASSINATURAS

I série .....	38,00 €
II série .....	38,00 €
III série .....	32,00 €
IV série .....	32,00 €
I e II séries .....	70,00 €
I, II, III e IV séries .....	127,50 €
Preço por página .....	0,50 €
Preço por linha .....	1,50 €

Os preços indicados incluem IVA à sua taxa legal.

O preço dos anúncios é de (1,50 euros) por cada linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar no Gabinete de Edição do Jornal Oficial, Palácio da Conceição, 9504-509 Ponta Delgada (Açores).

A conta do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores no Banco Comercial dos Açores tem o n.º 001200009876989430130.

O endereço electrónico do Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores é [jornaloficial@azores.gov.pt](mailto:jornaloficial@azores.gov.pt).

O endereço do site na internet do Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores é <http://jo.azores.gov.pt>.

---

**PREÇO DESTE NÚMERO - 28,00 € - (IVA incluído)**